



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 21/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5611

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 21/10/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8****IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHALOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTADA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO QUE ACOMPANHA A INICIAL. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. AFASTADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER O MEDICAMENTO. MÉRITO: DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO À SAÚDE. EXGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF).
2. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de grave enfermidade, devendo proporcionar aos necessitados maior dignidade, menor sofrimento e preservação da vida.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, em consonância com o parecer ministerial.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000723-8**IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PERITOS CRIMINAIS DA POLÍCIA CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 222/2014. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado que em caso de mandado de segurança preventivo, deve-se exigir do Impetrante a demonstração de ameaça real e concreta, não bastando, a alegação de está sujeito à risco de lesão a direito líquido e certo.
2. Não verificado, no caso, o justo receio de lesão grave a direito líquido e certo, visto que os Impetrantes não estão na iminência de progredir para a classe D. Os Impetrantes encontram-se na classe B, de suas carreiras, faltando muitos anos para ascender à Classe D, conforme alínea "b", do artigo 62-A, da Lei

Complementar n. 222/2014.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, em consonância com o parecer ministerial, na forma do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Tania Vasconcelos Dias (Julgadora), Elaine Bianchi (Julgadora), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator), bem como o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000323-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PRETENSÃO LIMINAR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA LIMINAR POSTULADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.
2. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Tania Vasconcelos Dias (Julgadora), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001737-4

IMPETRANTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRANTE: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em face de ato ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima.

Liminar deferida às fls. 22/25, determinando que o Impetrado forneça os medicamentos FORMOTEROL COM BUDESONIDA, BROMETO DE TIOTRÓPIO RESPRIMAT E RELVAR, ou, alternativamente, disponibilizasse o valor necessário para a aquisição dos mesmos.

Ao se manifestar o Estado de Roraima, às fls. 33/46, informou que os medicamentos FORMOTEROL e BUDESONIDA, foram adjudicados por meio do Processo Excepcional Anual n. 020.01.11924/14-49, e, acrescentou que a SESAU possui em estoque medicamentos similares que podem ser usados no tratamento do Impetrante.

Às fls. 51/52, o Secretário Adjunto de Estado da Saúde de Roraima, informa que visando atender de forma imediata o paciente Manoel da Conceição Cruz irá providenciar o depósito de numerário em conta corrente do Impetrante por meio do Fundo Estadual de Saúde, para que o mesmo realize diretamente a aquisição dos medicamentos.

Nessa esteira, considerando a manifestação do Impetrado, adito a decisão liminar de fls. 22/25, determinando que o Impetrado forneça medicamentos similar/genérico de que disponha necessários ao tratamento do paciente Manoel da Conceição Cruz, devendo este informar, diretamente ao Secretário da Saúde, seus dados bancários (números de conta corrente e agência), número de CPF, para que o Impetrado efetue o mencionado depósito.

No que tange ao pedido de bloqueio de fls. 54, resta prejudicado, haja vista manifestação do Impetrado às fls. 51/52.

Intime-se, pessoalmente, à DPE com remessa dos autos.

Oficie-se ao Impetrado acerca do teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.14.000890-5

REPRESENTANTE: C. D. J.

REPRESENTADO: E. L. D. S.

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Estando o ilustre advogado com carga dos autos desde 25.09.15, e tendo protocolado petição na mesma data, intime-o à Secretaria para devolução dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002270-5
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Requistem-se as informações à autoridade tida como coatora no prazo legal;

II - Quanto ao pedido liminar, ad cautelam, examinarei após prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do presente mandamus;

III - Por último, retornem-me os autos.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

DES. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002271-3
IMPETRANTE: VELMIFLAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. nº 000.15.002271-3

1. Estabelece o artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que "a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições";

2. Portanto, faculto ao Impetrante a emenda à petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento;

3. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001433-0
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS NERES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 21/10/2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.001905-7

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRª MARÍLIA MARTINS BEZERRA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o transcurso in albis do prazo para o Executado manifestar-se (conf. certidão de fl. 38), encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, conclusos.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000570-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADA: LEANI MORENO ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720211-6

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/10/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907109-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: CIDADARLEY TEIXEIRA RAMALHO
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000330-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILZA COSTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000828-2 - BOA VISTA/RR

AUTORA: SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
RÉU: DANIELL STEPHANO MARTINS MUELAS
ADVOGADO: DR JOSÉ MILTON FREITAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.717818-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: EDUARDO QUEIROZ VALLE
ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000128-1 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: EDMILSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000024-2 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO M. MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700542-6 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

APELADA: TELMA EVANGELISTA MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700041-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RONI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001186-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO - PEDIDO FORMULADO EXPRESSAMENTE NOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL - NULIDADE RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STF E STJ - EMBARGOS PROVIDOS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE OUTRO JULGAMENTO COM A CIÊNCIA PRÉVIA DO IMPETRANTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008999-9 - RORAINÓPOLIS/RR

EMBARGADA: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS
EMBARGANTE: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DR^a LUCILÉIA CUNHA E OUTROS
RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA INTACTA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a)

ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002261-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - AÇÃO ANTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MULTA COERCITIVA - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE DIANTE DO CONTUMAZ DESCUMPRIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador) e o Procurador de Justiça. Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001372-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUZIA AIRES DE ALENCAR
ADVOGADA: DR^a DENISE ABREU CAVALCANTI
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - BANCO QUE PARTICIPA ATIVAMENTE DO CONTRATO - MÉRITO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - VERBA ALIMENTÍCIA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001122-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WALLACE SILVA DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: DR WASHINGTON PARÁ DE LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO NA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA PRODUZIDA NAQUELE JUÍZO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 - Verifica-se que houve perícia judicial realizada na Justiça Federal, onde o processo teve início. 2 - O médico responsável pelo laudo respondeu aos quesitos formulados pelo juízo e atestou a invalidez permanente e parcial do agravante. 3 - Saliente-se que o fato da prova ter sido produzida em outro juízo não a invalida, pois é mister o aproveitamento dos atos processuais, a economia e celeridade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000621-3 - BONFIM/RR
APELANTE: ADERSON MIRANDA DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATÓRIAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO DESPROVIDO NO TODO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.10.000621-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e desprover o apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.101672-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RÊNNISSON DE ABREU ROQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP) - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, CPP - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116312-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: IRNO DOMINGOS ARALDI
ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 302, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO - ÔNUS QUE CABE O MINISTÉRIO PÚBLICO - ÓRGÃO MINISTERIAL QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR DE FORMA SUFICIENTE A CONDUTA CULPOSA DO RÉU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente /Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias de outubro de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002512-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLAUBER DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO - CONSUMAÇÃO - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES - OBJETO RETIRADO DA ESFERA E DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA - RES FURTIVA NÃO RESTITUÍDA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O crime de furto consuma-se no momento - ainda que breve - em que o agente torna-se possuidor da res furtiva, sendo desnecessária a posse manso e pacífica do bem. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 20 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017982-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MYCHAEL AZEVEDO CUNHA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PARÂMETRO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO SIMULTANEAMENTE NA 1ª E NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA SOB PENA DE CONSTITUIR 'BIS IN IDEM'. NOVO ENTENDIMENTO DO STF (HC 109.193/MG). REAJUSTE NA DOSIMETRIA PROCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, apenas para reformar a dosimetria da pena, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006072-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO EM QUE O APELANTE FOI PRESO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ANUÊNCIA DO MORADOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES E CONVERGENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATOS DISTINTOS. DOIS CRIMES DE TRÁFICO AUTÔNOMOS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DOSAGEM ACURADA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.006072-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também

presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008387-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WEVERTON ALVES DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM COMPANHIA DE MENOR. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP, E ART. 244-B DO ECA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 1º, DO CP. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO ATIVA DO APELANTE NO EVENTO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. DOSAGEM DA PENA FEITA COM ATENÇÃO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.008387-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000271-7 - BONFIM/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GEANNYSON FELIPE CORREA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ART. 217-A, ART. 121, § 2º, IV E V, E ART. 69 C/C. O ART 14., II, TODOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. TESE DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONSTATAÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE AUSÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO, DOS QUESITOS E DA MÍDIA AUDIOVISUAL DE JULGAMENTO. PROMOÇÃO MINISTERIAL PELA NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXAME DAS RAZÕES DO APELO PREJUDICADO. HIPÓTESE DO ART. 564, III, "K", DO CPP. NULIDADE DECRETADA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.181896-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213082-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONAS MELO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM COMPANHIA DE MENOR. ART. 157, § 2º, II, DO CP, E ART. 244-B DO ECÁ. REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO RECONHECIDA PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO PERTINENTE. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO INTEGRAL DA ATENUANTE, PARA OS DOIS CRIMES. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.213082-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020142-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO EUGÊNIO TEMOTEO MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGOS 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 11.340/06. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA E AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA OFENDIDA COMO VÍTIMA. REJEITADAS. FORMALIDADE SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA NA DELEGACIA. CRIME DE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENTE PARA EMBASAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE DEPOIS DE DEDUZIDOS OS ENCARGOS A QUE O RÉU ESTIVER OBRIGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro é de ação penal pública condicionada a representação do ofendido. 2. Contudo, cabe asseverar que o ato de representação não exige formalidades, bastando tão somente a manifestação de vontade da vítima em ver processado o autor, o que restou comprovado no Termo de Declarações prestadas na Delegacia. 3. Sabe-se que em crimes dessa natureza a palavra da vítima é o cerne da estrutura probatória, podendo perfeitamente embasar o decreto condenatório. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a restituição da fiança, deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado. 5. Sentença mantida nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.020142-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para determinar a restituição da fiança,

deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado, mantida a sentença nas demais disposições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001961-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA
PACIENTE: FRANCIMAR DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 180, § 1º, ART. 288, CAPUT, art. 304 e 311, C.C ART. 69, TODOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE TRABALHA NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS, TENDO SIDO PRESO NA POSSE DE UM VEÍCULO ROUBADO E DE DIVERSOS DOCUMENTOS ÚNICOS DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS (D.U.T) SEM COMPROVAR A ORIGEM DE TAIS DOCUMENTOS - RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A necessidade da segregação cautelar do paciente resta devidamente demonstrada pela natureza e circunstâncias do delito praticado, bem como pelo fato do paciente trabalhar na compra e venda de veículos o que facilita e muito a reiteração de delitos desta natureza, restando evidente a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Presentes os requisitos para determinar a custódia provisória como garantia da ordem pública, não há que se falar em concessão de liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 15 001961-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017331-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS APTOS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2003. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU. RÉU JÁ CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO SEU

QUANTUM MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA - NATUREZA DA DROGA - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado são aptos a embasar o decreto condenatório, mormente quando colhido em juízo, sob a observância do contraditório. 2. A forma como a droga foi encontrada e devidamente embalada, quarenta e duas trouxinhas, demonstram que, de fato, a droga era para comercialização. 3. As circunstâncias judiciais, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida, que tem alto potencial lesivo à saúde pública e se acha inserida na lista de substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, atestado pelo laudo de exame pericial definitivo de fls. 40/46, são aptas a embasar a aplicação da pena imposta pelo magistrado. 4. Recurso desprovido. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.017331-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.181896-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSA MARIA DE MELO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. RITO SUPOSTAMENTE EQUIVOCADO PARA A APURAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 333 DO CP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DO CP (USO). IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO REGULAR E PERMANENTE. APLICAÇÃO DA BENESSE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. CABIMENTO. REQUISITOS SATISFEITOS. REFORMA DA DOSIMETRIA PARA UMA DAS APELANTES. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.181896-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135697-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL TEODOSIO TAVARES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI DA SILVA LEITE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOIS APELANTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONDUTORES. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA COMPUTADA TANTO NA PRIMEIRA QUANTO NA SEGUNDA FASE DO SISTEMA DE DOSAGEM. OFENSA À SÚMULA 241 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.06.135697-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195665-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIEBER RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 306, do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA, VENTILADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - PENA CONCRETA APLICADA EM SEIS MESES – PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, sendo prejudicial à análise do mérito da questão proposta no recurso próprio, vez que o Estado perde o poder de manifestar-se sobre o fato, pelo decurso de tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c, 654, § 2º do Código de Processo Penal, sendo prescindível a elucidação do referido tema em sede de razões ou contrarrazões recursais. 2. No presente caso, o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, assim, quanto ao apelante, aniquilado está o exercício do jus puniendi estatal, face a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 08 195665-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005946-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ATENUANTE DA CONFISSÃO - ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando o Conselho de Sentença acolhe uma das teses discutidas em plenário. É entendimento jurisprudencial pacífico que a chamada confissão qualificada, ou seja, aquela em que o agente confessa a prática do delito, mas justifica sua ação em situação que lhe exima da culpa ou que exclua o ilícito, não serve para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Sentença mantida. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.005946-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822525-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALAN CRISTIAN DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816725-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMERSON SOARES DO VALE
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822718-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BELIZIO ALAN ABRAHAM PEREIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920798-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELÍSAMA WASTI DE MORAES. E OUTROS
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA
APELADO: FRANCISCO EDVANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS DANOS MATERIAIS SUPOSTOS - ÔNUS DA AUTORA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715385-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: RAMIRO TASCA
ADVOGADA: DR^a JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRUM
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO. APELANTE QUE NÃO AFASTA OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REFORMADOS, EM RAZÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832635-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIA ELIANE PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SERVIDORA ESTAVA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL, MESMO QUANDO OBTIVE LICENÇA MÉDICA. DOCUMENTO DA ADMINISTRAÇÃO QUE ATESTA QUE A SERVIDORA ESTAVA LOTADA EM SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822701-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELOI TAVARES SOARES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DES^a. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818825-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDELSON LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812475-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENIVAL DIAS CASTRO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002187-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ESMYNNA GRAÇAS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - CORRETO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES - MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E MEMBRO INFERIOR DIREITO - SOMA DOS VALORES - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista, em 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700155-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: CLEOZIMAR GABRIEL DA CONCEICAO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA - NULIDADE - FÉRIAS E 13.º SALÁRIO - DIREITO RECONHECIDO PELO STF (AG. REG. NO AI 767.024) - CONDENAÇÃO AO RESGATE DO SALDO DO FGTS - RECURSO DESPROVIDO.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário, mesmo quando o contrato é renovado sucessivamente, têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7.º da CF, nos moldes do inciso IX do art. 37.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001036-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

EMBARGADO: SÃO LUCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA

ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001698-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000825-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROF LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO: DR ALBERTO JORGE DA SILVA
AGRAVADO: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS. DELIMITAÇÃO AO PEDIDO DO AGRAVANTE. ARTIGO 460, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1) O pedido elaborado na inicial vincula e limita o julgamento, não sendo possível ultrapassar esses limites delineados pelo Agravante, nos termos do artigo 460, do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." 2) Não merece reforma decisão agravada, tendo em vista que o Agravante não traz elementos que possibilitem a reforma da decisão atacada, inobstante, deveria este ter pedido ao juízo a quo a realização de uma nova perícia, que seria o caminho mais indicado para averiguar suposto erro/excessos de valores. 3) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819289-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO SALES DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por FRANCISCO SALES DA COSTA NASCIMENTO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 30), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo, pois afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML. Afirma também já ter quitado o pagamento na esfera administrativa.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o

magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818697-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATA CASSIANO NICACIO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por NATÃ CASSIANO NICÁCIO DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0818697-68.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da

possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 30), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821518-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BARTOLOMEU SOUSA NUNES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por BARTOLOMEU SOUSA NUNES, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0821518-45.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À

PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818807-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por ANTONIO DE SOUSA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos periciais, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo, pois afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio esaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834267-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIQUEIAS LIMA NOGUEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC/73, por não ter a parte comparecido à perícia médica designada e, tampouco, ter apresentado laudo que indicasse o grau das lesões.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente o feito por ter a parte se omitido de comparecer à perícia médica designada em juízo e por não ter apresentado qualquer laudo que pudesse comprovar e quantificar o grau das lesões suportadas pela recorrente.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de vencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821507-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO AURELIO BRITO SIQUEIRA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por ANTONIO AURELIO BRITO SIQUEIRA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0821507-16.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou

impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002180-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional nº 0704670-13.2011.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oposta e homologou os cálculos apresentados pelo agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, em síntese, que os cálculos apresentados foram elaborados em desacordo com a sentença, bem como, que o juiz de primeiro grau deveria ter remetido os autos à Contadoria, para aferição do valor devido.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a remessa dos autos à Contadoria consiste em faculdade do Juiz, quando houver dúvida sobre os cálculos apresentados.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820245-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: PÉRICLES DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Corrija-se a autuação conforme a epígrafe.

Péricles de Almeida Lima ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001733-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CICIANE VIEIRA LARANJEIRA E OUTROS
PACIENTE: ANA KAROLINY IEIRA BACELAR
ADVOGADA: DRª CICIANE VIEIRA LARANJEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ana Karoliny Vieira Bacelar, contra ato do juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Alegou o impetrante, em síntese, que não houve motivação na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Alegou ainda, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Ao final, requereu a liminar para que a paciente fosse colocado em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

Às fls. 63/64, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

A autoridade coatora informou que a paciente foi posta em liberdade, com aplicação de medidas cautelares (fl. 70).

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 73/75).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a paciente foi posta em liberdade pela autoridade coatora, mediante a aplicação de medidas cautelares.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal: >

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 19 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002250-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO
PACIENTE: MOISÉS BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Walla Adairalba Bisneto em favor de Moisés Barroso de Souza, a qual se encontra presa desde o dia 30 de junho de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 217-A do CP.

Em síntese, o impetrante alega que está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual, que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000957-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

I - Designo, provisoriamente, o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Expedientes necessários;

II - Ao MM. Juiz suscitado para prestar informações, nos moldes do art. 119, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias;

III - Ao Ministério Público em 2º grau para se manifestar no presente conflito de competência no prazo legal.

III - Após, retornem conclusos os autos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014046-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ROMÁRIO DA SILVA SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELADO: ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Defiro a cota ministerial de fls. 250/252.

Destarte, intime-se o patrono do apelado ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA para apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

Em caso de transcurso in albis do prazo para oferecimento da referida peça processual, cumpra-se a parte final da manifestação da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 20/10/2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000126-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONI DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da Advogada **DAYENNE LÍVIA CARRAMILO PEREIRA**, OAB/RR nº 1074N, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 24h.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE OUTUBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/10/2015****Presidência****AGIS – nº 2015/12131****Origem: Coordenação do Programa de Acesso ao Judiciário da Vara da Justiça Itinerante.****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Erick Linhares em favor da Magistrada Bruna Guimarães Fialho Zagallo, referente ao seu deslocamento à Comunidade Barata (Taiano), Vila Paredão, PA Recriar, Comunidade Raimundão e Sede do Município do Alto Alegre, nas datas de 12 a 16 de outubro de 2015.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado (movimentação 04).

A Divisão de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (movimentação 06).

O presente feito fora remetido à Presidência.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que a douta Magistrada preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Cumpra ressaltar a existência de pernoites, devendo ser observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º do referido diploma, conforme já calculado.

Diante do exposto, **defiro o pedido**.

Publique-se.

À SOF, para as providências cabíveis.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1195/2015****Origem: Assessoria Militar****Assunto: Aquisição de rádios portáteis****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação jurídica de fl. 129/130.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 57/2015**, que tem por objeto registrar preço visando a contratação eventual de empresa para o fornecimento de rádio transceptor analógico e digital, para atender demanda deste Tribunal de Justiça, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência nº 70/2015 (fls. 74/78).
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Extraiam-se cópias dos documentos de fls. 91/114, 111, 112, 124/130, e desta decisão, providenciando-se a abertura de procedimento administrativo para apuração da conduta da empresa DIGITAL SOLUTION COMÉRCIO DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP.
6. Após, remetam-se os presentes autos à Secretaria de Gestão Administração para verificar a necessidade de atualizar os preços do objeto licitado, para ulterior repetição do certame.

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1256/2015****Origem: Divisão de Serviços Gerais****Assunto: Termo de Referência - Aquisição de condicionador de ar****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 153/154.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 79/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de condicionadores de ar, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 99/2015 (fls. 35/41), cujo lote 01 (condicionador de ar de 18.000 BTU's) foi adjudicado à empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, no valor total de R\$181.674,50 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
5. Publique-se.
6. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias, inclusive quanto à repetição do certame para os lotes fracassados.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1324/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Projeto Mobiliário

DECISÃO

1. Considerando que as alterações procedidas no Projeto Básico nº 84/2015 (fls. 36/47), promovidas às fls. 57/67, não interferem na modalidade licitatória escolhida - pregão, sob a forma presencial, para a aquisição de mobiliário a ser confeccionado e instalado no prédio do Fórum Criminal, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 70-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para a devida reserva orçamentária, observando-se o pedido registrado no Sistema ERP, sob o nº 290/2015, constante à fl. 94.
4. Em seguida, à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1258/2015
Origem: Divisão de Gestão Patrimonial
Assunto: Encaminha minuta de TR de kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 150/151.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 62/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 77/2015 (fls. 14/17), cujo grupo 1 foi adjudicado à empresa **MICHELANGELO - COMÉRCIO DE PAINÉIS E SERVIÇOS LTDA**, no valor total de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

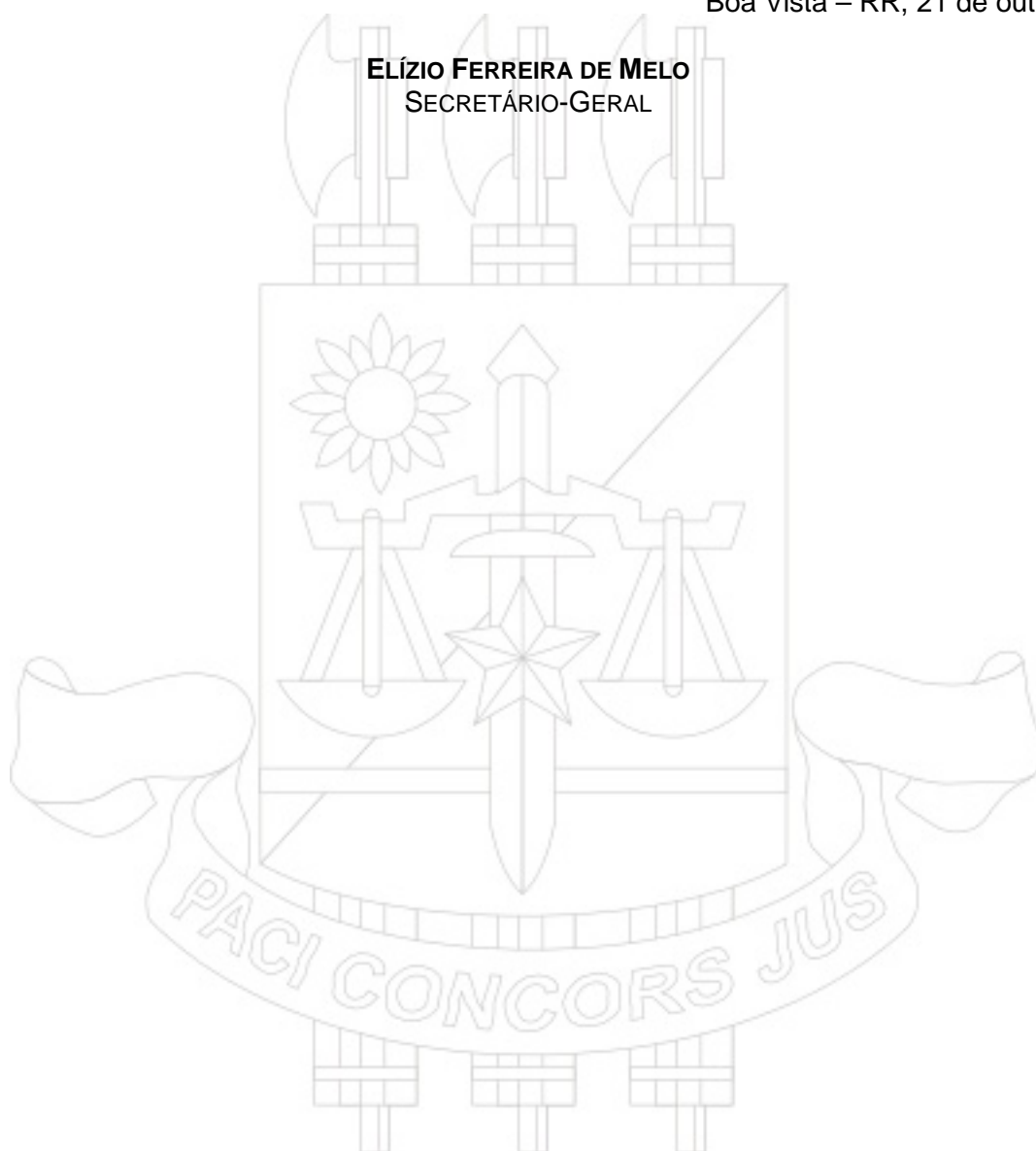
Procedimento Administrativo nº 1823/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Nova contratação para serviço de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o prédio do Fórum Criminal

DECISÃO

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 28/29, ratifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 30, e autorizo a contratação da empresa **BOA VISTA ENERGIA S/A**, visando ao fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o prédio do Fórum Criminal, no município de Boa Vista – RR, em razão da inviabilidade de competição, posto que detém o monopólio de distribuição de energia elétrica neste município, conforme Contrato de Fornecimento n.º 062/2015 (fls. 03-v/10-v).
2. Publique-se.
3. Considerando que a Nota de Empenho foi devidamente emitida (fl. 20), encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte, do *caput*, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2706 - Designar o servidor **ERASMO JOSE SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Coordenador da Contadoria Judicial, nos períodos de 05 a 13.11.2015 e de 16 a 24.11.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 2707 - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 09 a 27.11.2015, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2708 - Designar o servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Única, nos períodos de 28 a 29.10.2015, 03 a 20.11.2015, 23 a 27.11.2015, 30.11 a 04.12.2015, 09 a 11.12.2015 e no dia 14.12.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 2709 - Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 20 a 29.10.2015, em virtude de férias da servidora Francisca Anélia Rodrigues da Silva.

N.º 2710 - Designar o servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Gerente de Projetos do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 20 a 23.10.2015, em virtude de afastamento do servidor Sormany Brilhante Pereira.

N.º 2711 - Convalidar a designação do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 13 a 17.10.2015, em virtude de licença do titular.

N.º 2712 - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 21 a 29.10.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 2713 - Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 14 a 23.10.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2714 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.11.2015.

N.º 2715 - Alterar a 2ª e a 3ª etapas das férias do servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 a 10 a 19.02.2016.

N.º 2716 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18.07 a 01.08.2016.

N.º 2717 - Alterar a dispensa do serviço da servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, anteriormente marcada para os dias 29 e 30.10.2015, para ser usufruída oportunamente.

N.º 2718 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, no dia 13.10.2015.

N.º 2719 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, no dia 13.10.2015.

N.º 2720 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Chefe de Seção, no período de 13 a 17.10.2015.

N.º 2721 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, no período de 14 a 16.10.2015.

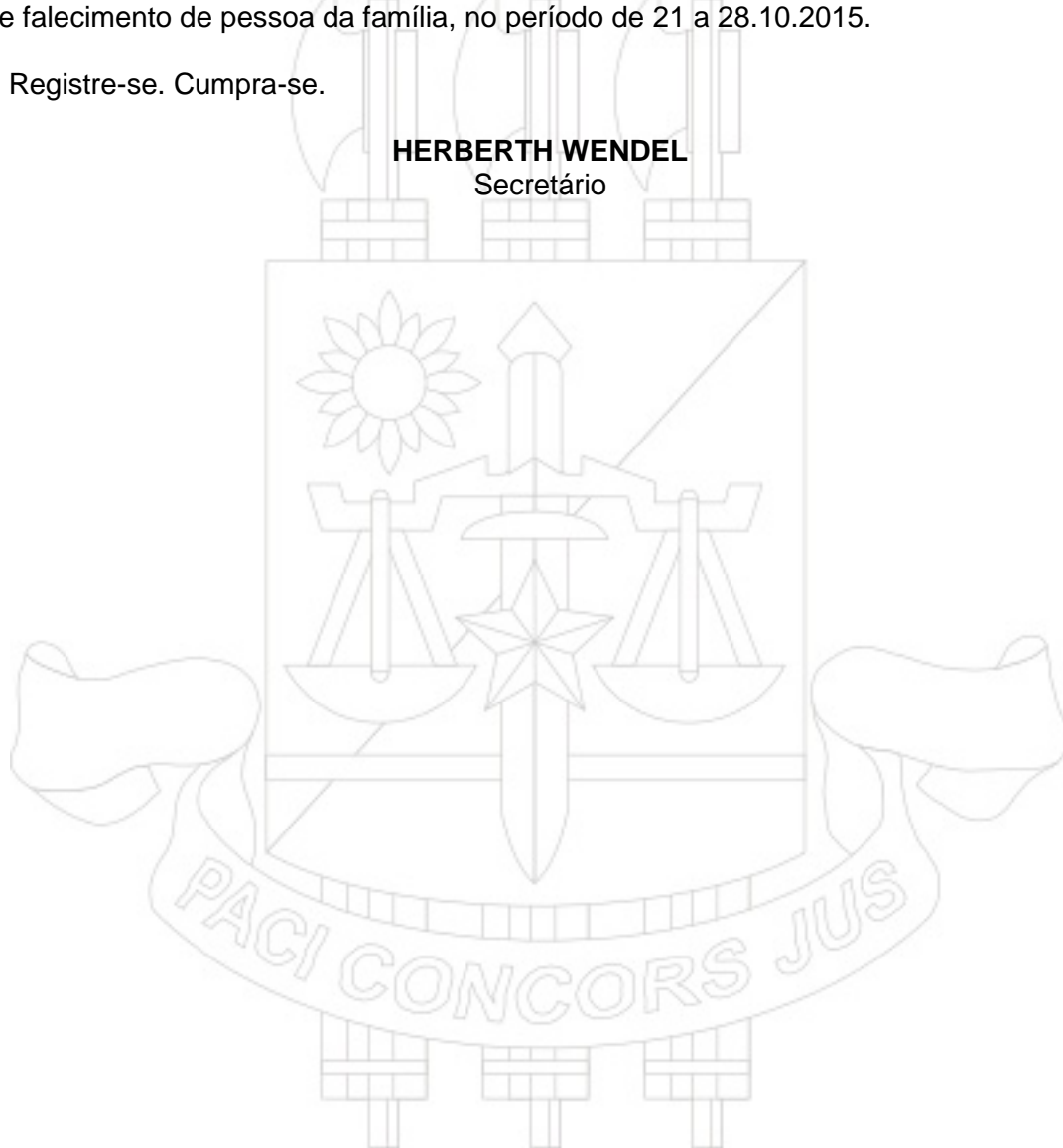
N.º 2722 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 13.10.2015.

N.º 2723 - Conceder à servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde, no período de 28.08 a 26.10.2015.

N.º 2724 - Conceder ao servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Chefe de Gabinete de Juiz, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 21 a 28.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/10/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 040/2015

PROCESSO Nº 1008/2015 - PREGÃO Nº 058/2015

Aos 25 (vinte cinco) dias do mês de 09 (setembro) de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de empresa especializada, com parque gráfico próprio, para impressão e acabamento do informativo "TJ em Revista", visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 058/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: SIDNEI FOLINI MONTEIRO – EPP				CNPJ: 03.002.566/0001-40		
END. COMP.: RUA: FAGUNDES VARELA, Nº 967 – VILA RIBEIRO – ASSIS – SP – CEP: 19.802-150						
REPRESENTANTE: SIDNEI FOLINI MONTEIRO						
TELEFONE: (18) 3322-5775 - FAX: 3324-3614 E-MAIL: VENDAS@GRAFICATRIUNFAL.COM.BR						
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DOS EXEMPLARES DO INFORMATIVO "TJ EM REVISTA" SERÁ DE, NO MÁXIMO, 07 (SETE) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO MODELO A QUE SE REFERE O ITEM 4.4.						
ITEM (A)	DESCRIÇÃO (B)	UND	QUANT (C)	VALOR UNITÁRIO DO EXEMPLAR (R\$) (D)	VALOR UNITÁRIO DA PUBLICAÇÃO (E)=(1500XD) (R\$)	VALOR TOTAL (F)=E X C (R\$)
1	Serviço de Impressão e Acabamento do informativo "TJ EM REVISTA" com 1500 exemplares, conforme descrições do Termo de Referência nº 039/2015	Tiragem	4	3,83	5.745,00	22.980,00

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 047/2015

PROCESSO Nº 2015/831 – FUNDEJURR - PREGÃO Nº 023/2015

Aos 19 (dezenove) dias do mês de 10 (outubro) de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços formação de registro de preços para eventual aquisição de material permanente - assentos, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA	CNPJ: 93.448.959/0001-75
END COMP.: RUA: ANGELINA MICHIELON, 238 – SL. C – BAIRRO N. SRA DE LOURDES – CEP: 95.084-430 - CAXIAS DO SUL - RS	

REPRESENTANTE: **VALTER BASSANI**TELEFONE: **(54) 3025-6243 – 3228-2942** E-MAIL: LICITACOES@MALBANET.COM.BR/
BRAGAGNOLO.LICITACOES@MALBANET.COM.BRPRAZO DE ENTREGA: **SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECCÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	MARCA/ MODELO	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
1.1	Poltrona Presidente, Espaldar Alto, Giratória A Gás, com Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/ CONC	25	2.786,40
1.2	Poltrona Diretor, Espaldar Alto, Giratória com Braços Reguláveis, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/ DIPLOM ATA 2	25	1.671,84
1.3	Poltrona Direcional 1, Espaldar Médio, Base Fixa com Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/99S	50	928,80
1.4	Poltrona Operacional, Espaldar Alto, Base Giratória a Gás, Sincro com Braços Reguláveis, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/92F 1 C/BR	250	1.207,44
1.5	Poltrona Operacional, Espaldar Alto, Base Giratória a Gás, com Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/92F 1 C/BR	1000	835,92
1.6	Poltrona Operacional, Espaldar Médio, Giratória a Gás, com Braços Reguláveis, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 37/2013.	UND.	TOK/92S Y GIR	250	743,04
1.7	Poltrona Direcional 2, Espaldar Médio, Base Fixa com Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/93E P CBSKI	150	650,16
1.8	Poltrona Direcional, Espaldar Alto, Giratória a Gás, com Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/91S Y GIR C/BR	25	1.300,32
1.9	Poltrona Direcional 3, Espaldar Médio, Base Fixa com Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/94S	50	789,48
1.10	Poltrona Operacional, Espaldar Médio, Giratória a Gás, Tipo Caixa, sem Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/95D G13 CAIXA	10	835,92
1.11	Poltrona para Refeitório, Empilhável, Base 4 Pés sem Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/NE W 4P	150	325,08
1.12	Poltrona Direcional, Concha Única, Espaldar Médio, Base Fixa Contínua, com Braços Integrados a Estrutura Em P.U., e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/CO NC 003	50	1.857,60

LOTE 04

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	MARCA/ MODELO	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
4.1	Poltrona para Auditório, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/ PA01	200	1.198,27
4.2	Poltrona Para Auditório - P.O. Pessoas Obesas, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/ PA01 OBESO	10	1.830,72
4.3	Prancheta Para Poltrona de Auditório, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/ PA01	210	189,56
4.4	Lateral de Fechamento de Fileira Para Poltrona de Auditório, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/ PA01	35	363,69
4.5	Lateral de Fechamento para Poltrona de Auditório, Adequada a Pessoas Portadoras de Mobilidade, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	UND.	TOK/ PA01	05	498,07

EMPRESA: **ROAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.**CNPJ: **94.622.230/0001-36**ENDEREÇO COMPLETO: **RUA: ALICE CESTARI MANTOVANI, Nº 611 – BAIRRO DESVIO RIZZO – CEP: 95.112-290 – CAXIAS DO SUL - RS**REPRESENTANTE: **RONALDO ANTÔNIO DA ROCHA**TELEFONE: **(54) 3289-2410 / 3027 / 2067**E-MAIL: **ROAL.SANDI@GMAIL.COM**PRAZO DE ENTREGA: **SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECCÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	MARCA/ MODELO	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
2.1	Sofá de Espera de 01 Lugar com Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	Und.	ROAL/ Confort	20	1.800,00
2.2	Sofá de Espera de 02 Lugares com Braços Fixos, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	Und.	ROAL/ Confort	60	2.470,00
2.3	Sofá de Espera de 03 Lugares com Braços, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	Und.	ROAL/ Confort	60	2.927,50

EMPRESA: **TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**CNPJ: **21.306.287/0001-52**ENDEREÇO COMPLETO: **RUA: VEREADOR DÉCIO DE PAULA, Nº 101 – BAIRRO PLANALTO – CEP: 35.570-000 – FORMIGA -MG**REPRESENTANTE: **ANDRÉ PIRES NASCIMENTO**TELEFONE: **(37) 3322-2336 / 3321-1893** E-MAIL: **TECNO2000@TECNO2000.COM.BR**PRAZO DE ENTREGA: **SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CONFECCÃO, ENTREGA E MONTAGEM DOS ASSENTOS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

LOTE 03

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	MARCA/ MODELO	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
3.1	Poltrona Operacional, Espaldar Médio, Sobre Longarina de Dois Lugares, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	Und.	TECNO 2000/ VERNIE	100	799,00
3.2	Poltrona Operacional, Espaldar Médio, Sobre Longarina de Três Lugares, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	Und.	TECNO 2000/ VERNIE	250	1.100,00
3.3	Braço Fixo em P.U. Para Longarina, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 41/2015.	Und.	TECNO 2000/ VERNIE	650	54,00

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º1816/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Corroboro o despacho de fls. 09/09v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Data:	30/09 a 03/10, 06/10 a 09/10, 13/10 e 14 a 16/10/2015		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	10,0 (dez)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. **Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.**

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1842/2015

Origem: **Anderson Sousa Lorena de Lima e outra – Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Anderson Sousa Lorena de Lima**, e **Lorena Barbosa Aucar Seffair** (Chefe de Gabinete de Juiz) por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 06.
4. Corroboro o despacho de fls. 07/07v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.		
Motivo:	participação na II Reunião de Metas do ano de 2015.		
Data:	08 a 09/10/2015		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria	1,5 (uma e meia)
	Lorena Barbosa Aucar Seffair	Chefe de Gabinete de Juiz	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. **Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.**

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1800/2015

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 21, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22.
4. Corroboro o despacho de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 21**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Bonfim e Normandia – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	dias 23 a 25/09/2015, de 28/09/2015 a 01/10/2015 e de 06 a 08/10/2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,0 (oito)
		8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1824/2015

Origem: **Daniela cidade e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores da CGJ listados abaixo, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Correição na Comarca.	
Data:	26 a 28 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Daniela Cidade Nogueira	Assessor Jurídico
	Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria
	Inaiara Milagres Carneiro Sá	Ouvidoria
	Júlio César Cappellari	Assessor Jurídico
	Kalyua de Carvalho	Chefe de Gab. Adm.
	Luis Crispim Albuquerque Neto	Oficial de Gabinete
	Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
	Solange Ferreira Silvino	Assessor de Estatística
	Tiago Oliveira	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. **Em seguida, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.**

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1844/2015

Origem: **Juliana Gotardo Heinzen – Comarca de São Luiz do Anauá**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Juliana Gotardo Heinzen**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Corroboro o despacho de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4v**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.		
Motivo:	Participação da II Reunião de Metas do ano de 2015.		
Data:	08 a 09 de outubro de 2015.		
NOME		CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Juliana Gotardo Heinzen		Assessora Jurídica II	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009560-PB-N: 181	000311-RR-N: 115, 116
000005-RR-B: 130, 232	000315-RR-B: 124
000042-RR-N: 209	000317-RR-B: 255
000077-RR-A: 178, 218	000320-RR-N: 258, 268
000078-RR-A: 120, 125	000329-RR-E: 124, 125
000087-RR-B: 120, 223	000338-RR-B: 130, 175
000090-RR-E: 122	000379-RR-A: 156
000099-RR-E: 124	000379-RR-E: 141
000101-RR-B: 122	000385-RR-N: 145
000105-RR-B: 126	000393-RR-N: 005, 142
000107-RR-A: 126	000394-RR-N: 124
000118-RR-N: 232, 237	000400-RR-E: 169
000124-RR-B: 130	000419-RR-A: 131
000126-RR-B: 120	000419-RR-E: 124, 129
000128-RR-B: 120, 223	000456-RR-N: 130
000138-RR-N: 186	000468-RR-N: 121
000144-RR-A: 130, 173	000473-RR-N: 182
000144-RR-N: 120	000478-RR-N: 141
000149-RR-N: 230	000481-RR-N: 129, 227
000152-RR-N: 134	000483-RR-N: 182
000153-RR-B: 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118	000484-RR-N: 124
000155-RR-B: 128, 130, 131, 162, 183	000504-RR-N: 124, 125
000160-RR-B: 119	000514-RR-N: 120, 223
000171-RR-B: 124, 125	000516-RR-N: 267
000172-RR-N: 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103	000538-RR-N: 267
000179-RR-B: 121	000542-RR-N: 132
000182-RR-B: 120	000544-RR-N: 230
000194-RR-E: 130	000550-RR-N: 126
000201-RR-A: 124, 125, 130	000557-RR-N: 124, 129
000206-RR-N: 126	000591-RR-N: 255, 266
000210-RR-N: 130, 169, 180	000600-RR-N: 200
000218-RR-B: 127	000627-RR-N: 120
000223-RR-A: 121	000630-RR-N: 237
000225-RR-E: 126	000633-RR-N: 266
000231-RR-N: 126	000637-RR-N: 123, 129, 147
000238-RR-N: 254	000644-RR-N: 225
000244-RR-B: 256	000648-RR-N: 185
000247-RR-B: 123	000667-RR-N: 130
000253-RR-B: 176	000670-RR-N: 281
000257-RR-N: 258, 268	000686-RR-N: 127, 130
000260-RR-E: 122	000692-RR-N: 124, 281, 282, 283, 284
000262-RR-N: 183	000711-RR-N: 181
000285-RR-A: 128	000716-RR-N: 023, 156, 218, 219
000287-RR-N: 130	000732-RR-N: 280, 281, 282, 283, 284
000290-RR-N: 267	000768-RR-N: 127
000298-RR-B: 234	000777-RR-N: 179
000298-RR-E: 124, 129	000782-RR-N: 149
000299-RR-N: 127, 130, 226	000799-RR-N: 163
000300-RR-N: 128	000831-RR-N: 177
	000858-RR-N: 122
	000862-RR-N: 130
	000870-RR-N: 223
	000873-RR-N: 129
	000875-RR-N: 130
	000905-RR-N: 182

000936-RR-N: 282, 283, 284
 000939-RR-N: 182
 000973-RR-N: 129
 001048-RR-N: 141
 001094-RR-N: 282, 283, 284
 001095-RR-N: 199
 001107-RR-N: 227
 001119-RR-N: 226
 001252-RR-N: 184
 001307-RR-N: 184
 001320-RR-N: 129, 236
 001406-RR-N: 145

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0016924-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016924-0
 Indiciado: A.N.P.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0016926-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016926-5
 Réu: Francisco Duarte Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016954-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016954-7
 Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0016920-81.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016920-8
 Indiciado: J.F.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0183955-13.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183955-6
 Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira
 Inclusão Automática no SISCOM em: 20/10/2015. AUDIÊNCIA
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 26/11/2015, ÀS 08:30 HORAS.
 Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

006 - 0002814-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002814-2
 Sentenciado: Edevaldo da Silva Firmino
 Inclusão Automática no SISCOM em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0011997-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011997-1
 Sentenciado: Wellington Silva Reis
 Inclusão Automática no SISCOM em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0016977-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016977-8
 Réu: Maria Angra Felix da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0016806-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016806-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016872-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016872-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016875-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016875-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016915-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016915-8
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016919-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016919-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0016695-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016695-6
 Réu: Wagner Silva Machado
 Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016900-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016900-0
 Réu: Icaro Brito dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016914-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016914-1
 Réu: Gildivan da Silva Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

017 - 0016893-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016893-7
 Autor: Ketulen Mayara Guajajara Nascimento
 Distribuição por Dependência em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016896-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016896-0
 Autor: Margeriandrea Duarte da Silva
 Distribuição por Dependência em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

019 - 0016804-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016804-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016873-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016873-9

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016917-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016917-4
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0016895-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016895-2
Réu: Adriano Clarindo
Distribuição por Dependência em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

023 - 0016899-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016899-4
Autor: Jeciany Santana da Luz
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

024 - 0016683-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016683-2
Réu: Alex Arruda do Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016692-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016692-3
Réu: Cassio Ricardo Pina Resende
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016877-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016877-0
Réu: Valderi Ivarras Gomes
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016878-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016878-8
Réu: Ivo Nascimento Conceição
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016909-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016909-1
Réu: Lidian Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016925-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016925-7
Réu: Emerson Cadete da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

030 - 0016894-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016894-5
Réu: Rafael Carvalho Leite
Distribuição por Dependência em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

031 - 0016512-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016512-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016867-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016867-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016871-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016871-3

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

034 - 0016805-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016805-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016862-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016862-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016876-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016876-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016918-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016918-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0016694-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016694-9
Réu: Francisco Ferreira de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0016879-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016879-6
Réu: Fabio Rodrigues Gomes
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016910-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016910-9
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

041 - 0016803-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016803-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

042 - 0016937-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016937-2
Indiciado: J.R.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016938-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016938-0
Indiciado: L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016939-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016939-8
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016940-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016940-6

Indiciado: W.F.J.F.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016941-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016941-4

Indiciado: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016942-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016942-2

Indiciado: G.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016943-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016943-0

Indiciado: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0016944-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016944-8

Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016945-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016945-5

Indiciado: D.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016946-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016946-3

Indiciado: J.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0016947-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016947-1

Indiciado: M.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016948-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016948-9

Indiciado: R.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016949-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016949-7

Indiciado: O.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016950-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016950-5

Indiciado: K.G.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0016951-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016951-3

Indiciado: E.M.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0016952-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016952-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0016957-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016957-0

Indiciado: E.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0016962-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016962-0

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0016963-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016963-8

Indiciado: E.V.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0015651-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015651-0

Réu: Marcio Cleiton Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

062 - 0001344-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001344-3

Indiciado: B.G.R.P.

Transferência Realizada em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

063 - 0000805-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000805-9

Indiciado: S.M.S.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

064 - 0015451-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015451-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

065 - 0011210-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011210-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011212-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011212-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011215-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011215-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011216-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011216-6

Infrator: L.D.S.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011217-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011217-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011218-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011218-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015452-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015452-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015453-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015453-1
Infrator: D.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015455-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015455-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015456-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015456-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015457-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015457-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015458-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015458-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015459-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015459-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015460-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015460-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015462-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015462-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015463-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015463-0
Infrator: A.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015466-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015466-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015471-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015471-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015472-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015472-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015473-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015473-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015474-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015474-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015475-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015475-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0015483-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015483-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

088 - 0015484-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015484-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

089 - 0015906-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015906-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0015907-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015907-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0015909-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015909-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0015913-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015913-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0015914-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015914-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.520,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0015915-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015915-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 17.280,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0015916-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015916-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0015995-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015995-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0015996-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015996-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.014,93.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0016322-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016322-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0016323-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016323-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 2.700,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0016325-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016325-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0016329-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016329-2
 Autor: D.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

102 - 0015912-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015912-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0016324-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016324-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

104 - 0017117-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017117-0
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: J.C.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.068,80.
 Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0017132-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017132-9
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.C.O.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 843,77.
 Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0017133-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017133-7
 Executado: G.O.N.
 Executado: G.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 529,66.
 Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0017135-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017135-2
 Executado: C.A.A.T. e outros.
 Executado: J.L.T.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 776,71.
 Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0017136-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017136-0
 Executado: E.N.S.V. e outros.
 Executado: L.C.M.V.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 805,22.
 Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0017137-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017137-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.W.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 775,54.
 Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0017138-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017138-6
 Executado: Criança/adolescente

Executado: A.A.V.M.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 7.034,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0017139-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017139-4
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: F.C.B.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 797,24.
 Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0017140-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017140-2
 Executado: D.O.C.
 Executado: F.A.C.J.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 389,18.
 Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0017141-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017141-0
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: F.A.C.J.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 778,39.
 Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0017142-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017142-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: T.R.R.O.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.942,23.
 Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0017143-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017143-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

116 - 0017144-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017144-4
 Executado: V.B.A.
 Executado: H.B.P.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 16.044,33.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

117 - 0017145-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017145-1
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.L.C.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 6.975,71.
 Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0017146-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017146-9
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 712,45.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

119 - 0017134-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017134-5
 Autor: K.F.M. e outros.
 Réu: M.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família
 Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Defiro os pedidos de fls. 264, oficie-se conforme requerido. II. Int. Boa Vista-RR 16 de outubro de 2015. Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Inventário

120 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

Ato OrdinatórioPort 001/2015O inventariante manifestar quanto ao término do prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista - RR, 19.10.2015
 Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

Cumprimento de Sentença

121 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.L.V.

Ato OrdinatórioPort 001/2015A parte autora manifestar quanto ao término do prazo de suspensão. Boa Vista - RR, 20.10.2015
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Inventário

122 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião da Silva Magalhães

Ato ordinatórioPort 001/2015A inventariante manifestar quanto ao término do prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 19.10.2015.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

123 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva e outros.

Ato OrdinatórioPort 001/2015A parte autora, manifestar quanto ao término do prazo de suspensão. Boa Vista - RR, 20.10.2015

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

124 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. IV. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 hs, sob pena de extinção por desídia. V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença. VI. Int. Boa Vista-RR 15 de outubro de 2015. Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

125 - 0029010-78.2002.8.23.0010

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

126 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, dos valores informados nas fls. 382, 386 e 392. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Juiz de Direito
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Intimação do patrono do acusado QUELSON LOPES DA SILVA, Dr. Gerson Coelho Guimarães, OAB/RR 218, para apresentação das suas alegações finais, no prazo legal.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

128 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Às Defesas, no prazo de dez dias, para que se manifestem quanto às testemunhas ainda não ouvidas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

1ª Vara Militar

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

129 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Intimação do patrono dos acusados ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ELITON DOS SANTOS, JEAN DE MATOS GALVÃO e EDUARDO GENER MANGABEIRA DE MENDONÇA, Dr. Samuel Almeida Costa, OAB/RR 1320, para apresentação das suas Alegações Finais, no prazo legal.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Vaneyla Lima Barbosa, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

130 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu Martinho Aldo da Silva Frutuoso, via DJE, para que informe o endereço atualizado do seu cliente, no prazo de cinco (05) dias

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

131 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Réu: Michel Brunetta Hoffmann

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015, às 09:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, James Marcos Garcia

Carta Precatória

132 - 0013794-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013794-0

Réu: Moises Barroso de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 09:10 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Petição

133 - 0184650-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184650-2

Autor: Francilene Lima Souza

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 140.

Certifique-se. Oficie-se, para atendimento dos dois pedidos (informação e laudo pericial), no prazo supra, nova vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR 20 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

134 - 0016855-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016855-6

Réu: Loren Lorrany Pinheiro de Figueiredo

Confrontando a argumentação da requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrictão cautelar da liberdade da ré, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em tela, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Confrontando a argumentação da requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrictão cautelar da liberdade da ré, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em tela, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Prisão em Flagrante

135 - 0015612-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015612-2

Réu: Renato Santos de Alencar

Trata-se de auto de prisão em flagrante de RENATO SANTOS DE ALENCAR, pela prática, em tese, do disposto no art. 333, do Código Penal, e art. 33, da Lei nº 11.343/06, homologada em audiência de custódia, e relaxada, por inobservância ao art.50, §1º, da Lei nº 11.343/06 (Hs. 16/17).

O laudo de constatação em substância, faltante, positivo para Maconha e Cocaína, bem como o auto de apresentação e apreensão, foram juntados às fls.21/26.

Junte-se/cópia, da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Após, archive-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0016533-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016533-9

Réu: Anderson Nascimento da Silva

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ANDERSON NASCIMENTO DA SIVA, pela prática, em tese, do disposto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, homologada em audiência de custódia, sendo concedida ao acusado liberdade provisória, com observância dos compromissos previstos nos arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal (fls. 20/21). O Ministério Público está ciente da audiência de custódia, e respectiva decisão concessiva de liberdade provisória, sem fiança (27v.).

Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo. Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Após, archive-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0016814-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016814-3

Réu: Lucas Elias Eduardo

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0016857-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016857-2

Réu: Antonio Nicholas Pereira da Silva e outros.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ANTÔNIO NICHOLAS PEREIRA DA SILVA e RICARDO PEREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do disposto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, homologada em audiência de custódia, sendo convertidas as prisões dos acusados em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, não sendo cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fls. 30/31).

O Ministério Público está ciente da audiência de custódia, e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 34v.). Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Após, archive-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

139 - 0019174-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019174-2
Réu: Francimar da Silva Batista e outros.
Processo n.º 010 14 019174-2

Réus: FRANCIMAR DA SILVA BATISTA
NILCINEIDE DA SILVA COSTA

Artigo 33, caput (tráfico de drogas) e Artigo 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei n.º 11.343/06.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de FRANCIMAR DA SILVA BATISTA e NILCINEIDE DA SILVA COSTA, ambos já qualificados nos autos, com fundamento no Auto de Prisão em Flagrante n.º 986/2014 (fls. 02-F/43), pela prática das condutas tipificadas na subsunção típica do art. 33 caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), da Lei n.º 11.343/2006.

Alude a Denúncia, em sua narrativa fática, em suma, que:

"No dia 20 de novembro de 2014, por volta das 16h45m, os denunciados foram presos em flagrante delito por trazerem consigo, com objetivo de comercialização, a quantia total de 72,7g (setenta e duas gramas e sete decigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC n.º 021/2010/ANVISA e portaria n.º 344/98-SVS/MS, acondicionada em 01 (um) invólucro plástico, na cor azul em forma de trouxinha, atestada pelo Laudo Toxicológico Preliminar de fls. 16/17.

Policiais Militares foram acionados via CIOPS para atender uma ocorrência de perturbação da tranquilidade na Pousada Omega onde estavam os denunciados Nilcineide e Francimar discutindo com Dângela, ex-mulher de Francimar. Sem haver entendimento entre as partes, todos foram conduzidos a Central de Flagrantes onde foi feita uma revista pessoal nos conduzidos.

Ao revistarem a denunciada Nilcineide, foi encontrado em suas vestes íntimas um invólucro plástico contendo a substância acima descrita, com ela ainda havia 01 (uma) tesoura, 01 (uma) faca de mesa, 01 (um) tubo de linha de cor branca e 01 (uma) balança de precisão.

Dessa forma, a denunciada confessa as condutas ilícitas praticadas, informando que há algum tempo recebeu um convite do denunciado Francimar, com quem viveu maritalmente e tem 04 (quatro) filhos, para trabalhar no tráfico, onde ele repassaria a droga ilícita para ser vendida. Afirma que como precisava de dinheiro pra cuidar dos filhos aceitou a proposta e trabalhou como vendedora para o denunciado Francimar, sendo que ele comprava a droga e 'dolava' entregando a ela pronta para a venda e cada embalagem era vendida por R\$ 10,00 (dez reais). Informou ainda que estava na pousada para pegar a droga com Francimar e vender a usuários, o que motivou a prisão em flagrante dos denunciados."

Auto de qualificação e Interrogatório dos acusados FRANCIMAR e NILCINEIDE na esfera policial à fl. 05/08.

Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12). Laudo de Exame Pericial Preliminar (fl. 16/17) atestando POSITIVO para COCAÍNA.

Relatório da autoridade policial à fl. 43.

Defesa preliminar às fls. 51/52. Decisão, às fls. 53/54, que recebeu a denúncia.

Interrogatório do réu FRANCIMAR da Silva Batista (fl. 64) e NILCINEIDE da Silva Costa (fl. 65). Oitiva da testemunha DEILDE Reis dos Santos (fl. 74) e ELVYS Arante Teixeira (fl. 84), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Laudo de exame Químico Definitivo (fls. 103/107), atestando POSITIVO para COCAÍNA e FENACETINA, sendo a primeira de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência.

Memoriais Finais pelo Ministério Público (fls. 108/112) retificando a denúncia pela condenação da ré NILCINEIDE, nas penas do art. 33, caput (tráfico de drogas), absolvendo-a do crime descrito do art. 35, da Lei n.º 11.343/06. Quanto ao réu FRANCIMAR foi requerida a absolvição

por todos os delitos expostos à exordial, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Alegações finais tecidas pela Defensoria Pública para ambos réus (fls. 113/118). Fora requerido a absolvição do réu FRANCIMAR quanto a todos os delitos expostos à exordial acusatória. Já em relação à ré NILCINEIDE, há o pleito pelo reconhecimento da atenuante da confissão, da causa especial de diminuição da pena do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, da conversão da pena corporal em restritiva de direitos, bem como a absolvição do delito do art. 35, da lei supramencionada.

Certidão de Antecedentes Criminais à fl. 119.

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, exceções relativizadoras em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. A relativização no caso é necessária diante da necessidade do cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, observada, ainda, as peculiaridades deste juízo criminal especializado. Ademais, perfilho de entendimento doutrinário que o art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica ao procedimento especial por possuir de regras específicas. No ponto:

"HABEAS CORPUS - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ARTIGO 399, §2º - CONCENTRAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS - ARTIGO 400 E 403 DO CPP - PREJUÍZO NÃO DECLINADO. 1. O princípio da identidade física do juiz introduzido no artigo 399, §2º pela Lei 11.719/08 não é absoluto, dependendo seja declinado o prejuízo. 2. O fracionamento da audiência não localizada uma testemunha afastou a concentração dos atos, em férias a MM. Juíza Titular, cabia ao substituto complementar a instrução e não requeridas diligências proferir a sentença, como o fez, na própria audiência. HABEAS DENEGADO." (Habeas Corpus N.º 70032972010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 17/12/2009).

Assim, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal dos acusados FRANCIMAR DA SILVA BATISTA e NILCINEIDE DA SILVA COSTA, ambos já qualificados nos autos, pela prática das condutas tipificadas no art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), da Lei n.º 11.343/2006.

Como já relatado, em Memoriais finais o Ministério Público (fls. 116/120) requereu a absolvição dos acusados para o delito do art. 35, da Lei n.º 11.343/06, bem como pela absolvição do réu FRANCIMAR para o crime do art. 33, caput, do mesmo diploma legal. Nesse passo, de plano, verifica-se que a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, condenar os acusados, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior :

" O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão

de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória."

A doutrina supramencionada foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009)" (destaquei).

Nesse passo, reconheço como bastante os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, os quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para o presente comando judicial, evitando-se desnecessárias repetições, para que seja declarada a ABSOLVIÇÃO do réu FRANCIMAR DA SILVA BATISTA, para os delitos do art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei n.º 11.344/06, assim como a ABSOLVIÇÃO da ré NILCINEIDE DA SILVA COSTA, para o delito do art. 35, da Lei n.º 11.343/06, pela ausência de provas e sobretudo pela manifestação do parquet estadual.

Caminho outro deve ser tomado quanto às penas do artigo 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06 para a ré NILCINEIDE. Senão vejamos a capitulação que o parquet aponta para a acusada:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"

Nesse passo, a quantidade de drogas, a forma na qual fora apreendida, os petrechos encontrados (balança de precisão, tesoura e linha) juntamente com os depoimentos prestados, mormente a confissão judicial da ré NILCINEIDE, tudo articula de maneira indelével à prática do tráfico de entorpecente ilícito pela denunciada.

Materialidade indubitosa, mercê do Laudo de exame definitivo (fls. 103/107), que resultou positivo para COCAÍNA, substância proscrita em todo o território nacional e FENACETINA.

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado à acusada, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada.

A ré NILCINEIDE, tanto na fase de inquérito, como perante a este juízo, em seu interrogatório, confessa a prática das condutas do tráfico de drogas, muda um pouco sua versão, mas acaba por confessar o ilícito penal, senão vejamos seu depoimento na esfera judicial:

"(...) Que tinha pego o droga com uma amiga, que sua amiga tinha deixado com a interrogada para que ela guardasse por duas horas lá na casa da interrogada, no bairro Treze de Setembro; Que a interrogada sabia que era droga e iria receber R\$ 100,00 (cem reais) para guardar (...); Que era a segunda vez que estava fazendo isso, que colocou o pacote em sua roupa e ficou em casa (...); Que saiu com Francimar para a pousada (...); Que os policiais acharam essa droga na delegacia (...)" - Trecho do interrogatório da ré Nilcineide da Silva Costa (fl. 65),

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, todos disponíveis em mídia digital (não na sua integralidade ou fidedignidade, mas no sentido da verdade real) das testemunhas policiais envolvidas na prisão em flagrante:

"(...) Que foram acionados para atender uma briga de ex-casal, que estava ocorrendo na Av. Capitão Clovis da Costa no São Bento, na pousada Ômega; Que a ex-mulher do Francimar estava perturbando (...); Que decidiram levar todos a delegacia; Que suspeitaram da ré pelo forte cheiro (...), foi feita a revista pessoal nela e foi encontrado esse materiais, balança de precisão, uma faca e a substância aparentando ser pasta base; Que a balança de precisão estava na roupa íntima dela, na calcinha dela, também estava a faca e o tubo de linha (...); Que a droga estava no sutiã (...)" - Trecho do depoimento da testemunha DEILDE Reis dos Santos (fl. 74)

"(...) Que conduziram para o DP e estava um cheiro muito forte de substância, conhecida como pasta base de cocaína; Que foi realizada a revista pela policial feminina na ré, que encontrou esses materiais no cós da roupa da ré (...)" - Trecho do depoimento da testemunha ELVYS Arante Teixeira (fl. 84).

Não há negativa de autoria pela defesa técnica de NILCINEIDE. Não poderia haver diante a confissão da ré de que praticava o tráfico de entorpecente ilícito, tendo em vista que o delito não exige necessariamente a mercancia da droga. Assim, na medida em que constrói a tese (não crível) de que somente "guardava" a cocaína com ela apreendida, a ré está inscrita nas penas do tráfico de entorpecente ilícito. No caso, não há distinção legal de traficante que é ou não é "vendedor" do entorpecente ilícito que guarda e/ou traz consigo.

Se a acusada guarda e/ou traz consigo droga que lhe é oferecida, em quantidade significativa, assim como tesoura, balança de precisão e linha, para posterior entrega a outrem, não resta dúvida que pode e deve ser considerada traficante da mesma forma daquele que vende o entorpecente ilícito. Nesse contexto, certo é que NILCINEIDE é uma peça da engrenagem do mundo do Tráfico de Drogas, pois o exerce e assume algumas condutas inerentes ao delito.

A prova derivada desse contexto probatório realizado em sede jurisdicional mostra-se inequívoca, segura e harmônica porquanto envolve coesão entre as informações trazidas nos depoimentos colhidos na esfera policial, prisão em flagrante - certeza visual do delito - depoimento das testemunhas em juízo, confissão (que deve servir como atenuante) o que autoriza o Estado-Juiz a lançar édito condenatório. Tudo denota o exercício do Tráfico de Drogas.

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos não permitem que a acusada NILCINEIDE seja exonerada da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor da acusada quanto ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

Ultrapassada a constatação da materialidade, autoria e tipificação dos delitos, tenho que mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão judicial, tendo em vista que em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada

em conta pelo julgador, tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, o que reconheço desde logo.

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado NILCINEIDE, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27, ambos do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46, ambos da Lei 11.343/06.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor.

Assim, tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertence a aplicação da causa especial de diminuição da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Seguindo tal raciocínio em relação à ré NILCINEIDE, deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena porque não há dados suficientes que aponte que a acusada praticava o tráfico como dedicação única, assim como não há informação nos autos que integre grupo ou facção criminosa. Dessarte, sendo o comando vinculante o do princípio da inocência, não é admissível a presunção da dedicação em atividade criminosa como sendo absoluta, portanto a diminuição que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no presente caso, encontra abrigo seguro.

Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, mesmo que diante da não vultosa quantidade apreendida, faz com que tal diminuição não se dê no patamar máximo, mas sim na ordem de 1/4 (um quarto). Tal entendimento é unânime à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça, que inclusive confere tratamento mais rigoroso ao delito ao assentir que poderia inclusive ser autorizado "a redução no patamar mínimo legalmente previsto".

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para:

ABSOLVER o acusado FRANCIMAR DA SILVA BATISTA, brasileiro, solteiro, RG n.º 162.449/ SSP/RR, das penas do Artigo 33, caput (tráfico de drogas) e Artigo 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei n.º 11.343/06, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. ABSOLVER a acusada NILCINEIDE DA SILVA COSTA, brasileira, casada, RG n.º 187.009 SSP/RR e CPF 794.014.302-68, das penas do Artigo 35 (associação para o tráfico), da Lei n.º 11.343/06, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

CONDENAR a acusada NILCINEIDE DA SILVA COSTA, brasileira, casada, RG n.º 187.009 SSP/RR e CPF 794.014.302-68, nas penas do Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, pelos fundamentos já expostos.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena da ré NILCINEIDE a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Alude o artigo 42 da Lei Anti Drogas, que : "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "72,7g (setenta e duas gramas e sete decigramas) de COCAÍNA, substância de uso proscrito no

Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, acondicionada em 01. (um) invólucro plástico, na cor azul em forma de trouxinha".

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: a acusada trazia consigo o entorpecente assim como petrechos (tesoura, balança de precisão e linha) - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo a acusada, tecnicamente, bons antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador antidrogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE da ré normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, no presente caso, a certidão de antecedentes criminais não autoriza a negatificação da circunstância.

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatificado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, todavia estão inseridas no tipo penal, não podendo ser negatificadas.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negatificadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

Ocorre que, como já lembrado, na fixação da pena base, deve-se considerar os termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Portanto, evidenciada a prática de tráfico em razão de quantidade razoável e natureza da substância apreendida, deve a pena base ser exasperada.

Importante destacar excerto da obra "Tóxicos" do autor Renato Marcão, citando Jayme Walmer de Freitas, que nos ensina:

"(...) em crimes de tóxicos, na fixação da pena-base, o juiz dará prevalência à natureza e quantidade da substância ou produto (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Elas se sobrepõem às demais circunstâncias preconizadas no art. 59 do Código Penal. É que aquelas são mais nocivas e concentram maior danosidade à saúde pública e periculosidade do agente." (grifei)

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 foi inserido pelo legislador no ordenamento pátrio em homenagem ao princípio da individualização da pena (fase legislativa). Caso contrário, estar-se-ia perpetrando inominável injustiça, pois igualar-se-ia aquele traficante que foi preso com pouca quantidade de droga de menor periculosidade (10 gramas de maconha, por exemplo) àquele preso com mais de 70 (setenta) gramas de cocaína, esta última muito mais lesiva. Ora, se a conduta deste último é deveras mais agressiva à sociedade, sua reprimenda deve ser maior.

Assim há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem a nocividade e quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor." (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando principalmente as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, inc. III, "d" do Código Penal, assim aplicando-a resta a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, ainda provisória.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Como já fundamentado, entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, já que presentes os requisitos ali dispostos.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração intermediária de 1/4 (um quarto), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 408 (quatrocentos e oito) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torna DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas da ré, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional. Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo, em compasso com o moderno entendimento, in casu, tendo em vista a quantidade matéria prima apreendida e o reconhecimento do redutor em grau intermediário, o regime inicial SEMIABERTO impõe-se, nos moldes do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Todavia, in casu, verifica-se a viabilidade da detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão de que o lapso temporal que a acusada ficou presa preventivamente (20 de novembro de 2014) até a prolação da presente sentença (21 de novembro de 2015), possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, do semiaberto para o ABERTO, razão pela qual determino que seja exercido nesse último, em consonância à alínea "c", § 2º, artigo 33 do Código Penal.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes

realizadas, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo.

Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade tendo em vista que é primária e possuidora de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, mas a isento por se encontrar amparada pela Defensoria Pública Estadual.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 12), incluindo a quantia de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais). Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal).

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se a ré NILCINEIDE DA SILVA COSTA, se por outro motivo não estiver custodiada, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado do acusado para futuras intimações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0019226-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019226-0

Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

Defiro o pedido de afastamento da Comarca, por parte da ré, para a finalidade e datas explicitadas às fls. 72/73, com esteio na manifestação do Ministério Público lançada à fl. 78, devendo a ré apresentar-se cm cartório, no máximo, até o dia 30 de outubro de 2015, para comprovar o seu retorno a esta Comarca.

Intime-se a requerente, COM URGÊNCIA, por intermédio da Defensoria Pública. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 59v. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0020034-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020034-5

Réu: Roberto Sipriano da Silva e outros.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo ilustre representante do Ministério Público em face de ROBERTO SIPRIANO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - vulgo "TANACA", LIDONJONHSON MESQUITA DE SOUZA e FRANCISCO BRITO CHAGAS, todos já qualificados nos autos em epígrafe, pelos motivos seguintes.

Conforme a denúncia, em 18 de novembro de 2014, os réus foram presos em flagrante delito por, de forma livre e consciente e em associação delitiva, por guardarem e terem em depósito drogas, das quais foram apreendidas 209,4g (duzentos e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ ANVISA e portaria riº344/98-SVS/MS, atestada por laudo toxicológico definitivo (fls. 141/144).

Auto de qualificação e interrogatório às fls. 05, 10, 15 e 20. Relatório da autoridade policial às fls. 44/46. Defesa preliminar (fls. 77/82, 89, 90 e 91). Às fls. 92/93 a denúncia foi recebida.

Interrogatório do réu Francisco Brito Chagas (fl. 114), Roberto Sipriano da Silva (fl. 115), Lindonjohson Mesquita de Souza (fl. 116) e José Roberto da Silva Oliveira (fl. 117). Oitiva da testemunha Juvenal José dos Santos Júnior (fl. 118), Hudson Alves Pinto (fl. 119) e Lemir Dias Mota (fl. 120), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital, anexada aos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 145/151, pugnando pela parcial procedência da denúncia, para condenar os réus ROBERTO SIPRIANO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO BRITO CHAGAS, nas penas do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006; a absolvição do réu LIDONJONHSON MESQUITA DE SOUZA da imputação do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei n° 11.343/2006, na forma do art. 386, V, do CPP.

A defesa dos réus, patrocinada pela DPE, pediu a absolvição pela prática de todos os delitos narrados na denúncia, bem como a aplicação da atenuante da confissão e aplicação do benefício previsto no §4° do art. 33, da Lei de Drogas, a todos os acusados (fls. 152/165); da mesma forma a defesa do réu José Roberto (fls. 169/180).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime demonstra-se através do auto de apreensão e apresentação (fl. 25), do laudo de exame toxicológico definitivo em substância (fls. 141/144), além dos depoimentos das testemunhas ouvidas, provas que confirmam a traficância de substâncias entorpecentes pelos réus Roberto, José Roberto e Francisco. No dia 18 de novembro de 2014, os réus foram presos em flagrante delito por, de forma livre e consciente e em associação delitiva, guardarem e terem em depósito drogas, das quais foram apreendidas 209,4g (duzentos e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Conforme comprovado na instrução, os Policiais Civis atendendo à determinação do diretor do DENARC para prestar apoio à Delegacia de Rorainópolis foram até a residência do réu Roberto para cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária, uma vez que as investigações realizadas no município de Rorainópolis apontavam "Tanaca" como fornecedor e seu cunhado, o réu Roberto Sipriano, guardaria a droga em sua residência e por isso o mandado foi expedido no endereço deste.

Dessa forma, foram até o endereço constante no mandado e lá estavam o réu Lindonjohson e sua esposa. Realizaram a busca no local e nada foi encontrado, após foram ao endereço de "Tanaca" e nas proximidades foi encontrado Roberto Sipriano e ambos foram imediatamente conduzidos à delegacia.

Ato contínuo, os policiais retornaram às proximidades da casa de Roberto Sipriano e ficaram de campana aguardando o possível retorno dos demais envolvidos. Como resultado da campana, verificaram que Lindonjohson e Francisco teriam ido até um chaveiro, e após isso Francisco seguiu a outra casa do réu Roberto.

Ocorre que o réu Francisco, ao perceber a presença dos policiais, se pôs em atitude suspeita o que motivou nova abordagem policial na residência, sendo que, ao ser questionado, o chaveiro relatou que Francisco teria solicitado seu serviço para abrir a referida residência. Por fim, pediram ao chaveiro que abrisse a porta e durante novas buscas finalmente localizaram a substância entorpecente acima descrita que estava embaixo do guarda-roupa, restando por demonstrado a união de desígnios entre os réus para a prática do tráfico.

Os policiais civis, responsáveis pelas prisões em flagrante, afirmaram em seus depoimentos judiciais:

"(...) Que a investigação é de Rorainópolis, na qual foi efetuada a prisão de alguns traficantes; Que o Juiz determinou que fosse cumprido buscas e mandado de prisão em desfavor de TANAKA e do ROBERTO em Boa Vista, o Juiz de Rorainópolis mandou a delegacia de Boa Vista cumprir; (...) Que foram a casa de ROBERTO e realizaram as buscas e nada encontraram, pois este já havia se mudado do endereço (...); Que a investigação informava que TANAKA fornecia a Rorainópolis e a ROBERTO SIPRIANO. (...) Que se dirigiram a casa do TANAKA, que TANAKA estava chegando a sua residência e foi cumprido mandado de prisão temporária; Que em seguida encontraram o ROBERTO nas proximidades da casa do TANAKA; Que TANAKA e ROBERTO foram conduzidos a delegacia e os policiais tinham informações que havia outro local, a nova casa de ROBERTO, só que ROBERTO não revelou onde era, mas ele estava com as chaves dessa casa (...); Que os policiais ficaram de campana, quando viram o LINDONJONHSON e FRANCISCO indo a um chaveiro, contratando um chaveiro para abrir uma residência; Que na casa de ROBERTO encontraram o LINDONJONHSON e o FRANCISCO; Que os policiais resolveram

acompanhá-los. LINDONJOHSON foi para casa de seu pai o FRANCISCO seguiu com o chaveiro para a casa de ROBERTO (...), que essa casa é a segunda casa de ROBERTO SIPRIANO e que os policiais não conheciam; (...) Que quando entraram na casa tinha droga e documento do ROBERTO SIPRIANO (...)" - Trecho do depoimento da testemunha Juvenal José dos Santos Júnior (fl. 118), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

"(...) Que foi cumprimento de mandado de busca e apreensão e uma prisão preventiva em nome de JOSÉ ROBERTO, vulgo TANAKA, (...); Que havia mandado de busca na casa do ROBERTO SIPRIANO, que foi um apoio solicitado pela polícia de Rorainópolis, que a investigação começou por lá, que os mandados foram expedidos pelo Juiz de Rorainópolis; Que a equipe se deslocou no endereço para o cumprimento do mandado de busca e apreensão; que era o endereço de ROBERTO, que quando os policiais chegaram a essa casa foi informado pela irmã de ROBERTO e pelo seu cunhado LINDONJONHSON que ROBERTO não morava lá, mas como havia o mandado foi feita uma busca lá, mas nada foi encontrado; Que depois os policiais foram à casa de TANAKA, a qual Tica próxima a casa da Irmã de ROBERTO; (...) Que TANAKA estava chegando em casa e foi preso em cumprimento do mandado, que nas buscas realizadas na casa de TANAKA não encontraram drogas (...); Que ROBERTO estava numa mercearia quase em frente a casa do TANAKA (...); Que a informação que ROBERTO guardava droga para o TANAKA (...); Que uma parte da equipe Ticou monitorando a casa de TANAKA, e num certo momento foi avistado o LINDONJONHSON com o FRANCISCO e um chaveiro (...), que os dois conversaram com chaveiro e somente FRANCISCO ficou com o chaveiro (...); Que o FRANCISCO saiu com um chaveiro para uma residência (...) que a equipe seguiu e no momento que ele parou em frente a uma residência foi feita abordagem (...); Que encontraram droga debaixo de um guarda-roupa e documento de ROBERTO (...)" - Trecho do depoimento da testemunha Lemir Dias Mota (fl. 120), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos, dos agentes públicos que efetuam a prisão, a jurisprudência é pacífica:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO. ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, momento quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.(...) 6. Ordem denegada.(HC 136.220/MT, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA .

Julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). Disponível em <www.stj.jus.br> <<http://www.stj.jus.br>> em 07/02/2011.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 010.08.184-192-9 - BOA VISTA/RR APELANTE: ANTONIA SILVA CORDEIRO ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES E HÁBEIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. REPRIMENDA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM ART. 68 DO CP E DO ART. 33, §4°, DA LEI ANTIDROGAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante revestem-se de eficácia probatória, como qualquer outro depoimento e somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte, nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não se verifica no presente caso. 2. Para configuração do delito de tráfico de entorpecentes basta que o agente pratique qualquer uma das condutas insertas no tipo penal, razão pela qual, das provas constantes nos autos, bem como as circunstâncias da apreensão, a quantidade e o acondicionamento da substância demonstram, cristalinamente, a incriminação da apelante nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A pena aplicada revela-se suficiente e fixada dentro dos critérios estabelecidos no art. 68 do Código Penal, no § 4o do art. 33 da Lei 11.343/2006, não merecendo prosperar o pleito alternativo de minoração da reprimenda imposta à apelante.

Recurso improvido. Boa Vista, 26 de março de 2011, Diário da Justiça Eletrônico. ANO XIV - EDIÇÃO 4619. Disponível

3. <www.tirr.ius.br> <<http://www.tirr.ius.br>> em 07/04/2011. Destaques não pertencem ao autor.

Em seus interrogatórios judicial, o réu ROBERTO tentou livrar os demais

rés da punição imposta pela lei penal, e confessou que a droga apreendida era sua e que venderia, como também usaria:

"(...) Que os demais réus não têm envolvimento com isso; Que a droga é do interrogado e estava na sua casa (...); Que estava desempregado e pegou essa droga com Guianense, conhecido como JONH; Que há um mês estava pegando drogas com JONH (...); Que JOSÉ ROBERTO não tem envolvimento (...); Que o interrogado iria vender e usar a droga apreendida (...)"- Trecho do interrogatório do réu Roberto Sipriano da Silva (fl. 115), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

Já FRANCISCO confessou que foi à casa de ROBERTO pegar a droga, mas que usaria toda a droga apreendida, qual seja 209,4g (duzentos e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína. Porém no interrogatório perante a autoridade policial FRANCISCO contou outra versão dos fatos e afirmou que foi pegar a droga a mando de LINDONJONHSON.

Insta frisar que a tese de uso - art. 28 da lei 11.343/2006 - é incabível ao caso, pois necessária a comprovação do dolo específico, sendo exclusivamente o porte, a guarda ou a compra, para consumo pessoal. Assim, qualquer outra finalidade do agente, determinante se faz a incidência do art. 33, caput, do mesmo diploma legal, inclusive a distribuição gratuita.

Além do mais, verifica-se que a quantidade de substância entorpecente encontrada é demasiadamente grande para caracterizar o uso, sendo que 209,4g (duzentos e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína foram apreendidos.

O réu JOSÉ ROBERTO, em seu interrogatório judicial, negou a autoria dos crimes lhe imputados na denúncia. Em total contradição com as provas colhidas nos autos, principalmente o depoimento dos policiais, nos quais afirmaram a ligação dos réus, principalmente o envolvimento de JOSÉ ROBERTO com ROBERTO SIPRIANO.

Em seu interrogatório LINDONJONHSON, negou a autoria dos crimes lhe imputados na denúncia, e afirmou que apenas forneceu uma carona a FRANCISCO até a Caixa Econômica, a qual coincidentemente fica próxima ao Chaveiro.

Apesar de a testemunha HUDSON ALVES, o chaveiro, ter dito em seu depoimento perante a autoridade policial que dois indivíduos o procuraram para que abrisse uma porta. Em juízo o mesmo afirmou que só lembra do réu FRANCISCO.

Dessa forma, a ação penal merece parcial procedência, porquanto verificou-se pelo conjunto probatório e demais elementos de prova produzidos durante a instrução processual, que a conduta praticada pelos réus ROBERTO SIPRIANO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO BRITO CHAGAS, se amoldam perfeitamente ao tipo penal capitulado no art. 33 caput, da Lei 11.343/2006.

Porém, em relação ao acusado LIDONJONHSON MESQUITA DE SOUZA, por não haver provas suficientes para comprovar que concorreu para o crime, outra forma não há senão apenas sua absolvição.

DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Para a doutrina de Guilherme Nucci o elemento subjetivo do art. 352 é o dolo específico consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. É fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito comum de praticar o tráfico de drogas.

O réu JOSÉ ROBERTO era o dono da droga apreendida, ROBERTO SIPRIANO o responsável por guardá-la, e o réu FRANCISCO era "aviãozinho" do grupo, e na ocasião da prisão pelas fortes provas que constam nos autos, foi o incumbido de se "livrar da droga".

Assim, resta clara a associação permanente e estável instalada pelos traficantes que foi rompida através da investigação e intervenção policial. Vale lembrar que a ratio legis do art. 35 da Lei 11.343/2006 é tratar desigualmente aqueles que praticam o crime de tráfico mancomunados, conduta por si só desvalorada, a ponto de merecer nova tipicidade.

Dessa forma, a conduta praticada pelos réus ROBERTO SIPRIANO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO BRITO CHAGAS se amoldam perfeitamente ao tipo penal capitulado no art. 35, da Lei nº 11.343/2006.

Em relação ao réu Roberto deve incidir sobre a pena-base a redução de pena pela confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), apenas em relação ao crime de tráfico de drogas, haja vista a confissão em Juízo de que a droga lhe pertencia, sendo certo que procurou inocular os demais comparsas da prática dos demais crimes, enquanto José Roberto e Francisco Brito não confessaram a prática de nenhum dos crimes narrados na denúncia.

Outrossim, não se tem como aplicar o benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 aos acusados em questão, pois tudo indica que os mesmos se dediquem a atividades criminosas, lembrando que a presente condenação inclui a prática de crime de associação para o tráfico, revelador de que se associavam permanentemente de forma estável à prática do crime de tráfico de drogas.

Em relação ao réu José Roberto deve incidir a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), tendo em vista sua condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei de Drogas, sendo certo que o trânsito em

judgado se deu em 28/02/2011 (folhas de antecedentes criminais).

/// - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para CONDENAR os réus ROBERTO SIPRIANO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO BRITO CHAGAS, todos já qualificados, nas penas do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006. E a absolvição do réu LIDONJONHSON MESQUITA DE SOUZA da imputação do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico),

ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 386, inciso V (falta de provas de ter o réu concorrido para o crime) do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

"209,4g (duzentos e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína - substâncias de uso proscrito no país";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: na residência do réu Roberto, mediante mandado de busca e apreensão, com as observâncias legais.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

RÉU: ROBERTO SIPRIANO DA SILVA

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: quanto ao grau de CULPABILIDADE, tenho-o por insito ao tipo penal; o acusado é possuidor de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a inexistência condenações criminais com trânsito em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE não foram devidamente investigadas. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências. Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima.

Atento a tais considerações, fixo a pena-base da seguinte forma:

Para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para o crime do art. 35 do mesmo diploma legal (associação para o tráfico) em 3 (três) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, na mesma razão retro fixada.

Na segunda fase de fixação da pena, concorrem a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d" (confissão espontânea), apenas para o crime de tráfico de drogas, razão pela qual atenuo a pena em 6 (seis)

meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, de fixação da pena, não se tem como incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §45, da Lei 11.343/06, pelo fato de o acusado se dedicar a atividade criminosa, como visto alhures.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (UM MIL DUZENTOS) DIAS-MULTA, NO MESMO VALOR JÁ FIXADO.

Ao realizar a detração penal, observa-se que o acusado tem o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b)" do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, I do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito da Apelar em liberdade, em razão da quantidade de pena fixada in concreto, tendo em visto também a detração penal (art. 387, §2º do CPP).

RÉU: JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: quanto ao grau de CULPABILIDADE, tenho-o por insito ao tipo penal; o acusado é possuidor de MAUS

ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a existência de DUAS condenações criminais com trânsito em julgado, não geradora de reincidência. Sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE não foram devidamente investigadas. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências. Resta prejudicada a análise do

comportamento da vítima.

Atento a tais considerações, fixo a pena-base da seguinte forma:

Para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para o crime do art. 35 do mesmo diploma legal (associação para o tráfico) em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, na mesma razão retro fixada. Na segunda fase concorrendo a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), agravo a pena em: a) - para o primeiro crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 8 (oito) anos de reclusão, mais 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa; b) - para o segundo crime em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, na mesma razão já anteriormente fixada.

À míngua atenuantes e

aumento/diminuição de pena, mantenho as penas retro fixadas.

Esclareça-se, ainda, que não tem como incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4Q, da Lei 11.343/06, pelo fato de o acusado se dedicar a atividade criminosa, como visto alhures.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 13 (treze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 2002 (dois mil e dois) dias-multa, na mesma razão já anteriormente fixada.

O réu deverá começar o cumprimento da pena em regime fechado (art. 33, §2º do CP), somado ao fato de ser reincidente específico na prática de crimes de tráfico de drogas.

Não se verifica, In casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de que o lapso temporal pelo qual o acusado está preso preventivamente, não possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, razão pela qual mantenho o regime ora fixado. Nego o direito do réu em apelar em liberdade, por ser reincidente e possuir péssimos antecedentes criminais, como já visto, nos termos do art. 387, §19 do CPP, motivo pelo qual recomenda-se o sentenciado na prisão onde se encontra detido, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

RÉU: FRANCISCO BRITO CHAGAS

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: quanto ao grau de CULPABILIDADE, tenho o por

ínsito ao tipo penal; o acusado é possuidor de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a inexistência de condenações criminais com trânsito em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE não foram devidamente investigadas. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências. Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima.

Atento a tais considerações, fixo a pena-base da seguinte forma:

-Para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

-Para o crime do art. 35 do mesmo diploma legal (associação para o tráfico) em 3 (três) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, na mesma razão retro fixada.

À míngua de circunstância

atenuante/agravante e aumento/diminuição de pena, mantenho as penas acima fixadas.

Esclareça-se, ainda, que não tem como incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §42, da Lei 11.343/06, pelo fato de o acusado se dedicar a atividade criminosa, como visto alhures.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) dias-multa, na mesma razão já fixada alhures.

Ao realizar a detração penal, observa-se que o acusado tem o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b)" do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, I do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito de Apelar em liberdade, em razão da quantidade de pena fixada In concreto.

Condeno proporcionalmente o réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais, e isento os demais do pagamento por se encontrarem amparados pela Defensoria Pública do Estado.

EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE SOLTURA DOS RÉUS ROBERTO SIPRIANO DA SILVA, FRANCISCO BRITO CHAGAS E LINDONJHONHSON MESQUITA DE SOUZA, salvo se presos por outro processo.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a

acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) - o perdimento de todos os bens apreendidos em poder dos réus, com exceção de documentos pessoais e de terceiros, se houverem, descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 18); c) o encaminhamento dos bens apreendidos para os cofres da União, tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 e parágrafos da Lei 11.343/06, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Façam-se os expedientes necessários. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR -Juiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Tanner Pinheiro Garcia, Diego Victor Rodrigues Barros

142 - 0020035-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020035-2

Réu: Pablo Yuri Barbosa dos Santos Silva e outros.

Processo nº 010 14 020035-2

Réus: PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS SILVA
RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ

Artigo 33, caput (tráfico) c/c Artigo 40, III (nas dependências ou imediações de local recreativo e esportivo), ambos da Lei n.º 11.343/06.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS SILVA e RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ, ambos já fartamente qualificados nos autos, com fundamento no Auto de Prisão em Flagrante n.º 047/2014/DRE (fls. 02-C/50), pela prática das condutas tipificadas nos delitos do Artigo 33, caput (tráfico) c/c Artigo 40, III (nas dependências ou imediações de local recreativo e esportivo), ambos da Lei n.º 11.343/06.

Alude a Denúncia, em sua narrativa fática, em suma, que:

" No dia 20 de novembro de 2014, por volta das 17h30min, na Av. Ritler de Lucena e na Praça Pricumã, nesta capital, os réus foram presos em flagrante delito por de forma livre e consciente, trazerem consigo e terem em depósito drogas, a quantia total de 221,03g (duzentos e vinte e um gramas e três decigramas) de maconha e 10g (dez gramas) de cocaína (...)

Agentes da polícia civil receberam informações de que o denunciado YURI vendia drogas e utilizava o seu carro, pick-up Corsa, para fazer distribuição de substância entorpecente nas praças do bairro Buritit e em uma Lan house situada no mesmo bairro.

Dessa forma, os policiais passaram a realizar o monitoramento do denunciado YURI, onde foi localizado o endereço e o local onde possivelmente guardaria a droga. Consta ainda que realizaram a abordagem denunciado e em seu carro, foi localizado dentro do porta-luvas um tablete de maconha e 02 (dois) invólucros de base de cocaína. Em seguida foram até a residência do denunciado YURI, onde também residia o denunciado RAMON, e ali foi encontrado, no quarto deste uma balança de precisão e na geladeira 08 (oito) tabletes de maconha.

O denunciado YURI confirmou ainda que o denunciado RAMON vendia drogas na s praças e que naquele momento possivelmente estaria na praça do Pricumã. Dessa forma, a equipe policial foi até a praça e encontrou o denunciado RAMON no local, 01 (uma) trouxinha de maconha.

Diante das circunstâncias, foi-lhes dada voz de prisão em flagrante e imediatamente conduzidos à delegacia."

Auto de qualificação e interrogatório às fls. 06 e 11 e Auto de

Apresentação e Apreensão (fl. 16).

Laudos de Constatação em Substância (fls. 32/36), atestando POSITIVO para as substâncias apreendidas como sendo COCAÍNA e MACONHA.

Relatório da autoridade policial às fls. 48/50.

Despacho Inicial/Notificação (fl. 53). Defesas preliminares apresentadas às fls. 66 a 72 e 73 a 80.

Decisão, às fls. 92/93, que recebeu a Denúncia.

Interrogatório do réu PABLO YURI Barbosa dos Santos Silva (fl. 295) e RAMON Rodrigues Ribeiro Paz (fl. 296). Oitiva da testemunha Alessandra Ferreira de Souza (fl. 293), lemir Dias Mota (fl. 294) e Elias Nascimento Magalhães (fl. 309), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Laudos de Exame Químico Definitivo (fls. 322 a 338), resultando POSITIVO para COCAÍNA e MACONHA.

Memoriais Finais pelo Ministério Público (fls. 365/370) pela total parcial procedência da Denúncia, para condenação dos réus nas penas do Artigo 33, caput (tráfico) e absolvição do Artigo 40, III (nas dependências ou imediações de local recreativo e esportivo), ambos da Lei n.º 11.343/06.

Alegações finais tecidas pela Defensoria Pública (fls. 376 a 385), representando ambos os réus, pugnoando: a desclassificação para o art. 28, "por insuficiência de lastro probatório" quanto ao réu PABLO YURI Barbosa dos Santos Silva; a absolvição do réu RAMON Rodrigues Ribeiro Paz, por "insubsistência do lastro probatório", com aplicação subsidiária da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da lei antidrogas; o reconhecimento das atenuantes da confissão e menoridade; a absolvição do art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, para ambos os réus, conforme requerido pelo próprio parquet.

Antecedentes Criminais do réu RAMON (fls. 386/387) e PLABLO YURI (fls. 388/391).

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, exceções relativizadoras em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. A relativização no caso é necessária diante da necessidade do cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, observada, ainda, as peculiaridades deste juízo criminal especializado. Ademais, perfilho de entendimento doutrinário que o art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica ao procedimento especial por possuir regras específicas. No ponto:

"HABEAS CORPUS - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ARTIGO 399, §2º - CONCENTRAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS - ARTIGO 400 E 403 DO CPP - PREJUÍZO NÃO DECLINADO. 1. O princípio da identidade física do juiz introduzido no artigo 399, §2º pela Lei 11.719/08 não é absoluto, dependendo seja declinado o prejuízo. 2. O fracionamento da audiência não localizada uma testemunha afastou a concentração dos atos, em férias a MM. Juíza Titular, cabia ao substituto complementar a instrução e não requeridas diligências proferir a sentença, como o fez, na própria audiência. HABEAS DENEGADO." (Habeas Corpus Nº 70032972010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 17/12/2009) - grifei.

Assim, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal dos acusados PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS SILVA e RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ, ambos já fartamente qualificados nos autos, pela prática das condutas tipificadas nos delitos do artigo 33, caput (tráfico) c/c artigo 40 III (nas dependências ou imediações de local recreativo e esportivo), ambos da Lei n.º 11.343/06.

Como já relatado, em Memoriais finais, o Ministério Público (fls. 365/370) requereu a absolvição dos acusados para a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06. Nesse passo, de plano, verifica-se que a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado, não nestes exatos termos, porque não se trata de um delito propriamente dito, com tipo penal definido e penas respectivas, mas sim uma causa de aumento especial, inerente à Lei antidrogas.

De toda forma, no ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, aplicar a causa de aumento de pena aos acusados, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer de igual forma o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior :

" O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. (...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória."

A doutrina supra foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse passo, reconheço como bastante os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, os quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para o presente comando judicial, evitando-se desnecessárias repetições, não para absolver, mas sim para que seja afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06 para os réus PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS SILVA e RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ, pela ausência de provas e sobretudo pela manifestação do parquet estadual.

Caminho outro deve ser tomado quanto às penas do artigo 33, caput (tráfico), da Lei 11.343/06. Senão vejamos a capitulação que o Ministério Público, aponta aos acusados PABLO YURI e RAMON:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"

Nesse passo, a quantidade de drogas, a forma na qual fora apreendida, os petrechos encontrados, juntamente com os depoimentos prestados, tudo articula de maneira indelével à prática do tráfico do entorpecente ilícito pelos denunciados.

Materialidade incontestada, mercê do auto de apreensão e apresentação (fl. 16), Laudo de Constatação Preliminar (fls. 32/36) e Exame Pericial Criminal em Substância (fls. 322/338) resultando:

- POSITIVO para COCAÍNA - peso bruto 10g (dez gramas).
- POSITIVO para MACONHA - peso bruto 221,03g (duzentos e vinte e um gramas e três decigramas).

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado aos acusados, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que aquela restou provada em desfavor de ambos os réus, PABLO YURI e RAMON.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto à autoria de ambos os acusados:

" Conforme comprovado na instrução, policiais civis receberam informações de que o réu YURI vendia drogas e utilizava o seu carro, pick-up Corsa, para fazer distribuição de substância entorpecente nas praças do bairro Buritis e Pricumã.

Dessa forma, os policiais passaram a realizar o monitoramento do réu YURI, ocasião que identificaram possível local onde o réu guardava a droga.

No dia dos fatos, os agentes de polícia avistaram YURI conduzindo seu carro, e resolveram abordá-lo. Nas buscas realizadas no veículo foram encontrados, no porta luvas, um tablete de maconha e dois invólucros contendo cocaína.

Em seguida foram à residência de YURI, na qual residia também o réu RAMON, e nas buscas realizadas no local encontraram, no quarto do RAMON, uma balança digital de precisão, e em cima do guarda-roupa e no congelador da geladeira 08 (oito) tabletes de maconha.

Em ato contínuo, os policiais foram até a praça do Pricumã e realizaram a abordagem do réu RAMON, sendo que próximo ao réu havia uma trouxinha de maconha."

O réu PABLO YURI, interrogado perante a este juízo (fl. 295), relata que:

"(...) trabalha com suspensão de carro e antes era do exército, que era usuário de maconha e pasta base de cocaína; que não usa nem sente falta; que já foi preso pela DRE na Praça da Bandeira, mas foi liberado; que já foi acusado de homicídio e responde em liberdade; que a droga encontrada era sua; encontraram no carro emprestado; que desconhece a balança apreendida na casa; que não vendia droga com RAMON; que consumia muita droga; que a droga dentro da casa era minha, e era uma quantidade razoável; que dividia o aluguel da casa com RAMON (...)"

Em resumo, o réu PABLO YURI afirmou que toda a droga apreendida era sua, porém delineia tese que era somente um usuário, tendo se desvincilhado da propriedade da balança de precisão apreendida bem como do exercício do tráfico de drogas.

Já o réu RAMON, em seu interrogatório judicial (fl. 296), também nega a autoria do crime a ele imputado, nestes termos (não exatos, mas em sentido real):

"(...) que é usuário de maconha desde os 15 anos de idade e se considera viciado; que trabalha sem carteira assinada sendo a primeira

vez que fora preso e processado; que não viu nada desse droga; que estava jantando com sua mulher na praça e fora abordado tendo sido informado que tinham encontrado droga dentro da minha casa; que só assumiu porque eles me forçaram na delegacia dizendo que iriam prender minha mulher e colocar meu filho no Conselho Tutelar; que não aguentou e teve que falar porque não queria a mulher presa; que não sabia se PABLO YURI vendia droga; que ganhava R\$ 700 a R\$ 800 reais por mês; mas tinha que fumar todo dia; que quase todo dia tinha compra uma de 25; que ajuda com dinheiro sua mulher e filho; que nunca vendeu e a única coisa que tava matando mesmo era droga (...)"

A versão do réu RAMON em seu interrogatório também não se demonstra crível, tendo em vista que na Delegacia perante a autoridade teria lançado outra versão, tendo assumido a propriedade da balança de precisão do entorpecente, inclusive teria informado o paradeiro do réu PABLO YURI, confirmado posteriormente em abordagem.

As versões de ambos os réus não se sustentam. São frágeis, quer seja pela manifesta quantidade de entorpecente apreendido, perpassando pela balança de precisão encontrada, assim como a ausência de trabalho lícito que aponte a possibilidade dos réus adquirirem tamanha quantidade de entorpecente para satisfazer o vício alegado. Em resumo, tudo aponta para o exercício do tráfico de drogas de ambos os acusados.

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, ambos disponíveis em mídia digital, senão vejamos:

"(...) Que tinham informações dos dois, sobretudo sobre a traficância na praça do bairro Buritis e Pricumã (...); Que os policiais em diligências pelo bairro Caraná avistaram o PABLO, que os policiais o acompanhou e em seguida realizaram a abordagem (...), no carro dele foi encontrada uma porção de base e outra de maconha (...); Que realizaram a entrada na residência do PABLO e do RAMON, e revistaram a casa e acharam balança no quarto do RAMON e na geladeira tinha maconha (...); Que PABLO informou que a droga que estava na geladeira era do RAMON; (...) Que os policiais foram até a praça do Pricumã e realizaram a abordagem do RAMON (...), e próximo ao RAMON tinha uma trouxinha de maconha (...)" - Testemunha ELIAS Nascimento de Magalhães (fl. 309).

"(...) Que a equipe já sabia da existência dos dois, que o YURI tanto vendia como fornecia drogas no bairro dos Buritis, na praça, e no Pricumã; Que em diligências no bairro Caraná a equipe se deparou com o veículo do YURI, pick-up corsa branco, que resolveram fazer a abordagem e na abordagem foi encontrado do porta luvas do carro dele maconha e pasta base de cocaína; (...) Que foram até a residência onde o YURI morava (...), que no quarto do RAMON foi encontrada uma balança precisão em cima do guarda-roupa, documentos do RAMON comprovando que ele realmente morava ali e que aquele quarto estava sendo usado por ele; Que na geladeira, no congelador, foi encontrado outro tablete de maconha, (...); Que os policiais foram até a praça do Pricumã onde RAMON estava (...), e na abordagem foi encontrado próximo a ele uma pequena porção de maconha (...)" - Testemunha IEMIR Dias Mota (fl. 294).

No mais, ao contrário do que alega a defesa, as declarações proferidas pelos policiais se revelam razoáveis e harmônicas e devem ser analisadas sob o mesmo prisma de qualquer outra testemunha, não tendo seu valor diminuído pelo fato de serem servidores públicos. A esse respeito, valioso mencionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, in litteris:

"Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição [...]" (HC 162131/ES. Min. Rel. Og. Fernandes. Sexta Turma. DJe. 21.06.2010)

Ademais, sendo funcionários públicos, gozam de presunção de legitimidade, não podendo, em princípio, ser considerados inidôneos ou suspeitos para prestar depoimentos, exclusivamente por sua condição funcional, na ausência de quaisquer elementos concretos aptos a eivar sua credibilidade, os quais, in casu, inexistem.

Analisando um dos pedidos, realizados em alegações finais pela defesa do acusado PABLO YURI, o da desclassificação da conduta do réu, para o delito esculpido no art. 28, da Lei 11.343/06, tal rogo também não

encontra respaldo nos autos, visto que pela quantidade de droga apreendida, a balança de precisão, coadunado ainda aos depoimentos dos policiais no instante que fizeram a apreensão, e mesmo a receita auferida de ocupação lícita que não comporta os gastos com o suposto consumo, enfim tudo denota a mercancia de entorpecente ilícito.

Impende ressaltar que o fato do acusado alçar a tese de que é usuário, esta não o impede de, inclusive com a busca de saciar o próprio vício, exercer a venda do entorpecente. De grande importância, o julgado proferido por esta corte de justiça estadual, senão vejamos:

"Número do Processo:10060054359. Tipo:Acórdão Relator: DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos apelantes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Desse modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos conspiram contra o acusado PABLO YURI, não sendo possível exonerá-lo da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Quanto ao réu RAMON, caminho outro também não há. Suas afirmações acerca da propriedade da balança de precisão, da quantidade de entorpecente e principalmente a receita auferida de ocupação lícita que não comporta os gastos com o suposto consumo excessivo e gastos com sua mulher e filho. Enfim, em tudo denota a mercancia de entorpecente ilícito.

Salutar é a lembrança de que o delito de tráfico de drogas não exige necessariamente a mercancia do entorpecente ilícito. No caso, não há distinção legal de traficante que é ou não é usuário de entorpecente ilícito que mercadeja, oferece, guarda, traz consigo e/ou transporta. Assim como não há distinção do traficante que é a "cabeça" da operação criminosa, daquela que auxilia o sucesso da empreitada delituosa somente para obter a droga para o consumo próprio.

Em um juízo mínimo de razoabilidade, pode-se afirmar com certa segurança que o acusado RAMON auxiliava PABLO YURI na empreitada da mercancia de entorpecente ilícito, sendo cristalino também que ambos dividiam a mesma morada com esse intuito, senão a obtenção de lucro para saciar o próprio vício.

Nesse contexto, certo é que o réu RAMON pode e deve ser considerado uma peça da engrenagem do mundo do Tráfico de Drogas, pois o exerce conjuntamente a seu comparsa PABLO YURI, este último mais habituado ao mundo do crime, havendo notícia que já fora preso e processado por outras oportunidades.

A prova derivada desse contexto probatório realizada em sede jurisdicional mostra-se inequívoca, segura e harmônica porquanto envolve coesão entre as informações trazidas nos depoimentos colhidos na esfera policial, prisão em flagrante - certeza visual do delito - depoimento das testemunhas em juízo, o que autoriza o Estado-Juiz a lançar édito condenatório.

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos apontam bem a autoria em face dos acusados PABLO YURI e RAMON, não sendo possível exonerá-los da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor dos acusados, com relação ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

Ultrapassada a constatação da materialidade, autoria e tipificação do delito, tenho que mister se faz o reconhecimento da atenuante da menoridade (o acusado possuir menos de vinte e um anos na data dos fatos), descrita no art. 65, inc. I, do Código Penal, por ser de ordem objetiva e comprovada nos autos, somente para o réu RAMON RODRIGUES (fl. 30), tendo em vista que o réu PABO YURI nascido em 25.06.1992 (fl. 29) não faz jus a tal benesse.

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS SILVA e RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27, ambos do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46, ambos da Lei 11.343/06.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas.

Tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada.

Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nesse lugar, não verifico impedimento para aplicação da causa de diminuição de pena para ambos os réus. Os acusados não confessaram em juízo que praticavam o tráfico como modo de vida, ao contrário, negam seu exercício. De toda forma, sendo o comando vinculante o do princípio da inocência, não é admissível, nessa sede - mesmo que comprovado o delito - a presunção da dedicação em atividade criminosa como sendo absoluta.

Assim, reconheço a existência da causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. É que ambos os réus são tecnicamente primários, não possuem antecedentes criminais (fls. 386/391), traficantes de "primeira viagem" (ao menos RAMON). Não há elementos dando conta de que são dados às atividades criminosas ou integram organização criminosa, requisitos que, cumulados, como se observa, tornam imperativa a diminuição da pena dos réus.

Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, o fato dos réus terem alugado uma residência somente para tal destinação, fazem com que tal diminuição se afigure em um patamar abaixo do máximo permitido, na ordem de 1/4 (um quarto).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para:

CONDENAR os acusados PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, RG n.º 387.109-6, SSP/RR e CPF n.º 019.017.302-55 e RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ, brasileiro, solteiro, RG n.º 364975-0 SSP/RR, ambos incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-la. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena de cada réu.

III.I) Quanto ao réu PABLO YURI Barbosa dos Santos Silva

PRIMEIRA FASE

Alude o artigo 42 da Lei Anti Drogas, que : "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "221,03g (duzentos e vinte e um gramas e três decigramas) de MACONHA e 10g (dez gramas) de COCAÍNA".

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado guardava o entorpecente ilícito e petrechos na residência que alugava com seu parceiro RAMON, bem como tinha em seu poder uma quantidade para revenda - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar quanto à conduta, não possuindo o acusado maus antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar", "trazer consigo" e "manter em depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz. No presente caso, diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 388/391) esta não autoriza a negatificação da circunstância.

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatificado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUENCIAS no meio social, todavia estão inseridas no tipo penal, não podendo ser negatificadas.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negatificadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

Ocorre que, como já lembrado, na fixação da pena base, deve-se considerar os termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Portanto, evidenciada a prática de tráfico em razão de quantidade razoável e natureza da substância apreendida, deve a pena base ser exasperada.

Importante destacar excerto da obra "Tóxicos" do autor Renato Marcão, citando Jayme Walmer de Freitas, que nos ensina:

"(...) em crimes de tóxicos, na fixação da pena-base, o juiz dará prevalência à natureza e quantidade da substância ou produto (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Elas se sobrepõem às demais circunstâncias preconizadas no art. 59 do Código Penal. É que aquelas são mais nocivas e concentram maior danosidade à saúde pública e periculosidade do agente." (grifei)

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 foi inserido pelo legislador no ordenamento pátrio em homenagem ao princípio da individualização da pena (fase legislativa). Caso contrário, estar-se-ia perpetrando inominável injustiça, pois igualar-se-ia aquele traficante que foi preso com pouca quantidade de droga de menor periculosidade (10 gramas de maconha, por exemplo) àquele preso com mais de 200 (duzentos) gramas de maconha além de cocaína, esta última muito mais lesiva. Ora, se a conduta deste último é deveras mais agressiva à sociedade, sua reprimenda deve ser maior.

Assim há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem a nocividade e quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das

circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor." (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando principalmente as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstância atenuante bem como não há agravante.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, mesmo que diante da não vultosa quantidade apreendida, faz com que tal diminuição não se dê no patamar máximo, mas sim na ordem de 1/4 (um quarto).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração intermediária de 1/4 (um quarto), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 06(seis) meses e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

III.I) Quanto ao réu RAMON Rodrigues Ribeiro PAZ

PRIMEIRA FASE

Alude o artigo 42 da Lei Anti Drogas, que : "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "221,03g (duzentos e vinte e um gramas e três decigramas) de MACONHA e 10g (dez gramas) de COCAÍNA".

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado guardava o entorpecente ilícito e petrechos na residência que alugava com seu parceiro PABLO YURI, bem como tinha em seu poder uma quantidade para revenda - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar quanto à conduta, não possuindo o acusado maus antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar" e "ter em depósito", ambos da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie.

Os ANTECEDENTES, no presente caso, diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 386/387) não autoriza a negatização da circunstância.

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente.

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, todavia estão inseridas no tipo penal, não podendo ser negatizadas.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negatizadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

Ocorre que, como já lembrado, na fixação da pena base, deve-se considerar os termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Portanto, evidenciada a prática de tráfico em razão de quantidade razoável e natureza da substância apreendida, deve a pena base ser exasperada, tendo em vista que tais circunstâncias objetivas se sobrepõe às do art. 59 do Código Penal

Assim há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem a nocividade e quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando principalmente as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, incs. I, do Código Penal. Ao que vale dizer, no caso concreto, que o agente menor de 21 anos na data do fato possui objetivamente tal benesse, aplico-a nesta fase, restando ainda provisoriamente, a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. De outro modo verifico causa de diminuição, aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, já reconhecida e fundamentada.

Assim, entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça já mencionado, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas, bem como diante a quantidade razoável apreendida de maconha, faz com que tal diminuição não se dê no patamar máximo, mas sim na ordem de 1/4 (um quarto).

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração intermediária de 1/4 (um quarto), resultando a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torna DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas dos réus PABLO YURI e RAMON, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do

salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo, em compasso com o moderno entendimento, in casu, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida e o reconhecimento do redutor em grau intermediário, o regime inicial ABERTO impõe-se ao réu RAMON Rodrigues Ribeiro Paz, nos moldes do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Por fim, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a Resolução nº 5/2012 do Senado Federal suspendendo a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei de drogas, declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, entendo ser a pena alternativa corretamente aplicada, sendo suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Parece-me cabível a substituição, pois, em caso de designação do redutor máximo ou intermediário ao réu, há demonstração de menor culpabilidade e, conseqüentemente, de merecimento. Nesse passo SUBSTITUO a pena corporal de RAMON, por duas restritivas de direito, por ser medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade pelo período da pena definitiva e outra de limitação do final de semana, a ser executada e fiscalizada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA).

Quanto ao réu PABLO YURI, pela quantidade de pena imposta fixo o regime inicial do SEMIABERTO para o cumprimento da pena. Todavia, in casu, verifica-se a viabilidade da detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão de que o lapso temporal que o acusado ficou preso preventivo (20 de novembro de 2014) até a prolação da presente sentença (19 de novembro de janeiro de 2015), ou seja, quase um ano, possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena, do semiaberto para o ABERTO, razão pela qual determino que seja exercido nesse último, em consonância à alínea "c", § 2º, artigo 33 do Código Penal.

Concedo aos acusados o direito de apelarem em liberdade tendo em vista que são primários e possuidores de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condono ambos os acusados ao pagamento das custas processuais, mas os isento por se encontrarem amparados pela Defensoria Pública Estadual.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 16), incluindo valores na ordem de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais). Extrai-se dos autos, que tais bens/valores foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, mesmo porque durante a marcha processual não fora comprovada a sua origem lícita. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos assim como dos valores, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a sua destruição, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, libertando-se os réus, se por outro motivo não estiverem custodiados, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço dos acusados para futuras intimações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Rest. de Coisa Apreendida

143 - 0007096-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007096-8

Autor: Fábio Bandeira da Silva

Acolhendo a promoção do Ministério Público, juntada à fl. 51, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, para a 2ª Vara Juri desta Comarca, considerando que os autos principais, a que está vinculado o bem, cuja restituição é pretendida; tramita naquela Vara, em razão de reconsideração da decisão fl. 17v.

Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

144 - 0005250-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005250-6

Réu: Yan Kalleo Rodrigues Chaves

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 109.

Intime-se o réu, por edital.

Transcorrido o prazo da intimação editalícia, devidamente certificado, certifique-se, também, quanto à tempestividade do recurso de fl. 97 e eventual trânsito em julgado para a defesa. Sendo tempestivo, recebo a apelação em ambos efeitos legais, e determino vista ao Ministério Público para razões, e em seguida, à Defensoria Pública, para contrarrazões.

Adotadas tais providências, juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se estes autos à superior instância. Cumpra-se. Boa Vista/RR 20 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

145 - 0016824-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016824-2

Réu: João Alberto Souza Freitas

Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS, atualmente recolhido Quartel do Comando de Policiamento da Capital - CPC, nem Boa Vista/RR, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até sentença final. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do acusado.

Intime-se pessoalmente o réu, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o acusado JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

Intimações e expedientes de praxe.

Após, archive-se. Boa Vista /RR 21 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

Vara Execução Penal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

146 - 0183858-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183858-2

Sentenciado: Walteir Alves Pinto

Trata-se de pedido de horário especial para ausentar-se nos feriados e domingos, com retorno ao pernoite, fls. 556/556v.

Documento juntado, fl. 557.

Certidão carcerária, fls. 558/563.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 563v.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que nesse pleito, a causa de pedir se fundamenta no desenvolvimento de atividades criativas voltadas aos sócios frequentadores da associação esportiva em que trabalha como professor de Educação Física. Contudo, verifica-se que o reeducando, cumprindo pena no regime semiaberto, já trabalha externamente de segunda a sábado, ver decisão de fl. 416.

Embora o trabalho externo faça parte do processo de ressocialização, a sua realização deve observar as regras gerais relativas ao regime no qual está sendo cumprida a pena. A postulação de que o trabalho fosse realizado de segunda a segunda, encontra vedação no próprio ordenamento constitucional, que prevê a obrigatoriedade do descanso semanal.

O reeducando já teve pedido idêntico indeferido às fls. 479/479v.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" INDEFIRO, o pedido de horário especial pleiteado, pelas razões supramencionadas.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0207875-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207875-6

Sentenciado: Carlos Cosiel da Costa Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão, ver guia definitiva de fl. 3.

Calculadora da pena, fls. 202/203.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 209.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 209v.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 202/203. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Cosiel da Costa Silva, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.08.194635-1, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

148 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão, tendo sido reduzida para 5 anos, ver guia definitiva de fl. 37.

Calculadora da pena, fls. 159/159v.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 194.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 159/159v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Vitor Rarrisson Marques Barros, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.11.009554-3, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001814-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001814-5

Sentenciado: Erick Carneiro de Araujo

Vistos, etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar e suas consequências, interposta pelo "Parquet", fl. 141.

Em síntese, consta por meio do documento de fls. 140 e 142/143, que o reeducando acima indicado, que se encontrava na condição de foragido foi recapturado.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso e a suspensão dos benefícios.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ERIC CARNEIRO DE ARAÚJO, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 9h30min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/01/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Execução Penal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

150 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 12 anos 6 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 3;

2ª condenação: 14 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 136;

3ª condenação: 1 ano e 6 meses de reclusão, regime semiaberto, guia provisória de fl. 279.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da Guia de Execução de fl. 279, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes.

Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, totaliza uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 25/12/2014, data em que foi preso e se encontra recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando Adean Gleide de Lima Brito cumpra no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 25/12/2014 como data-base, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando não foi ouvido em audiência, designo o dia 17/12/2015, às 8h30min para audiência de justificação para análise da falta grave.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios e dê-se vistas às partes.

Requisite-se informações da unidade prisional, quanto à perícia médica do reeducando, ora marcada para 26/08/2015, ver fl. 275.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 471/476.

Certidão carcerária, fls. 481/485.

A Certidão Cartorária, fl. 486, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 488.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao

benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 492. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0183849-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183849-1

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência do reeducando acima para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC interposto pela direção da Cadeia Pública Masculina CPBV fls. 577/578, alegando para tal, que o reeducando não se encontra mais ameaçado.

Com vistas, o "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 586.

Por sua vez, a Defesa requereu a permanência deste na Cadeia Pública Masculina, fl. 616, alegando o risco na PAMC.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa.

Embora este Magistrado não concorde com a superlotação da CPBV, assim como o número de reeducandos que lá se encontram recolhidos é crescente, situação esta que com o tempo aumentará a população carcerária da referida unidade, tenho que a permanência deve ser mantida, uma vez que o próprio reeducando alegou, em audiência, que está mais seguro na CPBV, ver fl. 507.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", MANTENHO o reeducando MILTON LOBATO DA SILVA, na Cadeia Pública Masculina CPBV até ulterior deliberação, pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Ao cartório para regularizar as penas do reeducando, posto haver dois levantamentos diversos, ver fls. 617/619, após, venham os autos conclusos para unificação das respectivas penas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005059-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005059-9

Sentenciado: Francimar Costa Mateus

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 148/148v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 149/149v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 148/148v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Francimar Costa Mateus, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0011149-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011149-0

Sentenciado: Fernando Silva Ferreira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 199/204.

A Certidão Cartorária, fl. 205 atesta que o reeducando jus à remição de 47 dias.

Certidão carcerária, fls. 209/210.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 211.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 49 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando FERNANDO SILVA FERREIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000991-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000991-6

Sentenciado: Edione de Souza Santos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de designação de audiência, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fl. 185v.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 180.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio da certidão carcerária de fls. 184/185, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Edione de Souza Santos, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0009656-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009656-6

Sentenciado: André Avelino da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de designação de audiência, interposto pelo

Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fl. 160v.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 127.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio da certidão carcerária de fls. 159/160, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando André Avelino da Silva, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

157 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Assiste razão à certidão cartorária.

Aguarde-se a recaptura do reeducando.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0007878-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007878-6

Sentenciado: Silene Azevedo de Almeida

Trata-se de pedido de horário especial para exercer suas atividades de trabalho no período noturno, fls. 169/169v, interposto em favor da reeducanda, atualmente em regime de prisão-albergue domiciliar com monitoramento eletrônico.

Com vistas, o "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 170v.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização da reeducanda na sociedade.

Posto isso, DEFIRO pedido de horário especial pleiteado em favor da reeducanda Silene Azevedo de Almeida, pelas razões expostas no pedido de fls. 169/169v.

Outrossim, a reeducanda deverá comprovar em juízo, a frequência do trabalho, devidamente assinada pela empresa responsável, sob pena de revogação do benefício.

Considerando o monitoramento eletrônico, comunique-se ao DESIPE e à DICAP, com cópia desta decisão e do pedido de fls. 169/169v.

Junte-se a apresentação do mês de setembro.

Intime-se a reeducanda e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

Acolho a cota ministerial de fl. 465.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 9h15min para audiência de justificação do reeducando RAMILSON DA SILVA ALMEIDA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013724-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013724-4

Sentenciado: Eder Eduardo Benicio da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas, em desfavor do reeducando acima, atualmente condenado:

1ª Condenação - pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia definitiva de fl. 3.

2ª Condenação - pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia provisória de fl. 158.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 158, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Ainda, observo que no curso normal da execução, o reeducando obteve o benefício da liberdade condicionada, em 13/6/2014, devendo, no prazo de 30 dias, apresentar proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, sendo que tal proposta não foi apresentada, bem como deixou de comparecer mensalmente em Juízo, com a última apresentação em 06/04/2015, cometeu novo delito em 17/04/2015, com condenação provisória, ver guia de fl. 158. Dessa forma, impõe-se a revogação do livramento condicional.

Diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 17/04/2015, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 17/04/2015 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, nos termos do art. 87 do Código Penal e art. 140 da Lei de Execução Penal. Por fim, considerando que o reeducando não foi ouvido em audiência, bem como a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 9h45min para audiência de justificação para análise da falta grave.

Determino à direção desta secretaria para, no dia primeiro de cada mês, verificar quais reeducandos deixaram de se apresentar em Juízo e encaminhar as respectivas execuções à Promotoria desta Vara.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes para ciência/manifestação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016790-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016790-2

Sentenciado: Renato Pereira da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas, em desfavor do reeducando acima, atualmente condenado:

1ª Condenação - pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida em regime

fechado, guia definitiva de fl. 3.

2ª Condenação pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, guia definitiva de fl. 120.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 120, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 13/04/2011, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 13/04/2011 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Encaminhe-se cópia da guia, fl. 120, à unidade prisional.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes para ciência/manifestação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

A resposta de fl. 209 não atende ao despacho de fl. 206.

O que este Juízo quer saber é quais foram as condições estabelecidas na decisão de prisão domiciliar, concedida por essa Corte, ao reeducando Reinaldo Ramos de Araújo.

Dessa forma, reitere-se o expediente de fl. 207, com cópia deste despacho e das folhas 205/206.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

163 - 0008187-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008187-9

Sentenciado: Nilton José da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de agosto/2014 e de janeiro a maio/2015, fls. 98/103.

A Certidão Cartorária, fl. 104 atesta que o reeducando jus à remição de 48 dias.

Certidão carcerária, fls. 106/109.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 110.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 48 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando NILTON JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

164 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Ednilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

Certifique-se o porquê da audiência de fls. 152/153 não ter sido realizada.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 10h30min para audiência de justificação do reeducando EDENILSON CLÓVIS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002837-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002837-3

Sentenciado: Saulo Rogerio Vaz da Silva

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 9h00min para audiência de justificação do reeducando SAULO ROGÉRIO VAZ DA SILVA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002863-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002863-9

Sentenciado: Elio Joaquim Barbosa

Considerando a possível alteração de regime para o fechado, certifique-se o cartório, em qual unidade prisional o reeducando se encontra recolhido.

Após, conclusos.

Tramite-se em caráter de extrema urgência.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0002879-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002879-5

Sentenciado: Cleone Araujo Pereira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a junho/2015, fls. 71/73.

Certidão carcerária, fls. 74/75.

A Certidão Cartorária, fls. 76, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 20.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, devendo ser observado o contido no art. 127 da LEP, fl. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Todavia, a falta grave foi reconhecida em 12/02/2015, ver fl. 63, e o trabalho refere-se aos meses de abril a junho/2015, portanto, posterior ao reconhecimento da falta em epígrafe. Sendo assim, não se faz necessário descontar 1/3 do período a ser remido.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 20 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) CLEONE ARAÚJO PEREIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(a) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do

referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, após, dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002905-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002905-8

Sentenciado: Jose Mendes dos Santos

Acolho a cota de fl. 55.

Solicitem-se a certidão de óbito, junto aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015693-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015693-5

Sentenciado: Rafael Sousa Ferreira

Vistos, etc.

Aponta o procurador do réu (fls. 96/97) erro na fração para aplicação da progressão de regime.

Ocorre que o pedido diz respeito a interpelação e apuração de norma do ordenamento matéria de direito que já é objeto de habeas corpus no Tribunal existindo duas decisões de piso em sentido contrário (fls.28 e 55).

O fato é que o dispositivo da sentença restou omissivo quanto ao privilégio (fls.12), tendo o acórdão feito a ele menção (fls.64/69), como aparento razão de decidir, razão pela qual se mostra prudente que se aguarde o aerópago.

Tratando-se de preso em regime fechado e o tempo decorrido, nego a sanção disciplinar.

Paute-se audiência.

P. I.

Boa vista, 20/10/2015

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

170 - 0000219-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000219-3

Sentenciado: José Cruz de Lima

Acolho o parecer ministerial de fl. 91.

Defiro parcialmente o pedido de fls. 84/85 e DETERMINO 30 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela, bem como a suspensão das regalias.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 10h45min para audiência de justificação do reeducando JOSÉ CRUZ DE LIMA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000228-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000228-4

Sentenciado: Leonardo da Silva Matos

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando acima indicado, supostamente cometeu novo delito, ver fls. 79/81, o que, em tese, caracteriza falta grave.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência, fl. 81v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando LEONARDO DA SILVA MATOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, art. 52, caput, e art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela e pelas razões supramencionadas. REVOGO a decisão de fls. 72/75, que concedeu o benefício do livramento condicional. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/1/2016, às 10h00min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002066-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002066-6

Sentenciado: Jose Ferreira dos Santos

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 47/48, que o reeducando acima indicado não retornou da saída temporária na data prevista.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência de justificação, fl. 48v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, c/c art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim,

considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/1/2016, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009005-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009005-7

Sentenciado: Rodrigo Otávio Paixão Araújo

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 47/50.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face a ausência do requisito objetivo, fl. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) não alcançou o lapso temporal, vide calculadora anexa. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que não cumpriu 1/6 da pena, quantum necessário para presos primários.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

174 - 0011997-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011997-1

Sentenciado: Wellington Silva Reis

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando, já qualificado nos autos, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado inicialmente em regime aberto, empreendeu fuga no dia 9/9/2015, conforme se vê às fls. 22/24, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela regressão de regime, expedição do mandado de prisão e, após a recaptura, pela designação de audiência, fl. 25.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando fugiu, 22/24, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, a expedição de mandado de prisão, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES.

CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WELLINGTON SILVA REIS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. DETERMINO a expedição da calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Junte-se Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

175 - 0012461-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012461-0
Réu: Lucas Silva Santos e outros.
Autos 0010.14.012461-0

Trata-se de representação por abuso de autoridade feito por presos do sistema carcerário de Roraima em relação aos agentes penitenciários arrolados no documento.

Instruído, o Ministério Público disse concordar com a conclusão do PAD, pedindo o arquivamento (fls. 267).

A Defensoria (fls. 268v) entendeu existir indícios de autoria e da materialidade no âmbito penal (fl. 268v, também), eis porque requer a instauração de inquérito policial.

Assiste razão parcial para ambos.

Quanto ao Ministério Público, concordo com a solução apontada, inserida dentro das competências do juízo da exceção (art. 66 da LEP).

De outro norte, remanescendo, em tese, elementos de fato típico, pode existir interesse na persecução penal, e que está fora da competência desta unidade.

Logo, declino da competência para uma das varas criminais responsáveis pela apuração do delito de abuso de autoridade. Lei 4.898/1965.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 20/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): David Souza Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

176 - 0001714-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001714-1

Réu: A.J.P.B.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/11/2015 às 11:00.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

177 - 0013894-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013894-7

Réu: M.F.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/11/2015 às 12:45.

Advogado(a): Vital Leal Leite

178 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0

Réu: Sebastião Almeida Filho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/12/2015 às 9:50.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

179 - 0005116-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005116-9

Réu: Jorge Lopes de Castro e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/10/2015 às 12:20 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/10/2015 às 12:20.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

180 - 0003317-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003317-2

Réu: Josélio Alves Freitas

PUBLICAÇÃO: Intime-se o causídico do réu para apresentar resposta à

acusação no prazo legal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

181 - 0213548-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213548-1

Réu: Marcia Almeida Figueiredo

Designo o dia 18/02/2016 às 10:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Gilberto Aureliano de Lima, Albert Bantel

182 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Ciente da certidão de fls. 54. Destarte, dê-se vista do presente feito à DPE para apresentação de alegações finais quanto ao acusado Frank Wallyson de Souza.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Claudio Barbosa Bezerra

183 - 0005947-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005947-7

Réu: David Alves Bezerra

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

184 - 0011463-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011463-4

Indiciado: A. e outros.

Designo o dia 17/11/2015 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Renato Franklin Gomes Martins

185 - 0013846-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013846-8

Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Ciente da apresentação da resposta à acusação, às fls. 60/67, com pedido de absolvição sumária com fulcro no artigo 386, VI, do CPP, com aplicação do princípio do in dubio pro reo, alegando, em síntese, que a confissão extrajudicial foi obtida mediante tortura, sendo que o acusado não pode ser considerado culpado das imputações apenas porque tem antecedentes.

Por fim, caso a alegação acima não seja acolhida, pede a desclassificação de ambas as imputações para a modalidade tentada.

É o relato. Decido.

Conforme se observa, os argumentos da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, não se amoldando às hipóteses legais do artigo 397 do CPP, que regulam a absolvição sumária, razão pela qual nego o pedido da defesa.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2015 às 11h20min.

Intimações devidas. Requisite-se o réu.

Intime-se o MP pessoalmente e a advogada via DJE.

Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pacheco de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

186 - 0008023-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008023-6

Réu: Helena Bezerra de Melo

Intime-se a Defesa para se manifestar acerca de suas testemunhas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

187 - 0006764-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006764-2

Réu: Airton Aniceto Macedo

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2015 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008059-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008059-5

Réu: Dean Vasconcelos Vital

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008653-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008653-5

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013388-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013388-1

Réu: Wydeglan da Silva Falcao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0014096-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014096-9

Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

192 - 0016497-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016497-7

Réu: Antonio Pereira Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

193 - 0004486-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004486-7

Réu: Janilson de Oliveira Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2015 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

194 - 0003073-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003073-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

195 - 0014618-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014618-0

Réu: Washigton Luis Guedes de Souza e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

196 - 0207779-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207779-0

Réu: Wane Lúcia de Jesus Vasconcelos

(...)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar WANE LÚCIA DE JESUS VASCONCELOS, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 302, caput e 306, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CP). Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: A ré não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: não pesam em desfavor da ré; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática dos delitos. - DO ART. 302 DO CTB A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 302, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 02 [dois] a 04 [quatro] anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes, nem atenuantes. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. - DO ART. 306 DO CTB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), pois a ré assumiu ter ingerido bebida alcoólica, entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS Em razão do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena definitiva a ser aplicada a ré será de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime abert-to, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, em que pese o pedido neste sentido, não houve aferição do prejuízo causado à vítima, nem foi oportunizado à ré defesa específica. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo da condenação. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009064-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009064-9

Réu: Ramon Diego Serra dos Santos

(...)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar RAMON DIEGO SERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem dados negativos. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 180 do CP é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena. Quanto à pena de multa, não há elementos nos autos acerca da sua situação financeira, de tal sorte que fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Considerando a pena aplicada, bem como o fato de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Não há notícias de bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se pessoalmente a vítima. P.R. I. C. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014140-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014140-0

Indiciado: A. e outros.

Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004033-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004033-7

Réu: Rodrigo Alves Paiva

DECISÃO. Vistos. Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em face de Rodrigo Alves Paiva pelos delitos capitulados nos arts. 303 e 306, §1º, II do CTB. Réu regularmente citado, fl. 96, o réu apresentou resposta à acusação em que aduziu nulidade da acusação quanto ao delito do art. 303 do CTB, pois o exame de corpo de delito só ocorreu 36 horas após os fatos. Além disso, sustentou pleito de absolvição sumária por atipicidade e falta de justa causa para a persecução penal. A inépcia da denúncia se dá pelo fato de não se coadunarem com a realidade dos fatos. A falta de justa causa ocorre porque o réu não ingeriu qualquer bebida alcoólica. Por fim, requer a decretação da nulidade quanto ao delito do art. 303 do CTB e absolvição sumária, pois não há provas suficientes para condenação. O Ministério Público, por sua vez, fls. 148/149, opinou pelo prosseguimento do feito. Decido. A nulidade aventada na resposta à acusação não merece acolhida, pois os argumentos esposados na inicial

remontam a matéria meritória da demanda a ser esclarecida durante a instrução processual. Quanto ao pleito de absolvição sumária, também não há como acolher. As hipóteses de absolvição sumária estão estampados no art. 397 do CPP e a defesa fundamenta seu pleito nos incisos III e IV do referido artigo. O inciso III indica como hipótese se o fato narrado EVIDENTEMENTE não constitui crime. A evidência é uma circunstância que se verifica de plano, ou seja é escancarada, o que não se denota no caso pois existem documentos que indicam a materialidade delitiva. O inciso IV do art 397 indica como hipótese o fato de estar extinta a punibilidade, situação que não denota maiores divagações, pois não se verifica até o momento qualquer causa extintiva da punibilidade. Ademais, o fundamento de que não há prova para condenação, também é matéria de mérito e como tal deve ser analisada. Ante o exposto, rejeito ao pleito de nulidade e verifico ser caso de absolvição sumária, razão pela qual indefiro o pedido na resposta à acusação. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o réu. Intime-se a defesa via DJE. Cientifique-se o MP e a DPE. P.R.I. Boa Vista, 20/10/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Advogado(a): Luiza Pagote Costa

200 - 0017572-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017572-9

Réu: Eliton de Albuquerque Rocha Lima

Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. O Advogado do réu informou que em relação aos danos materiais decorrentes do acidente, foi realizado acordo extra judicial junto aos Juizados Especiais, conforme termo de audiência o qual requer a juntada. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Advogado(a): Catarina de Lima Guerra

201 - 0006764-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006764-2

Réu: Airton Aniceto Macedo

Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0008965-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008965-3

Indiciado: J.A.F.M.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se. e o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas. Oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu

advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0014048-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014048-0

Indiciado: W.P.R.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se. e o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas. oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016598-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016598-2

Indiciado: C.A.T.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se. e o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas. oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0016600-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016600-6

Indiciado: D.C.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se. e o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas. oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0016638-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016638-6

Indiciado: F.R.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrociná-la a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016639-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016639-4

Indiciado: P.G.T. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir

advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016823-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016823-4

Indiciado: M.P.V.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(s) denunciado(s) MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

209 - 0013334-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013334-5

Réu: Jeferson Barbosa de Souza

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JEFERSON BARBOSA DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art.157 do CPB. Decisão de fls. 33/34 concedendo a liberdade provisória do acusado. A fl. 38 informa que o réu foi posto em liberdade.É o relatório. Fundamento. Decido. Verifico que o pedido de liberdade provisória foi concedido e que o acusado foi posto em liberdade. Portanto, o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Anote-se na ação penal (0010.15.013320-4) o endereço do réu informado à fl. 32. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Advogado(a): Suely Almeida

Prisão em Flagrante

210 - 0008838-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008838-2

Réu: Jesus Araújo dos Santos

(...)Portando, homologo a prisão em flagrante de JESUS ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificado. Observo que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011834-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011834-6

Indiciado: J.B.S.

S E N T E N Ç A. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de JEFERSON BARBOSA DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art.157 do CPB. Decisão homologando a prisão e convertendo em preventiva a prisão em flagrante do acusado, conforme fls. 25/26. É o relatório. Fundamento. Decido. Verificado que o flagrante foi homologado e que o acusado teve a prisão preventiva decretada, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014087-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014087-8

Réu: Thiago William Pereira de Sousa e outros.

(.) O flagrante foi homologado e o acusado teve a prisão preventiva decretada, tendo o feito cumprido sua finalidade, não havendo mais

providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Ciência ao MP e defesa. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

213 - 0017818-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017818-0

Indiciado: Z.C.P.

Iniciados os trabalhos, às 10h:05min horas, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a prestar 60 (sessenta) horas de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 60 (sessenta) dias. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0013152-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013152-4

Indiciado: J.V.F.

Iniciados os trabalhos, às 10h:33min horas, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a prestar 60 (sessenta) horas de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 60 (sessenta) dias. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002597-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002597-0

Indiciado: J.C.M.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se. e o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas. oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008474-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008474-6

Indiciado: A.R.P.

5005min horas, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a

prestar 60 (sessenta) horas de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 60 (sessenta) dias. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

217 - 0025461-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025461-0

Réu: Etevanio Machado da Silva

(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ETEVANIO MACHADO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

218 - 0014439-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014439-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395. ambos do CPP. bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados TAUSON SARAIVA NOBRE, TIIACO HENRIQUE SILVA SOUSA, DEWILSON DA SILVA RIBEIRO c ISMAEL JOSÉ DA CRUZ, recebo a denúncia, nos exatos termos da peça acusatória. Citem-se e intemem-se do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP. Quanto à representação pela decretação (a prisão preventiva de Ismael .José da Cru/, (lis. 135/141) passo à analisá-la. O Ministério Público lançou parecer às lis. 165/167 pugnando pelo indeferimento do pedido formulado pela autoridade policial, alegando, cm síntese, que estão ausentes os requisitos previstos no art. 3 12 do CPP c que as medidas cautelares previstas no art. 3 19 são cabíveis ao presente caso. É O breve relato. DECIDO. No ordenamento jurídico-constitucional pátrio, a liberdade impõe-se como regra, o que deriva dos preceitos inscritos no art. 5o, LIV e LVIII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis. Acerca da medida cercealória. dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. "/// verbis: Art. 3/2. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A materialidade do crime e os indícios da autoria estão devidamente configurados nos autos, no entanto, os demais requisitos exigidos para a segregação cautelar estão ausentes. Para a decretação da prisão preventiva, não basta a comprovação da materialidade do crime e indícios da autoria, sendo necessário que se reconheça pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312/ CPP, o que não vislumbro nos autos, ao menos por ora. Assim, ressoam do dispositivo legal supracitado os pressupostos c fundamentos da custódia preventiva, os quais, segundo forte orientação jurisprudencial. devem ser evidenciados, no Art. 5". Todos são iguais perante a lei. sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida. à liberdade, à igualdade, à segurança c à propriedade, nos termos caso concreto, de forma clara e inequívoca, sob pena de seu manejo caracterizar-sc constrangimento ilegal. Assim sendo, não observe que a liberdade do acusado, nesse momento, gere risco iminente e concreto à ordem pública. Entretanto, compulsando os autos, verifico que. no caso concreto, mostram-se adequadas c suficientes as seguintes medidas cautelares previstas no art. 3 19 do CPP: Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividade; Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização deste Juízo; Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir tias 21:00 horas. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos lermos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, indefiro a representação c aplicando-se as medidas cautelares acima delineadas. Intime-se o Ministério Público. Afixar tarja vermelha na capa do processo. Expedientes de praxe para o momento posterior ao

recebimento da denúncia. Boa Vista-RR. 21 de outubro de 2015.
RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

219 - 0014534-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014534-9

Réu: Criança/adolescente

(....) Em face ao exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE TALISON SARAIVA NOBRE, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva. Junte-se cópia desta senetença nos autos da ação penal quando vierem a juízo.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

220 - 0011589-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011589-6

Réu: Ronieire Santos de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014075-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014075-3

Réu: Ismael Silva Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0013645-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013645-4

Réu: Marcos Vieira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

223 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Indiciado: J.M. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Interpreto a ausência de manifestações das defesas como desistência na oitiva das Testemunhas. Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 8h 30min, para Interrogatórios dos Réus JOSÉ FILHO e ANTÔNIO. Intimem-se e Requistem-se os Réus junto ao Delegado Geral da Polícia Civil. Dê-se baixa no indiciado JOAQUIM MOREIRA. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge

224 - 0012575-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012575-7

Réu: Ozaques Alves Lima

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA. Declaro o perdimento da motocicleta, colocando-a à disposição da direção do fórum para as providências cabíveis. Arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0003697-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003697-7

Réu: Jonathan Goiano Vanzeler e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Em Relação ao Réu JONATHAN GOIANA VANZELER, restou comprovada a não concorrência do Réu para a infração penal, pelo quê o absolve da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Em relação ao Réu JONHATAN OLIVEIRA CARVALHO, tendo em vista não ter havido na fase preliminar a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Público, objetivando não ser prejudicado o Réu, inovo no procedimento para receber a proposta de Transação neste ato e para homologar por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Aguarde-se o transcurso do prazo para comprovação do cumprimento da obrigação. Encaminhe-se a importância à entidade. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Aguarde-se o transcurso do prazo para comprovação do cumprimento da obrigação. Encaminhe-se a importância à entidade. Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

226 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

Concedo novo e improrrogável prazo à Defesa para Alegações Finais, sob pena de os autos serem encaminhados à DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 15.760,00.

21/10/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sílvia Dias Gomes

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

227 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Despacho: Vista à Defesa do réu, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP. Publique-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

228 - 0000801-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000801-9

Réu: Ronan Soares Alves

Sessão de júri ADIADA para o dia 11/12/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0103068-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103068-1

Réu: Edio Camilo Lopes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0141846-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141846-2

Réu: Fabio Sousa Fernandes

SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 20/11/2015, ÀS 08 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA DES. ALMIRO PADILHA, SITO RUA TP 02, Nº 30, CAÇARI - ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza

231 - 0003173-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003173-0

Réu: Wilmara Teixeira Dativa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/12/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

232 - 0006359-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006359-2

Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.

Sobreponha a capa dos autos.

Após às partes, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

233 - 0005911-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005911-5

Réu: Frankmar Castro de Souza

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para dar ao dispositivo a seguinte redação: "pronuncio FRANKMAR CASTRO DE SOUZA, por infringência ao disposto no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri".

Quanto ao demais termos, mantenho a Decisão tal como foi lançada.

Publique-se. Retifique-se, anotando-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0008824-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008824-7

Réu: Alcides Souza Filho

Em face do exposto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, no caso dos autos.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito e dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

235 - 0012357-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012357-0

Réu: Wilson Lucas de Pinho

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO o réu WILSON LUCAS DE PINHO, do crime de homicídio tentado perpetrado em desfavor da vítima HANS KLEBER DE OLIVEIRA FARIAS. Saem intimados desta sentença o réu, o Ministério Público e a DPE. Intime-se a família da vítima. As partes renunciaram ao prazo recursal. Assim, tomadas todas as providências, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum. Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

MM JUIZ: JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

236 - 0008961-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008961-7

Réu: Suemi da Silva Santos

Preclusa a manifestação da defesa, nos termos do art. 427 do CPPM.

Às partes, para apresentarem as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

237 - 0006099-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006099-2

Réu: Dimitri Taumaturgo de Negreiros

Tendo em vista certidão supra, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Em, 21/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Carlos Alberto Meira Filho

Inquérito Policial

238 - 0009694-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009694-8

Indiciado: J.F.S.L.J.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal, no tocante ao crime de lesões corporais. Tendo em vista a determinação de arquivamento do feito, restitua-se o valor da fiança paga pelo indiciado, conforme documento de fl. 22, com

os acréscimos pertinentes. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0015635-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015635-3

Réu: Francivaldo Santos Calazans

Todavia, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público quanto aos crimes descritos nos arts. 129, §9º, (03 vezes), 147, c/c art. 61, II, "f", c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06, praticados contra a vítima PATRÍCIA GREICY LIMA DA COSTA, pois satisfaz os requisitos do artigo 41, do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. E determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, PATRÍCIA GREICY LIMA DA COSTA, com urgência (fl. 08).6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

240 - 0019633-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019633-9

Réu: Jucelino Rodrigues

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstrito ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Sem custas.Retifique-se a autuação processual quanto ao nome do requerido, nos termos de ficha de antecedentes juntada aos autos (fl. 46).Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize a Secretaria contato telefônico com vistas à confirmação de seu endereço, e de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003249-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003249-0

Réu: Ivan Neris da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual regular, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Juntem-se cópias da decisão de fls. 11/14; da sentença de fls. 49/49-v, e desta decisão, nos autos de ação penal em curso em nome das partes, N.º 0010.14.000942-3, atentando-se que estes se encontram em fase de alegações finais. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes se expedir correspondente ato, porém, realize-se posterior tentativa de contato telefônico com a parte visando obter dados atuais de seu endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência nos autos, por prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 20 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0010589-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010589-0

Autor: Valtecir Fernandes da Silva

Vista ao MP, para as aduções que entender necessárias/pertinentes em face das diligências frustradas neste feito bem como em face da medida aplicada nos autos em apenso, preventos. Cumpra-se. Boa Vista, 20/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011185-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011185-6

Réu: F.S.P.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente à fl. 04 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 20/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0013630-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013630-9

Réu: J.A.F.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, tente-se seu chamamento para ciência pessoal desta decisão nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo,

unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0014137-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014137-4

Réu: Jose Luciano Costa Souza

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer em seu interesse em face das medidas aplicadas e ante as informações/considerações do estudo de caso apresentado aos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 20/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0019479-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019479-5

Réu: Arlen Kevy Gama de Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes se expedir correspondente ato, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte visando obter dados atuais de seu endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência nos autos, por prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0002202-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002202-7

Réu: Bruno Raphael Sena Cortez

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Certifique-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015670-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015670-0

Réu: Wendson da Silva Amorim

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações visando o andamento regular de seu pedido. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação àquela para comparecer ao juízo e informar acerca da atual situação, e real necessidade das

medidas pedidas, prestando as necessárias informações nos autos visando dar andamento ao seu pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de seus requisitos e do interesse processual. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fl. 13. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015729-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015729-4

Réu: Edson Carlos Souza Martins

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE COMUM CONVÍVIO COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, para o endereço indicado à fl. 14, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência/renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até

as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e demais familiares eventualmente envolvidos, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015736-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015736-9

Réu: Oliveiros Medeiros Bringelo

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA RESIDINDO, SEU LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA DE PERTENCENSO PESSOAIS DA REQUERENTE DO LOCAL DE CONVÍVIO EM COMUM, devendo tal diligência ser realizada por Oficial(a) de Justiça, acompanhada pela ofendida e do necessário policiamento, nos termos desta decisão, o que deverá ser consignando por certidão circunstanciada a ser apresentada aos autos. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens, no caso havê-los adquirido na constância do relacionamento, dentre outras relativas a filha menor/adolescente (guarda definitiva; regime de visitação e alimentos) com a brevidade necessária, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, bem como de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço indicado à fl. 14 (no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido), que deverá ser notificado para o integral cumprimento da presente decisão, mandados estes a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação deverá constar a advertência ao agressor de que,

caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, quanto ao CUMPRIMENTO DA MEDIDA DETERMINADA NO ITEM 1, ressaltando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO A Secretaria do Juízo, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma de fogo, na forma do item 1, e encontrando-se o requerido em situação prevista no §2.º do art. 22, da Lei n.º 11.340/2006, PROCEDA A SECRETARIA DO JUÍZO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, para os fins e termos do referido artigo, inciso I. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016008-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016008-2

Réu: Geraldo Santana Junior

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações visando o andamento regular de seu pedido. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação àquela para comparecer ao juízo e informar acerca da atual situação, e real necessidade das medidas pedidas, prestando as necessárias informações nos autos visando dar andamento ao seu pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de seus requisitos e do interesse processual. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fl. 15. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 20 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

252 - 0015639-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015639-5

Réu: Francivaldo Santos Calazans

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015635-3, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 29/30, bem

como do CD/DVD de fl. 32, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

253 - 0002722-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002722-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor do Fato, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE.
Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/10/2015.
ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

254 - 0002102-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002102-4

Representado: Delegado de Polícia Civil
Representado: José Nondas Peres Bezerra Júnior e outros.
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21/10/2015.
Antonio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Turma Recursal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

255 - 0005737-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005737-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Antonia Souza Paiva
Sessão de julgamento ADIADA para o dia 23/10/2015 às horas.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

256 - 0007800-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007800-3
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Khallida Lucena de Barros
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO FIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 15007800-3
Embargante: Khallida Lucena de Barros
Advogado: Chardson de Souza Moraes
Embargado: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE SERVIDORA PÚBLICA - VIOLAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA RELATIVA AO CARGO OCUPADO IRRELEVÂNCIA DA OCUPAÇÃO DE CARGO EFETIVO - INTELIÊNCIA DO ARTIGO 10, II, "b" DO A.D.C.T. E DO ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente de ocuparem cargo efetivo ou comissionado, tem direito à garantia constitucional da estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e do art. 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes devida indenização compensatória em caso de dispensa arbitrária. 2. Sentença de acordo com a jurisprudência do STF: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do eestado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança

ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoocresse tal dispensa. Precedentes.

(STF, RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219- PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47). Sentença que respeitou jurisprudência dos Tribunais Superiores. Manutenção.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95..

Secretaria da Turma Recursal, aos 20 de outubro de 2015.

Olene Inácio de Matos
Diretora de Secretaria
Advogado(a): Andre Elycio Campos Barbosa

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

257 - 0015399-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015399-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

258 - 0002251-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002251-7
Autor: R.M.A.F. e outros.
Réu: M.L.M.L.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção do adolescente ... a e ..., passando o adolescente a chamar-se ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 10 e 15. Por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 19 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

259 - 0002074-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002074-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de localizar o infrator, declaro extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

260 - 0006324-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006324-8
Executado: W.D.C.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0006330-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006330-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0006507-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006507-8
Executado: M.A.P.M.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006522-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006522-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006649-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006649-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

265 - 0019912-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019912-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto a mesma restou superada. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

266 - 0017619-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017619-0

Autor: C.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Claudio Souza da Silva Júnior

267 - 0001767-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001767-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Israel Ramos de Oliveira, Daniel Araújo Oliveira, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Adoção C/c Dest. Pátrio

268 - 0006817-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006817-1

Autor: E.V.S. e outros.

Réu: C.N.B. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ... E ..., passando a criança, com adoção, a se chamar ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os dados dos adotantes, conforme fls. 12 e 20 dos autos. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista RR, 20 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Apur Infr. Norm. Admin.

269 - 0010974-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010974-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: D.G.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... E ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0010983-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010983-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.R.L.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração

administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. APLICADO AS MEDIDAS previstas no art. 129, incisos I a VII do ECA. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

271 - 0015343-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015343-4

Autor: L.I.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que ..., possam viajar para a Isla de Margarita/Venezuela, acompanhadas pela genitora, Sr. ..., no período de 05/01/2016 a 31/01/2016. Consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando-se as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

272 - 0006954-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006954-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de localizar o infrator, declaro extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0015354-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015354-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

274 - 0006734-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006734-8

Executado: B.E.M.O.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006951-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006951-8

Executado: I.S.L.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0020585-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020585-6

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

277 - 0014965-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014965-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade em que se encontra a criança, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0015419-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015419-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade em que se encontra a criança, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

279 - 0006980-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006980-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

280 - 0016832-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016832-8

Executado: A.T.C.A.

Executado: T.A.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

281 - 0002843-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002843-8

Executado: R.S.L. e outros.

Executado: F.V.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

282 - 0010572-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010572-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles

Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

283 - 0010574-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010574-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.F.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

284 - 0010749-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010749-7

Executado: H.P.S.

Executado: V.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000177-RR-B: 003

234065-SP-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000457-34.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000457-8

Réu: Adeilton de Jesus Soares

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000458-19.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000458-6

Réu: Eliones Dias Menezes

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

003 - 0001163-90.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001163-2

Autor: Olindina de Lima Fernandes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Autos nº 0020.10.001163-2

DESPACHO

Considerando o término da greve dos servidores do INSS, determino o cumprimento do despacho de fl. 115, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Caracarái/RR, 19 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

004 - 0000320-52.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000320-8
Réu: Arais Nascimento de Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 14:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

dia 03/02/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

004 - 0000054-69.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000054-5
Réu: Welliton de Oliveira Machado
Vistos.

Intimem-se as testemunhas.

Observem os endereços de fls.97.

Homologo a desistência.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003
000686-RR-N: 002
000907-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000536-80.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000536-8
Réu: Francisco Aurelio de Paula
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000738-62.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000738-7
Réu: Orimar Magalhaes
Vistos.

Recebo o recurso.

As razões serão apresentadas em superior instância.

Ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

003 - 0000117-60.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000117-7
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
AUDIÊNCIA REALIZADA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA CONTINUAÇÃO DO ATO PARA O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016 ÀS 11H.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000276-RR-A: 006
000317-RR-B: 006, 013
000340-RR-B: 013
000741-RR-N: 011
150513-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000627-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000627-9
Indiciado: H.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

002 - 0000628-07.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000628-7
Indiciado: T.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000651-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000651-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000652-35.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000652-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000653-20.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000653-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Embargos à Execução

006 - 0001517-97.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001517-0
 Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
 Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 09:20 horas.
 Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Prisão em Flagrante

007 - 0000646-28.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000646-9
 Réu: Ivanildo Martins Severo de Oliveira
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/10/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

008 - 0000035-75.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000035-5
 Réu: Osmar Lopes de Carvalho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 0000407-24.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000407-6

Réu: Paulo Sérgio Gonçalves da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000642-88.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000642-8
 Réu: Raimundo Cesar Chagas e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000479-79.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000479-0
 Réu: Renato Gomes dos Santos
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa
 012 - 0000130-42.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000130-7
 Réu: José Vieira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 09:20 horas.
 Advogado(a): Elizane de Brito Xavier
 013 - 0000062-58.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000062-9
 Réu: Diego Salomao Gomes do Nascimento Duarte
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais.
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza
 014 - 0000271-03.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000271-7
 Réu: Francisco da Conceição Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000719-05.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000719-1
 Réu: Daniel Nascimento da Silva
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/11/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000134-45.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000134-6
 Réu: Adalto de Oliveira Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000205-47.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000205-4
 Réu: Valtenar Bartsch Stach
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001805-79.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001805-1
 Réu: Walas Gomes e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 26/11/2015 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Liberdade Provisória

019 - 0000618-60.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000618-8
 Autor: Apolinario Macedo dos Santos e outros.
 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Apolinario

Macedo dos Santos e Bruno Wesley de Assis Lima. Tenho que se faz a manutenção da prisão cautelar, não só para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, mas, também, para o acautelamento do meio social. Por essas razões, acolho manifestação ministerial e ratifico o decreto prisional de ambos os requerentes. Após, archive-se. Em 21/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp. Sumarissimo

020 - 0000583-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000583-3

Indiciado: M.L.M.F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se o feito de procedimento apara apuração da prática, em tese, da infração penal prevista no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público, no parecer de fls. 89-verso, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Compulsando os autos, verifica-se que o fato se deu no dia 05/03/2011, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02, portanto, a mais de 04 (quatro) anos.

O art. 109, VI, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 04 (quatro) anos os crimes cuja pena cominada igual a 01 (um) ano e sendo superior não exceda a 02 (dois) anos.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm#art2"

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois

Neste sentido, verificando-se que o delito imputado ao Autor tem pena máxima de 01 (um) ano, aliado a data da prática do delito, 05/03/2011, constata-se que a infração penal prescreveu no dia 05/03/2015.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Manoel Leão Moura Filho, em razão da prescrição, com amparo nos art.107, VI, c/c art. 109, V, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas. P.R.I.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000096-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000096-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 23/11/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000341-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000341-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000331-97.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000331-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 23/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000430-67.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000430-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000432-37.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000432-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000433-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000433-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 23/11/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000434-07.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000434-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADIADA para o dia 23/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000435-89.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000435-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000436-74.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000436-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000437-59.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000437-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000438-44.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000438-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000650-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000650-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 23/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0009537-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009537-4

Indiciado: E.O.C.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação por infração administrativa praticada por Expedido de Oliveira Campos, que teria realizado evento festivo sem observação dos ditames legais, diante da constatação de menores no evento fora do horário permitido.

Sentença, fls. 76, condenando o requerido ao pagamento de multa correspondente a três salários-mínimos.

O Ministério Público, no parecer de fls., 139-verso, pugnou pela extinção da execução, face ao pagamento do débito.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação.

Isto posto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas processuais, face a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 21 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

São Luiz 07 de setembro de 2015, Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito."

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Tadeu Peixoto Duarte, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Busca e Apreensão

002 - 0000429-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000429-0

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Joelson Alves Lima

Despacho: Vistos, etc... Intime-se a parte autora do quanto consta às fls. 93. Prazo de 05 (cinco) dias. São Luiz/RR, 27 de agosto de 2015. Sissi M.

D. Schwantes Juíza de Direito

Advogado(a): Sandra Marisa Coelho

Procedimento Ordinário

003 - 0000046-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000046-4

Autor: Antonio Alves Bezerra

Réu: Inss

Despacho: "Vistos, etc... Intime-se a parte autora do quanto consta às fls. 148. P.I. São Luiz do Anauá, 09 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Titular."

Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000395-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000395-9

Réu: Alcides Cipriano da Silva

"... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 08 de outubro de 2015 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

005 - 0000061-05.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000061-9

Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos

"... Dessa forma, verifico a irregularidade insanável do pedido de conversão de simples petição em recurso de agravo em execução, o que implica o não conhecimento de tal desiderato. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão guerreada. Considerando que o reeducando já foi transferido para a Comarca de Boa Vista, remetam-se os autos. Intimem-se. São Luiz do Anauá, 20 de outubro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 20/10/2015

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 003

000762-AM-A: 003

000114-RR-A: 001

000116-RR-B: 005

000317-RR-A: 001

000332-RR-B: 002

000360-RR-A: 003

000363-RR-A: 001

000550-RR-N: 001

000722-RR-N: 001

000937-RR-N: 001

000938-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

001 - 0001294-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001294-9

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Município de São João da Baliza e outros.

Decisão: "Vistos, etc... Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após o decurso do prazo para apresentação, com ou sem as contrarrazões, encaminhem os autos ao E. TJRR. P.I.C.

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Nº antigo: 0060.15.000424-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 15:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000425-06.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000425-1
 Autor: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2015 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000168-15.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000168-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000746-75.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000746-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000747-60.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000747-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 14:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000024-07.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000024-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 16:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000028-44.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000028-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 14:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000208-60.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000208-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 16:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000211-15.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000211-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000380-02.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000380-8
 Autor: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 17:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000381-84.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000381-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000382-69.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000382-4
 Autor: T.F.V.C.
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 17:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000383-54.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000383-2
 Infrator: R.R.R.P.
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2015 às 14:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000422-51.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000422-8
 Autor: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000423-36.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000423-6
 Autor: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/12/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000424-21.2015.8.23.0060

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000214-38.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000214-4
 Réu: Gilberto Souza Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000353-29.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000353-9
 Réu: Frankimar Gomes de Araújo e outros.
 Ante o exposto, tendo (...) cumprido as condições das quais de obrigou (folha 47), declaro extinta sua punibilidade pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se.

Intime-se o MP e a DPE.

Transita em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquite-se, com as cautelas devidas.

Alto Alegre/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**ESCRIVÃO(Ã):**
Shiromir de Assis Eda**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 012
 000153-RR-N: 013
 000190-RR-N: 012
 000293-RR-B: 012
 000300-RR-N: 003
 000484-RR-N: 003
 000485-RR-N: 017
 000733-RR-N: 007
 001017-RR-N: 012

Cartório Distribuidor**Vara de Execuções****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Execução da Pena**

001 - 0000187-32.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000187-8
 Sentenciado: Jeildo de Souza
 Transferência Realizada em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Parima Dias Veras****Termo Circunstanciado**

002 - 0000287-89.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000287-3
 Indiciado: J.L.L.
 Transferência Realizada em: 20/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 20/10/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

003 - 0000392-03.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000392-3
 Autor: Francineide dos Santos
 Réu: Município de Pacaraima
 Intimação da parte ré através de sua procuradora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Cível**Expediente de 21/10/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo

Guarda

004 - 0000215-34.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000215-0
 Autor: C.A.P.S.
 Réu: L.C.S.

Despacho: Intime-se a Requerente para informar o endereço do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. A intimação deverá ser pessoal. Cumpra-se com urgência. Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000620-07.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000620-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.S.S.B.
 Autos nº. 0045.13.000620-3

DESPACHO

I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

006 - 0000132-52.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000132-9
 Autor: A.S.S.
 Autos nº. 0045.13.000132-9

Requerente: MATHEUS SOARES DA SILVA, representado por sua genitora Sra. ALZENIRA SOARES DA SILVA
 Requerido: ROGERLANDE SANTANA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente MATHEUS SOARES DA SILVA, representado por sua genitora Sra. ALZENIRA SOARES DA SILVA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fls. 35/36).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas como nome da genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se MATHEUS SOARES DE ALMEIDA, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ROGERLANDE SANTANA DE ALMEIDA, e dos avós paternos: CLAUDIO DE ALMEIDA e AMPOLINA SANTANA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

007 - 0000066-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000066-7

Autor: J.A.C. e outros.

Réu: A.S.C. e outros.

Autos nº. 0045.14.000066-7

DESPACHO

I. Tendo em vista o Requerido (fl. 88), renove-se o expedientes de fl. 86, no entanto, o mesmo deverá ser endereçado ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Boa Vista/RR.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

Averiguação Paternidade

008 - 0000723-48.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000723-7

Autor: L.M.F.S. e outros.

Réu: A.G.V.

Autos nº. 0045.12.000723-7

DESPACHO

I. Tendo em vista a rasura no documento original, solicite-se segunda via ao Tabelionato.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000404-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000404-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.

Autos nº. 0045.13.000404-2

Requerente: YASMIN SIMPLICIO DE LIMA, ALINE SIMPLICIO DE LIMA e ERGILA SIMPLICIO DE LIMA representadas por sua genitora Sra. ELIANE SIMPLICIO DE LIMA
Requerido: AMILTON DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente YASMIN SIMPLICIO DE LIMA, ALINE SIMPLICIO DE LIMA e ERGILA SIMPLICIO DE LIMA representadas por sua genitora Sra. ELIANE SIMPLICIO DE LIMA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente as Requerentes como suas filhas biológicas (fls. 35/38).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas com o nome da genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento das Requerentes, passando as mesmas chamarem-se:

A) YASMIN SIMPLICIO DE LIMA CARVALHO, deverá, ainda, ser inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: AMILTON DE CARVALHO, e dos avós paternos: ANILTON OLIVEIRA FRANCO e MARIA DA LUZ DE CARVALHO.

B) ALINE SIMPLICIO DE LIMA CARVALHO, deverá, ainda, ser inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: AMILTON DE CARVALHO, e dos avós paternos: ANILTON OLIVEIRA FRANCO e MARIA DA LUZ DE CARVALHO.

C) ERGILA SIMPLICIO DE LIMA CARVALHO, deverá, ainda, ser inclusa em sua certidão de nascimento o nome do pai: AMILTON DE CARVALHO, e dos avós paternos: ANILTON OLIVEIRA FRANCO e MARIA DA LUZ DE CARVALHO.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora das Requerentes, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

010 - 0000592-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000592-2

Réu: Carlos Costa

D E S P A C H O I. Junte-se a manifestação do MPE acostada à contracapa dos autos.II. Após, ao Ministério Público (fls. 54/62). Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2015.CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJOUJuiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0000334-58.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000334-6
Réu: Isaias Garcia Rodrigues
Autos nº. 0045.15.000334-6

Ação Penal

011 - 0002330-38.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002330-7
Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.
Autos nº. 0045.08.002330-7

DESPACHO

I. A DPE para apresentação de Resposta à Acusação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0003575-50.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003575-4
Indiciado: A.P.S. e outros.
Autos nº. 0045.09.003575-4

DESPACHO

I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra
Mota, Saile Carvalho da Silva, Glaucemir Mesquita de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000138-88.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000138-1
Réu: José Melo dos Santos
Autos nº. 0045.15.000138-1

DESPACHO

I. Designe-se audiência de justificação, com urgência.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

014 - 0000314-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000314-8
Réu: Fábio do Nascimento Soares
Autos nº. 0045.15.000314-8

DESPACHO

I. Designe-se audiência de justificação com urgência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela

DESPACHO

I. Ao MPE, com urgência.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000485-24.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000485-6
Réu: Carmendes Costa de Souza
Autos nº. 0045.15.000485-6

DESPACHO

I. Designe-se audiência de justificação, com urgência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000591-88.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000591-8
Réu: Elinaldo Cabral Correa
Autos nº. 0045.12.000591-8

DESPACHO

I. Intime-se pessoalmente o Réu para designar novo Advogado para atuar em sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Transcorrido in albis o referido prazo, à DPE para apresentação de Defesa.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Walber David Aguiar

018 - 0000094-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000094-9
Réu: Deuzimar Maciel Lima e outros.
Autos nº. 0045.14.000094-9

DESPACHO

I. A DPE para apresentação de Resposta à Acusação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000368-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000368-7
Réu: Marcos Denilson de Matos
SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs ação penal pública incondicionada visando à condenação de MARCOS DENILSON DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 14, da Lei 10.826/2003, eis que no dia 01/05/2014, por volta das 05:00 horas, no Município de Amajari/RR, durante a realização de buscas para a localização do próprio denunciado, já que foragido do sistema prisional roraimense, o réu se entregou à Polícia Militar, sendo encontrado, consigo, uma espingarda calibre 20, nº. 1346 e uma munição calibre 20, marca CBC.

Afirma ainda, o MPE, que quando das diligências empreendidas pelos policiais, estes lograram encontrar, junto de pertences do denunciado, uma outra arma de fogo, uma espingarda calibre 16.

Recebida a denúncia (fl. 06), o denunciado foi citado às fls. 22/23).

Laudo de Exame Pericial das armas apreendidas às fls. 26/28.

Resposta à acusação à fl. 31.

Por Carta Precatória expedida à Comarca de Boa Vista/RR, foram ouvidas as testemunhas CKETHISGLEY GISELLY BACELAR LIMA (fl. 81) e FLAVIO ALVES DOS SANTOS (fl. 101).

Designada audiência foi ouvida a testemunha ANGELA MARIA PEREIRA PAES (fl. 122) e interrogado o réu MARCOS DENILSON DE MATOS (fl. 123).

Em sede de alegações finais, a Representante do Ministério Público Estadual analisou a prova produzida em contexto com a pretensão acusatória, e arguiu estar comprovada a materialidade e autoria, pelo que requereu a condenação do denunciado pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.823/2003 (fls. 141/153).

A Defesa do Denunciado, por sua vez, pugnou pela absolvição do Réu pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, pela atipicidade da conduta, tendo em vista que não restou evidenciado ter lesado o bem jurídico protegido pela Lei, e caso outro seja o entendimento, que seja considerada a atenuante da confissão do acusado para a redução da pena e, ao final, aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (fls. 157/165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versa a presente ação penal sobre a prática pelo réu do crime porte ilegal de arma, capitulado no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo restou configurada pelo auto de apresentação apreensão de fl. 13 (dos autos do IP em apenso), bem como pelo laudo de exame em arma de fogo de fls. 26/28.

Importante salientar que, segundo relatos da testemunha CKETHISGLEY perante a Autoridade Policial, sua equipe estava há dois dias diligenciando à procura do réu, uma vez que havia denúncias que um foragido da justiça cometendo vários furtos e arrombando várias residências e, ainda, portando uma arma de fogo.

Durante as diligências realizadas encontraram objetos que o conduzido estava utilizando para fugir, como canoa, motor rabeta, uma espingarda calibre 16 sem numeração e uma roçadeira, sendo que o Réu decidiu se apresentar para a equipe policial acompanhado por sua tia ANGELA MARIA.

Indiscutível, porquanto pacífica a materialidade, restando então, verificar se o mesmo pode ser afirmado em relação à autoria.

O Denunciado, interrogado na fase policial, confessou a prática do crime de porte de arma. Vejamos:

"(...) Que o conduzido estava cumprindo pena no regime aberto - dormindo do Albergue; Que o conduzido foi para o Município de Amajari para trabalhar, pois em Boa Vista estava muito difícil para a sua subsistência; Que o conduzido foi trabalhar no interior e não voltou para o Albergue; Que no dia 25/04/15 foi preso por policiais do DICAP; Que durante a travessia do Rio Amajari, em uma cachoeira resolveu fugir pulando dentro do rio; Que o conduzido estava algemado, mas

conseguiu nadar e fugir; Que o conduzido serrou suas algemas; Que o conduzido ficou escondido dentro da mata; Que o conduzido não retornou para a casa de seu tio; Que nega que tenha arrombado casas no Amajari, mas neste ato informa que furtou duas espingardas; Que entrou na casa pela brecha; Que o conduzido tinha intenção de ficar com as espingardas; Que não tinha a intenção de usar as armas contras os policiais "jamais"; Que o conduzido resolveu se entregar hoje 01/05/14 por volta de 5hs; (...)"

Interrogado em Juízo, disse entre outras coisa que (fl. 124):

"QUE estava com a espingarda; QUE entregou à Tenente; QUE um rapaz foi para Boa Vista e deixou essa espingarda ; QUE só usava a espingarda em casa; QUE acharam a espingarda calibre 16 no rio Amajari; QUE no momento que fugiu estava com duas armas e perdeu a arma; QUE as duas armas eram do mesmo rapaz; QUE a espingarda calibre dezesseis foi encontrada no rio; QUE furtou as armas de GOGO; QUE o furto foi no Amajari; QUE furtou a arma depois de ter fugido da equipe da DICAP; QUE fugiu por conta dos policiais terem dito que atirariam em sua cabeça caso fizesse alguma gracinha; QUE o furto foi feito em um sábado; QUE se entregou uma semana depois; QUE os policiais já estavam com as 16 quando se entregou; QUE só furtou as duas armas; QUE não está respondendo pelo furto das armas."

Verifica-se, dessa maneira, que a versão apresentada em Juízo pelo Réu é totalmente compatível com seu depoimento e o da condutora perante a Autoridade Policial,

Vejamos o caderno de prova testemunhal produzida em Juízo.

A testemunha CKETHISGLEY GISELLY BACELAR LIMA disse que (fl. 81):

"Que participou da negociação e entrega do denunciado Marcos Denilson; Que Marcos se entregou à Polícia; Que com ele foram encontradas duas espingardas;"

Por sua vez, a testemunha FLÁVIO ALVES DOS SANTOS afirmou:

"Que foram apreendidas duas armas em poder de Marcos Denilson; Que encontraram o réu a partir de denúncias de populares do município de Amajari; Que soube através de populares que o réu se encontrava nas proximidades do Rio Amajari; Que um dia após iniciarem as diligências e negociação com familiares do réu, este se entregou à Polícia, trazendo consigo uma das armas de fogo".

Já a tia do acusado Sra. ANGELA MARIA PEREIRA PAES (fl. 122) disse o seguinte:

"QUE é tia do acusado; QUE sempre conviveu com seu sobrinho, desde um ano e dois meses de idade; QUE não conhecia a espingarda; QUE não sabe para que o acusado usava a espingarda; QUE quando foi para sua casa estava na casa do Albergado; QUE acha que a condenação de seu sobrinho foi por furto; QUE o réu não estava em sua casa; QUE foi saber da existência da espingarda quando o acusado ligou avisando que estava foragido; QUE até o momento da prisão não sabia da existência da espingarda; QUE presenciou a entrega da arma para PM; QUE o réu afirmou que fugiu em razão de ter sido ameaçado pelos policiais."

Diante deste cenário, tem-se que a confissão do denunciado encontra-se em perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas, o que na dicção do art. 197 do Código de Processo Penal, autoriza sua condenação.

No mesmo sentido segue o entendimento da jurisprudência:

"A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório" (TACRIM-SP - Ap. - Rel.Penteado Navarro - RDJ 15/47).

"APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CONFISSÃO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A confissão do acusado, tanto na delegacia quanto em juízo, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, é suficiente para comprovar a autoria e, por força de consequência, levar à condenação do acusado pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido que lhe foi imputado na denúncia. (Processo: 2008.027798-0. Julgamento: 07/11/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal - Reclusão. Relator: Des. Gilberto da Silva Castro. Publicação: 05/12/2008. Nº Diário: 1869). -grifei -

Nesse ponto, não há de prevalecer o argumento trazido à baila pelo Defesa técnica do acusado de que não restou demonstrado lesão ou ofensa à segurança pública, uma vez que trata-se de crime de perigo abstrato e o simples fato de portar arma de fogo, por si só, coloca em risco a paz social, e, independente de sua potencialidade lesiva, intimidada e constringe as pessoas, ainda mais se tratando de indivíduo foragido da justiça com policiais à sua procura. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. TIPICIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é "Inviável a decretação da nulidade pela ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso especial quando a defesa foi regularmente intimada, sem, contudo, manifestar-se no prazo legal" (AgRg no REsp 1395769/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/10/2014). 2. O simples porte de arma de fogo, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto tal artefato, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimidada e constringe as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. 3. É típica a conduta de portar arma de fogo, ainda que não demonstrada sua potencialidade lesiva. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1398231 SP 2013/0288957-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2015). - grifei -

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. TIPICIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. 1 - O simples porte de arma de fogo, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independente de sua potencialidade lesiva, intimidada e constringe as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato. 2 - É típica a conduta de portar arma de fogo, ainda que desmuniada. 3 - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1424787 AL 2013/0407513-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) - grifei -

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. TIPICIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - O simples porte ilegal de munição, por si só, coloca em risco a paz social, porque o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, caracteriza um delito de perigo abstrato. O tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal. 2 - É típica a conduta de portar ilegalmente munição de uso permitido, ainda que não demonstrada sua potencialidade lesiva. 3 - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1459810 RS 2014/0145530-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015). - grifei -

Logo, a autoria do crime telado também é incontestável.

A par desse contexto, verifico que a conduta é típica, antijurídica e culpável, uma vez que não militam em favor do acusado nenhuma das excludentes, o que torna apta a condenação almejada na denúncia.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade é normal a espécie.

Os antecedentes do denunciado não lhe são favoráveis, uma vez que já cumpriu pena pelo crime de furto qualificado (Execução da Pena nº. 0010.13.0140087-9), estando, inclusive, à época dos fatos, foragido do sistema prisional.

Não há laudo psiquiátrico ou psicológico que permita aferir a personalidade do denunciado.

Os motivos do delito é identificável como o desejo de se defender em sua fuga.

As circunstâncias em que o delito foi praticado são as normais do tipo.

As consequências são normais à prática do referido delito.

Da pena-base.

Tudo isso considerado, em face do juízo de censura, atendendo às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro, fixo para o denunciado a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-

multa, no que se refere ao delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03.

Das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Atento à circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro (confissão espontânea), motivo pelo qual atenuo a pena em 06 (seis) meses. Presente, também a agravante constante no artigo 61, inciso I (reincidência), do Código Penal Brasileiro, razão porque agravo a pena em 06 (seis) meses.

Das causas de diminuição ou aumento da pena.

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa quanto ao crime de porte ilegal de arma.

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos a partir da data dos fatos.

Do regime para cumprimento de pena.

Considerando o disposto no art. 33, §3º, do Código Penal Brasileiro, bem como o Enunciado de Súmula nº. 719, do Supremo Tribunal Federal, fixo o regime inicial fechado tendo em vista o réu ser reincidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos na fundamentação retro, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado MARCOS DENILSON DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, nos termos do 14, da Lei 10.823/03, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º), que deverão ser devidamente corrigidos, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime inicialmente FECHADO.

Impossível a substituição da pena em razão do constante no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal Brasileiro.

Para assegurar a ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal, mantenho o Réu preso até o trânsito em julgado da sentença penal.

Tendo em vista que o denunciado foi assistido pela Defensoria Pública, o que faz presumir que é pessoa que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE/RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000866-37.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000866-4
Indiciado: R.B.S.
Autos nº. 0045.12.000866-4

D E S P A C H O

I. Trata-se de procedimento de Medida Protetiva requerida por

GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS, em face de ROBERTO BENTO DA SILVA.

II. A Medida Protetiva foi deferida às fls. 06/08.

III. As partes foram devidamente intimadas, e não houve manifestação das mesmas.

IV. Dessa maneira, verifica-se a desnecessidade de continuidade de trâmite do presente feito.

V. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001146-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001146-8
Indiciado: E.S.S.
Autos nº. 0045.13.001146-8

DESPACHO

I. Trata-se de procedimento de Medida Protetiva requerida por MARIA DE JESUS DA SILVA SOUZA, em face de EVERTON SOUSA SILVA.

II. A Medida Protetiva foi deferida às fls. 06/09.

III. As partes foram devidamente intimadas, e não houve manifestação das mesmas.

IV. Dessa maneira, verifica-se a desnecessidade de continuidade de trâmite do presente feito.

V. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000623-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000623-5
Réu: Frank de Souza
Autos nº. 0045.14.000623-5

DESPACHO

I. Trata-se de procedimento de Medida Protetiva requerida por NATANNIELE CRISTINA DOS SANTOS, em face de FRANK DE SOUZA.

II. A Medida Protetiva foi deferida às fls. 08/08-v.

III. As partes foram devidamente intimadas.

IV. Dessa maneira, verifica-se a desnecessidade de continuidade de trâmite do presente feito.

V. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000790-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000790-4
Réu: Leandro de Oliveira Peres
SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de LEANDRO DE OLIVEIRA

PERES, onde foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo e aceita pelo Réu, constando os termos a serem obedecidos à fl. 213.

O Ministério Público Estadual, à fl. 240, requer seja declarada a extinção da punibilidade do Réu.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente, pelo prazo estabelecido, as condições estabelecidas quando de sua aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público Estadual.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Réu LEANDRO DE OLIVEIRA PERES.

Nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, aplicado por analogia ao presente caso, desnecessária a intimação do Réu da presente Sentença.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000712-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000712-8
Réu: Flávio Santos de Sousa
AUTOS Nº. 0045.13.000712-8
Réu: FLÁVIO SANTOS DE SOUSA

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL,, DESIGNO O DIA 25/02/2016 ÀS 15:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

025 - 0000267-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000267-3

Indiciado: I.L.P.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

026 - 0000285-56.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000285-9

Indiciado: S.B.S.

Autos nº. 0045.11.000285-9

DESPACHO

I. Certifique-se circunstanciadamente o cumprimento ou não da transação penal.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000458-46.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000458-0

Réu: Carlos Costa

AUTOS Nº. 0045.12.000458-0

Réu: CARLOS COSTA

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO OO DIA 04/02/2016 ÀS 16:40 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001163-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001163-3

Indiciado: E.M.S. e outros.

SENTENÇA

(...)

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade da Autora do Fato SIMONE CRISTINA NASCIMENTO LEITE.

(...)

Pacaraima/RR, 09 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000777-77.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000777-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.13.000777-1

DESPACHO

I. Ao MPE (fl. 52).

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

006586-AM-N: 001
 000051-RR-B: 006
 000133-RR-N: 009
 000153-RR-N: 017
 000298-RR-B: 006
 000299-RR-N: 017
 000355-RR-N: 013
 000441-RR-N: 008
 000503-RR-N: 002
 000509-RR-N: 017
 000525-RR-N: 002
 000619-RR-N: 002
 001092-RR-N: 010
 001269-RR-N: 018
 001315-RR-N: 001
 168438-SP-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

001 - 0000661-72.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000661-1
 Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
 Réu: Banco Bradesco S/a

DESPACHO
 Defiro a dilação do prazo pela derradeira vez, concedo 30 dias a contar da publicação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem concluso.
 Bonfim, 20/10/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Diego Rodrigo Alves Damaceno,
 Roberta Leite Fernandes

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000552-24.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000552-0
 Autor: Benedito Aparecido Marton
 Réu: Waldecir Luiz Wildner

DESPACHO

Diante da proposta de acordo noticiada às fls. 352 pelo requerido,
 intime-se o autor, para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco)
 dias.

Após, voltem conclusos.

Bonfim/RR, 10/10/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Francisco Alberto dos Reis
 Salustiano, Edson Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000143-43.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000143-2
 Réu: Lourenço James da Silva
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000443-44.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000443-4
 Réu: Luiz Magalhães do Vale e outros.
 SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra
 o réu LUIZ MAGALHÃES DO VALE, AIRTON DA SILVA DE SOUZA e
 CONDIO MAGALHÃES DO VALE, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a
 responsabilidade criminal de LUIZ MAGALHÃES DO VALE, AIRTON DA
 SILVA DE SOUZA e CONDIO MAGALHÃES DO VALE, anteriormente
 qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente,
 impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da
 necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos
 crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação
 da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02
 anos de reclusão.

Concorrendo a atenuante da confissão com a agravante da reincidência,
 e levando-se em conta o artigo 67 do CP, ambas devem ser
 compensadas.

....

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/5 tendo em vista que consta nos autos que o réu por pelo menos 03 vezes inseriu declaração falsa em documento público. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias multa.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, tendo em vista que é reincidente.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje. Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por ausência de pedido (CPP, art. 387, inc. IV),

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

P.R.I.C.

Bonfim, 19 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000247-98.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000247-9

Réu: Zilda da Silva

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000202-60.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000202-1

Réu: Edvaldo Aguiar de Lima

Intimo o advogado da parte, da audiência designada para o dia 10/11/2015 às 10:00 horas. Bonfim/RR, 20 de outubro de 2015.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

Vara Criminal

Expediente de 21/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000393-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000393-3

Réu: G.F.F.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu GABRIEL FREITAS DE FIGEIREDO, já devidamente qualificado nos autos.

...

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo §9º do CP c/c a lei 11.340/06, por duas vezes.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

VÍTIMA ROSANA FÁTIMA DO NASCIMENTO

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 05 meses de detenção.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena

definitiva em 05 meses de detenção.

VÍTIMA YASMIN CELESTE

....

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 05 meses de detenção.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 05 meses de detenção.

Aplico a regra do concurso material, artigo 69 do CP, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 10 meses de detenção.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Não cabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delíto ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena e o regime inicial de cumprimento concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento de um salário mínimo para cada vítima, na forma do CPP, art. 387, inc. IV.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP, observando as condições do benefício da suspensão condicional imposta.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 20 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000366-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000366-7

Réu: André Luiz Furtado e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ANDRÉ LUIZ FURTADO e GUSTAVO APARECIDO ESTEVO, já devidamente qualificado nos autos.

....

Ante o exposto, condeno ANDRÉ LUIZ FURTADO e GUSTAVO APARECIDO ESTEVO, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, IV, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

CRIME DE FURTO QUALIFICADO

Réu André Luiz

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a

pena-base". Assim, não há nada a ser considerado neste momento.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, não há nada a ser considerados neste momento.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, que são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (*accidentalia delicti*), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são graves tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, porém para se evitar o bis in idem, tal circunstância será considerada para qualificar o delito.

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 02 anos de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

CRIME DO ARTIGO 244-B ECA

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 01 ano de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois não há comprovação de prejuízo.

CRIME DE FURTO QUALIFICADO

Réu Gustavo Aparecido Estevo

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do

seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não há nada a ser considerado neste momento.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, não há nada a ser considerados neste momento.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, que são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (*accidentalia delicti*), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias do crime são graves tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, porém para se evitar o bis in idem, tal circunstância será considerada para qualificar o delito.

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 02 anos de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

CRIME DO ARTIGO 244-B ECA

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 01 ano de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois não há comprovação de prejuízo.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e

48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de uma custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois não há comprovação de prejuízo.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atendendo-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do art. 1º, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

P.R.I.C.

Bonfim, 16 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

009 - 0000302-15.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000302-9

Réu: Germano Santos Sobral e outros.

DECISÃO

Tendo em vista o período em que os acusados encontram-se presos, bem como os pedidos de liberdade apresentados pelas defesas, concedo a liberdade provisória a todos os acusados mediante o pagamento de 05 salários mínimos de fiança por cada um.

Determino, ainda, o comparecimento a todos os atos processuais, quando devidamente intimados, sob pena de revogação da referida liberdade.

Expeça-se alvará de soltura.

Designa-se audiência una.

Intimem-se todos os acusados da data da audiência no ato da soltura.

Arquivem-se os pedidos de liberdade provisória relacionados ao presente feito, juntando-se cópia desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 20 de OUTUBRO de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

Inquérito Policial

010 - 0000177-47.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000177-5

Réu: R.M.J.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de revogação das medidas cautelares, fls. 316/321, postulado pela Defesa em favor do acusado.

O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, apresentou parecer opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 345/347).

É o que tenho a relatar. DECIDO.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, indefiro o pedido de revogação das medidas cautelares.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 21 de outubro de 2015.

DANIELA SHCIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Ação Penal

011 - 0000551-34.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000551-6

Réu: Emerson Douglas Felix Consolin

Despacho

Cumpra-se sentença dos autos 090.14.0000261-0. Designa-se audiência una. Tendo em vista o período em que o acusado encontra-se preso, concedo a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições: art. 319, I (comparecimento mensal no fórum de Bonfim), II, III, IV do CP. No ato da soltura intima-lo da audiência. Expeça-se Alvará de Soltura. Bonfim, 21/10/2015. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000183-54.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000183-3

Réu: Weliton Souza Vieira

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de WELINTON SOUZA VIEIRA, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 33 "caput" e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006.

....

É em síntese o relatório. Passo a Decidir.

....

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar WELINTON SOUZA VIEIRA, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", e artigo 35 da Lei nº 11343/0.

Ambas às condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas nos artigos 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do CP, a fim de evitar repetição desnecessária.

Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse sentido, no tocante à natureza (espécie) da substância, segundo o laudo trata-se de "Cocaína e Maconha".

No tocante à quantidade das substâncias, constata-se que foram apreendidas uma razoável quantidade de drogas.

Sobre a culpabilidade a conduta do réu se mostrou altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso, diante da premeditação de sua conduta, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de

má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, poucos elementos foram coletados.

A personalidade do réu é aquela de inadaptada social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena.

O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.

As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.

O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É dos crimes que devem ser severamente punidos, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 8 anos e 06 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Incide a atenuante da confissão e por esse motivo fixo a pena em 08 anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes.

No presente caso, deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal n.º 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006, porque existem elementos nos autos que comprovam que o réu se dedicava a atividade criminosa.

Não há causa especial de aumento de pena incindível in casu.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 1000 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e, ainda, as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 08 anos de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.

NO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 5 anos 6 meses de reclusão.

Incide a atenuante da confissão e por esse motivo fixo a pena em 05 anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes.

Não há causa especial de diminuição e de aumento.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 900 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Assim, fixo a pena definitiva em 5 anos de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa no valor acima referido.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 13 anos de reclusão e 1900 dias multa.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal n.º 11.343/06 (Lei Antidrogas), nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a sua manutenção no cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando, também, que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva e de aplicar o sursis por não satisfazer os requisitos legais.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta aos réus na presente decisão.

Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder dos réus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, há nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Considerando o teor do ofício n.º 2647/2006-GSIPR/SENAD/DCG/CGC/FUNAD/CAL, informando que a União não dispõe de recursos para retirar os bens declarados perdidos a seu favor, comunique-se ao Fundo Nacional Antidrogas/FUNAD que os bens estarão à sua disposição, em depósito, para que indique um representante no Estado para retirá-los, caso haja interesse.

Determino a incineração das drogas apreendidas, na forma dos artigos 50 e 72 da Lei de Drogas.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 20 de OUTUBRO de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000622-41.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000622-1

Réu: J.P.A.B.

Decisão

tendo em vista a intempestividade do recurso, deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, conclusu. P.R.I. Bonfim, 21/10/2015. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi Advogado(a): Marlene Moreira Elias

014 - 0000070-42.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000070-1

Réu: Francisco José Williams

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra FRANCISCO JOSÉ WILLIANS, vulgo "TUCUNARÉ", já devidamente qualificado nos autos.

...

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno FRANCISCO JOSÉ WILLIANS, vulgo "TUCUNARÉ", anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 5º, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 05 anos e 04 meses de reclusão.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime fechado, tendo em vista ser reincidente.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a ser pago a vítima.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

P.R.I.C.

Bonfim, 20 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000225-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000225-5

Réu: Enoque dos Santos Silva

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de ENOQUE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 33 "caput" Lei nº 11.343/2006 e artigo 307 do CP.

Laudo pericial (fls.29).

Oferecimento de denúncia (fl.42).

Notificação do denunciado (fls. 53).

Defesa preliminar (fls. 57).

Laudo definitivo (fl. 60).

Recebimento da denúncia (fl. 70).

O acusado foi citado (fl. 90).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Interrogatórios (fls. 112).

Nas considerações finais, por meio de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. (fl. 121).

A defesa, por sua vez, requereu absolvição ou a desclassificação (fls.137).

É em síntese o relatório. Passo a Decidir.

II - MOTIVAÇÃO:

O auto de apreensão e os laudos periciais comprovam a materialidade do delito, visto que o material apreendido se trata de maconha, substâncias que se acham inseridas na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria n.º 344-SVS/MS.

Destarte, no exercício da livre apreciação das provas, artigo 155 do Código de Processo Penal, restou comprovada, ao meu sentir, a materialidade da substância analisada pelos Srs. Peritos.

Vale registrar ainda, que as partes não impugnaram a materialidade da substância apreendida no presente processo, não havendo qualquer controvérsia a ser analisada por este juízo nesse sentido.

Também não há controvérsia quanto a autoria delitiva, pois, embora o réu tenha negado na fase judicial o cometimento de delito, a prática criminosa está devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas bem como pela confissão do réu na fase policial (fl. 15). Estou convencida, após a análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, de que a acusação tem procedência.

O crime imputado ao denunciado na peça acusatória encontra-se previsto no artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas), da Lei Federal n.º 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(Grifo nosso).

Com efeito, as provas colacionadas aos autos não deixam dúvidas da efetiva prática, por parte do réu, do crime descrito na denúncia, no núcleo do tipo penal "trazer consigo, adquirir," substância entorpecente, para sua comercialização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A quantidade de droga apreendida, o local em que se encontrava, as

circunstâncias, demonstram que a droga era destinada a mercancia.

As testemunhas foram unânimes em seus depoimentos, confirmando os fatos narrados na denúncia.

O próprio réu na fase policial afirma "que a maconha foi trazida por Bryan ao interrogado e a recebeu próximo ao quartel na noite de ontem". Alega que parte da maconha seria usada para pagar Marcelo pelo transporte. Aduz que já veio para Bonfim umas três vezes e já trouxe uma motocicleta e foi Natan quem atravessou a motocicleta para Guiana.

Dessa forma, fácil perceber que o réu atuava na atividade de tráfico de entorpecentes, vendendo, guardando, tendo em depósito e trazendo consigo entorpecente em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo, pois, medida imperativa a sua condenação nos moldes das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público.

Analisando os laudos verifica-se que foi apreendido um quilo e noventa e nove gramas de maconha, é cediço o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a quantidade de droga apreendida não é o único fator a orientar a classificação do delito, devendo ser analisada juntamente com os demais fatores identificados na lei nº11343/06.

Com relação ao depoimento prestado em juízo pelo policial, faz-se importante consignar que seu testemunho deve ser apreciado como de qualquer cidadão, não se demonstrando que o funcionário público, no caso, policial tenha mentido ou que tenha fundados motivos para tanto, não há que se cogitar de inviabilidade de seu depoimento.

O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que este Servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que suas declarações não encontram suporte e nem harmonizam com os outros elementos probatórios.

Sob este aspecto, denoto que o depoimento policial colecionado nos autos está em perfeita harmonia com as demais provas existentes, razão pela qual, encontra-se revestido de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Ademais, convém notar que para caracterizar o crime previsto no artigo 33 caput da Lei Federal nº. 11.343/2006, basta que o autor pratique qualquer um dos núcleos previstos no tipo, sendo irrelevantes para a sua caracterização os motivos que levaram o agente a cometer o ilícito.

Assim, quando o agente praticar uma das condutas ensejadoras do crime de tráfico - qualquer um dos núcleos do tipo - como, por exemplo: "guardar", "vender" e/ou "trazer consigo", nesse momento, aderi à prática desta modalidade delituosa, com o elemento subjetivo do injusto configurado pela traficância, sendo irrelevante que tenha ou não ocorrido à circunstância de mercancia propriamente dita. Assim, o tipo penal de tráfico não se confunde com qualquer ato de comércio da droga.

O delito do art. 33, da Lei nº 11.343/06 pode configurar-se como de ação múltipla e conteúdo variado, pois o agente que pratica, no mesmo conteúdo fático e sucessivamente mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por crime único.

Sob este aspecto, não há que se falar em fragilidade da peça acusatória. Pelas provas mencionadas, não há que se aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas, pois há provas de que o réu se dedicava a atividade criminosa.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, hipótese não ocorrida no caso em concreto.

Dúvidas não pairam de que o réu praticou o delito tipificado no artigo 33, "caput", da lei nº 11343/06.

Igualmente, no que tange ao crime de falsa identidade, a conduta perpetrada pelo réu restou suficientemente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, pois ficou claro que o réu se identificou às autoridades pelo nome de Henrique dos Santos Soares.

Depreende-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como das declarações do réu na fase policial, que no momento da sua prisão em flagrante, ele se identificou utilizando o nome de HENRIQUE DOS SANTOS SOARES.

É típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa. O princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que se atribui falsa identidade.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ENOQUE DOS SANTOS SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", Lei nº11343/0 e artigo 307 do CP.

ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.

Ambas às condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas nos artigos 42 da Lei de Drogas e artigo 59 do CP, a fim de evitar repetição desnecessária.

Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse sentido, no tocante à natureza (espécie) da substância, segundo o laudo trata-se de "Maconha".

No tocante à quantidade da substância, constata-se que foi apreendido 1.099g de maconha.

Sobre a culpabilidade a conduta da réu se mostrou altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso, diante da premeditação de sua conduta, sendo sua conduta merecedora de elevada censura.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, a conduta social do réu não é boa, tendo em vista o péssimo comportamento carcerário, fl. 119.

A personalidade do réu é aquela de inadaptada social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena.

O motivo de delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.

As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.

O tráfico ilícito de drogas é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É dos crimes que devem ser severamente punidos, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 8 anos e 9 meses de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena, passando a dosá-la em 08 anos e 03 meses de reclusão.

No presente caso, deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal n.º 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006, porque existem elementos nos autos que comprovam que o réu se dedicava a atividade criminosa.

Não há causa especial de aumento de pena incindível in casu.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 1000 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006 e, ainda, as circunstâncias

judiciais que são na maioria desfavoráveis, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 08 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

ARTIGO 307 DO CP

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 04 meses de detenção.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há causa especial de diminuição e de aumento.

Assim, fixo a pena definitiva em 04 meses de detenção.

O Regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal n.º 11.343/06 (Lei Antidrogas), nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a sua manutenção no cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Considerando, também, que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva e de aplicar o sursis por não satisfazer os requisitos legais.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal).

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. Determino a incineração das drogas apreendidas, na forma dos artigos 50 e 72 da Lei de Drogas.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim, 10 de outubro de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minhohi

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000495-98.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000495-6

Autor: Jose Firmino de Oliveira Junior

Réu: Jose Firmino de Oliveira Junior

Despacho

Recebo o recurso. Junte-se os Mandados de intimação. Após, concluso.

Bonfim, 21/10/2015. Juíza Daniela Schirato Collesi Minhohi

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

Despacho

Determino ao oficial de justiça que informe o acusado sobre o teor da certidão de fl. 477.

Devendo certificar se o acusado vai nomear novo advogado ou se vai ser defendido pela DPE.

Urgente.

Bonfim/RR, 21/10/2015.

Juiza Daniela Schirato Collesi Minhohi

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

018 - 0000155-86.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000155-1

Réu: Orlando Jeferson da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ORLANDO JEFERSON DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

Denúncia devidamente recebida (fls.29).

Citação (fls. 39).

Resposta à acusação (fls.43).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 83).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, ocasião em que pugnou pela condenação, bem como que seja fixado indenização.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição ou pela aplicação da atenuante do Estatuto do Índio, bem como que seja fixado regime semiaberto e que possa apelar em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ORLANDO JEFERSON DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Com o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, entendo que a denúncia é procedente, assim, vejamos os elementos que formaram meu convencimento para condenação.

A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas, pelo depoimento das testemunhas, da vítima, pela confissão do réu, bem como pelo laudo de fls. 08/09.

O próprio réu confessa que manteve relação sexual com a vítima e que o filho advindo desta relação é seu filho.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que é fato incontroverso que a vítima era menor de 14 anos, fl.13.

A vítima, em juízo, aduziu que manteve relação sexual com o réu quanto tinha 12 anos de idade, sendo que manteve uma relação sexual na casa do tio do réu e outra no campo de futebol.

A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual tem valor para a apuração da verdade, especialmente por tais delitos serem cometidos as escondidas, longe do olhar de qualquer testemunha.

Segundo entendimento majoritário, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima, já que a presunção de violência é de caráter absoluto. A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos.

Os depoimentos das testemunhas e da vítima foram harmônicos e coerentes, confirmando os fatos descritos na denúncia.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Destarte, ao meu sentir, no exercício da livre apreciação das provas - artigo 155 do Código de Processo Penal, ficou comprovada a materialidade do delito, levando-se em consideração às declarações da vítima, os depoimentos das testemunhas, bem como todo o conjunto probatório harmônico.

No processo penal moderno não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso, o que se pode concluir que, tudo que for lícito, idôneo será para projetar a verdade real, bem como para sustentar um decreto de condenação.

A introdução de um capítulo específico no Código Penal destinado à proteção do vulnerável demonstra a preocupação do legislador no que diz respeito às condutas voltadas ao menor e as pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade, assim entendidos pela lei como a pessoa menor de quatorze anos, os enfermos, os deficientes mentais e aquelas pessoas que, por qualquer outro motivo, não tenham condição de oferecer resistência.

Com a tipificação específica, fica clara a intenção do legislador brasileiro de coibir toda e qualquer prática de condutas sexuais contra menores de 14 anos, com ou sem o consentimento do ofendido, numa posição que visa garantir e proteger a situação do vulnerável.

Desta forma, perfilho do entendimento de que é absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do CP.

A figura do "Estupro de Vulnerável" visa impedir que adultos se aproveitem de crianças ou adolescentes, induzindo-os à prática de atos sexuais.

No caso concreto, verifica-se que o réu aproveitou-se da ingenuidade da vítima para satisfazer sua lascívia, sendo que o seu dever não era de instigar uma adolescente a praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com ele, exigindo-se, assim, conduta diversa daquela efetivamente praticada.

Sob outro aspecto, não existem circunstâncias que excluam a

imputabilidade ou mesmo a diminuição, tais como os previstos nos artigos 26 e 27 do Código Penal Brasileiro.

O réu não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível do artigo 22 do Código Penal, estado de necessidade exculpante (artigo 24 do Código Penal), obediência hierárquica ou mesmo legítima defesa.

A gravidez da vítima também é fato notório, pois ficou comprovado pelos depoimentos das testemunhas e da vítima que o réu é o pai da criança, fato este que evidencia a necessidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 234-A, III, do CP.

É desnecessária a realização de exame de DNA em virtude de suposta paternidade imputada ao agente do estupro, haja vista que a gravidez da ofendida não é elementar mas consequência previsível da conjunção carnal, sendo irrelevante para se apurar a responsabilidade penal do acusado.

Não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no art. 56 do Estatuto Indígena, quando as provas colacionadas demonstram que o réu encontra-se integrado à comunhão e cultura nacional.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ORLANDO JEFERSON DA SILVA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 234-A, III, na forma do artigo 71 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo normal.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que não há nos autos prova de má conduta social.

Não há nada a ser analisado sobre a personalidade.

Os motivos dos crimes foram ditados pela vontade de satisfazer sua lascívia, a luxúria, a concupiscência, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito.

As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal.

As circunstâncias "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida.

O comportamento da vítima facilitou e incentivou a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 08 anos de reclusão.

Não há atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide também a causa de aumento do artigo 234-A, III, do CP, passando a pena a ser dosada em 12 anos de reclusão.

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/6 tendo em vista que consta nos autos que o réu manteve por pelo menos 02 relações sexuais com a vítima. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 14 anos de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se preso. Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago a vítima.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. Determino que seja encaminhado os documentos necessários ao Cartório de Registro, afim de ser inserido os dados do pai na certidão da criança.

P.R.I.C.

Bonfim, 14 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Infância e Juventude

Expediente de 20/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

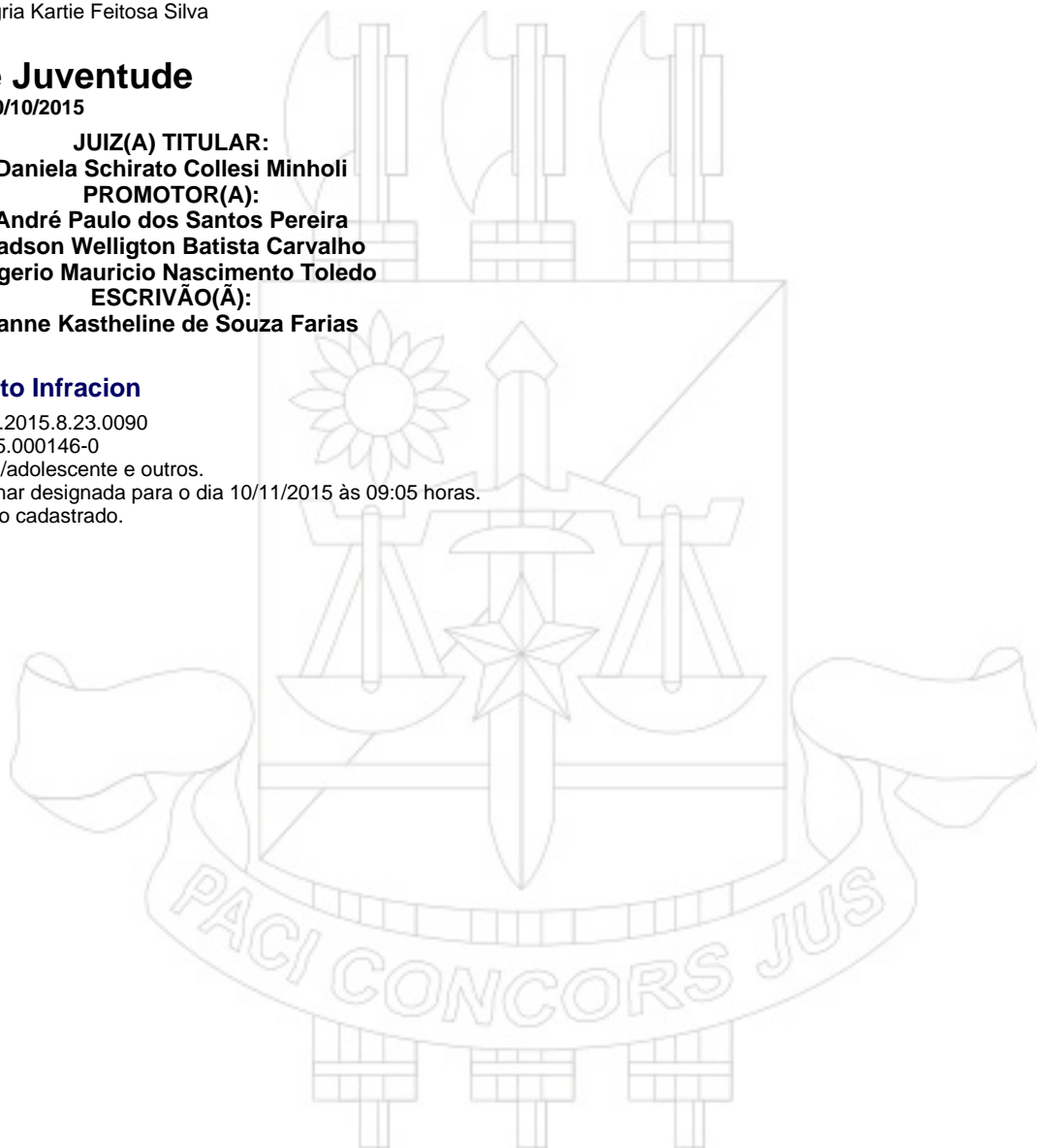
019 - 0000146-27.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000146-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2015 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 21/10/2015

Autos nº 0802998-37.2015.8.23.0010 - 2º edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0802998-37.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Marilde Rodrigues Alves** e interditado **Marcone César Rodrigues** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Marilde Rodrigues Alves** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Marcone César Rodrigues**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Marcone César Rodrigues**, ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciaram a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de agosto de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0823105-39.2014.8.23.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0823105-39.2014.8.23.0010**, tendo como requerente **Rozilda Soledade Santos** e interditado **Gilmar Soledade Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, **em especial o laudo pericial (EP n.º 49)** e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Gilmar Soledade Santos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Rozilda Soledade Santos**, que deverá **representá-lo** em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome **deste**, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de setembro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0803195-89.2015.8.23.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803195-89.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Jocineide de Sousa Oliveira** e interditado **João Alves de Oliveira**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, **em especial o laudo pericial (EP n.º 42)** e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **João Alves de Oliveira**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Jocineide de Sousa Oliveira**, que deverá **representá-lo** em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome **deste**, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0826186-59.2015.8.23.0010 - 1º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0826186-59.2015.823.0010**, tendo como requerente **Maria Joana Gomes da Silva** e interditado **Damiana Carioca Gomes** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Maria Joana Gomes da Silva** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Damiana Carioca Gomes**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Damiana Carioca Gomes**, ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de outubro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 21/10/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0834400-73.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: GARDENIA TAVARES ROSAS****Advogado: Dr. Taumaturgo César Dias do Nascimento - OAB 248 D-RR****Promovido(a): GLAUCON TAVARES ROSAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial,

DECRETO a interdição da Sr(a). **Glaucan Tavares Rosas**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de

exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com

o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Gardênia Tavares Rosas**. A curadora

nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que

eventualmente pertençam à(o) incapaz, sem autorização judicial expressa. Os valores recebidos de

entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se,

ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao

disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se

mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73),

observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil,

em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida

comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz.

Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de

curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de

05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte

autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se

a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação

na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se,

ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem

horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e

cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR,

19 de outubro de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que

ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três)

vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de

outubro do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ELISOMARA MARCULINO, brasileira, solteira, filha de Ana Lourdes Marculino, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0819192-15.2015.8.23.0010 – Guarda**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) M. B. dos S. C. e requerida Elisomara Marculino, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 010.11.017778-8 – Procedimento Ordinário

Autora: Elizabeth Tavares

Advogada: Paula Camila de Oliveira Pinto

Réu: Aldemir Pinho de Melo e Outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: RONIVALDO PINHO DE MELO, brasileiro, casado, filho de Teodoro Melo, demais qualificações ignoradas, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **010.11.017778-8 – Procedimento Ordinário**, em que é parte Requerida Elizabeth Tavares e Réus Aldemir Pinho de Melo e Outros, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias de outubro de dois mil e quinze. Eu, clpn o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 21/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO DE CONSTROI CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

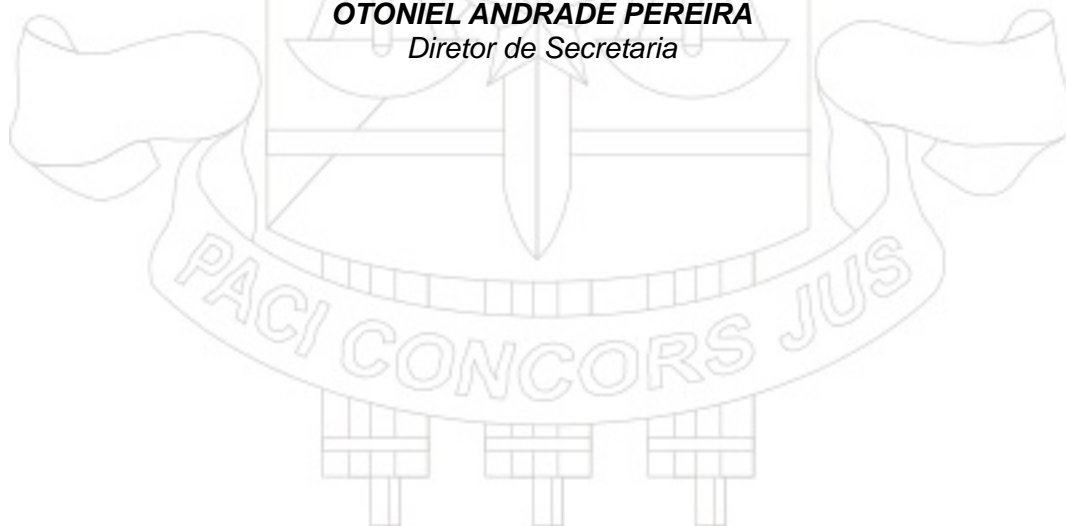
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0911314-86.2011.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora MARTINS AUTO POSTO LTDA e como requerido CONSTROI CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 9.516,07, ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que neste prazo poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 21 dias de outubro de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 21 de outubro de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006093-6

Exequente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Executado: AUTO POSTO SÃO LUIZ LTDA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, AUTO POSTO SÃO LUIZ LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.647.483/0001-71, na pessoa do seu representante legal **GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO, CPF nº 021.189.632-20**, demais dados ignorados, para que efetue o pagamento de R\$ 460,39 (quatorcentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **19 de outubro de 2015**.

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 21/10/2015 -

**MM JUIZ DE DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PAUTA EXTRAORDINÁRIA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INCLUÍDOS NA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2015.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos incluídos **extraordinariamente**, que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a qual teve início no dia 02 de setembro de 2015, às 08 horas, é a seguinte:

PAUTA EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO E DEZEMBRO

Dia 04/11/2015 – 2ª TURMA DE JURADOS– 16ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.135219-0

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO CRISTOVÃO NASCIMENTO CARDOSO

Art. 121, *caput*, CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 06/11/2015 – 2ª TURMA – 17ª SESSÃO

Ação Penal: 010.14.004491-7

Autor: Justiça Pública

Réu: ARNALD CASTRO SALES

Art. 121, §2º, I e IV, CPB

Situação: RÉU PRESO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 09/11/2015 – 2ª TURMA – 18ª SESSÃO

Ação Penal: 010.14.005976-6

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO ALMEIDA DA SILVA

Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, inc. II, CPB

Situação: RÉU PRESO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA-

Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 11/11/2015 – 2ª TURMA – 19ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.181918-6

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS

Art. 121, §2º, I e IV, do CPB

Situação: RÉU SOLTO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 13/11/2015 – 2ª TURMA – 20ª SESSÃO

Ação Penal: 010.05.103068-1
Autor: Justiça Pública
Réu: ÉDIO CAMILO LOPES
Art. 121, §2º, I e IV, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - META 2

Dia 16/11/2015 – 2ª TURMA – 21ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.146128-0
Autor: Justiça Pública
Réu: CLEYBE DE SOUZA LÚCIO E RICHARDSON OLIVEIRA SILVA.
Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 18/11/2015 – 2ª TURMA – 22ª SESSÃO

Ação Penal: 010.12.013901-8
Autor: Justiça Pública
Réu: MARIA ALDILÉIA DE SOUZA LEMOS
Art. 121, §2º, INC.III DO CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA.
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 20/11/2015 – 2ª TURMA – 23ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.141846-2
Autor: Justiça Pública
Réu: FABIO SOUSA FERNANDES
Art. 121, "caput", do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA- ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL

Dia 23/11/2015 – 2ª TURMA – 24ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.220286-9
Autor: Justiça Pública
Réu: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA
Art. 121, § 2º, INC. IV, C/C ART. 14, II, DO CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP
Local: PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA- ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL

Dia 25/11/2015 – 2ª TURMA – 25ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.213589-5
Autor: Justiça Pública
Réu: LINDOMAR LIMA DA SILVA
Art. 121, "caput", do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA- ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL

Dia 27/11/2015 – 2ª TURMA – 26ª SESSÃO

Ação Penal: 010.06.129745-2
Autor: Justiça Pública
Réu: FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA
Art. 121, "caput", do CPB

Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA- ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL

Dia 30/11/2015 – 2ª TURMA – 27ª SESSÃO

Ação Penal: 010.14.004036-0
Autor: Justiça Pública
Réu: ARY SILVA DE ABREU
Art. 121 e 211, CPB
Situação: **RÉU PRESO**
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA-
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 02/12/2015 – 2ª TURMA – 28ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.190887-2
Autor: Justiça Pública
Réu: GILDEMAR DA SILVA RODRIGUES
Art. 121, § 2º, INC. I, C/C ART. 14, II, DO CPB
RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 04/12/2015 – 2ª TURMA – 29ª SESSÃO

Ação Penal: 010.10.003173-0
Autor: Justiça Pública
Ré: WILMARA TEIXEIRA DATIVA
Art. 121, § 2º, INC. I, C/C ART. 14, II, DO CPB
RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 09/12/2015 – 2ª TURMA – 30ª SESSÃO

Ação Penal: 010.08.182302-2
Autor: Justiça Pública
Réu: MARILDO MOTA MAGALHÃES
Art. 121, §2º, I e IV, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 11/12/2015 – 2ª TURMA – 31ª SESSÃO

Ação Penal: 010.10.000801-9
Autor: Justiça Pública
Réu: RONAN SOARES ALVES
Art. 121, § 2º, INC. II e IV, c/c ART. 14, II, DO CPB
RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

Dia 14/12/2015 – 2ª TURMA – 32ª SESSÃO

Ação Penal: 010.09.219536-0
Autor: Justiça Pública
Réu: CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES
Art. 121, §2º, I, c/c art. 29, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - **META ENASP**
Local: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 05 103068 1, que tem como acusado ÉDIO CAMILO LOPES, brasileiro, nascido aos 20/01/1982 na cidade de São João da Baliza-RR, portador da cédula de identidade de nº 221498 SSP/RR, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um de outubro do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 21/10/2015

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/10/15

01-Recurso Inominado 0823806-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdirene de Jesus Mineiro

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCATI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

02-Recurso Inominado 0815797-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Industrial e Comercial Apiaú LTDA-ME

Advogados: Sivirino Pauli

Recorrido: Telemar norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCATI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

03-Recurso Inominado 0817656-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriano Coelho Moraes

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCATI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

04-Recurso Inominado 0800550-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogados: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Paulo Sérgio Pessoa Chagas

Advogados: Karen Macedo de Castro e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCATI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

05-Recurso Inominado 0808897-16.2015.8.23.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogados: Denise Lenir Ferreeira e outro

Recorrido: Custódio Mundim

Advogados: Janio Ferreira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 16.10.2015 às 09:00 horas.

06-Recurso Inominado 0810489-95.2015.8.23.0010

Recorrente: Carlos Cabral de Macedo

Advogados: Rawlins Coelho da Silva

Recorrido: Banco BMG S/A
Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurengo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0816580-07.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Pedro Benevides do Nascimento

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0814328-31.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Onilde Pimentel Gutierrez

Advogados: Thalita Fernandes Pinto e outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0800069-17.2015.8.23.0047

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Noemia Dias Carneiro

Advogados: DPE

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0804855-21.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Reinaldo Barbosa Rangel

Advogados: José Barbosa Cavalcante e outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0838365-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Distribuidora de Bebidas Viana LTDA-ME

Advogados: Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

Sentença: Air Marim Júnior

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Junior, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0804734-90.2015.8.23.0010

Recorrente: Patrick Silvanio da Silva Dourado

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marim Júnior

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0806808-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Alana Nunes Silva

Advogados: Carlos Macedo Alves e outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marim Júnior

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0808111-69.2015.8.23.0010

Recorrente: Antonio Marcos Coelho Sobral

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Panamericano

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0807281-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. No que pertine a multa, determinou que deve ser repassado à parte recorrida o equivalente ao valor da obrigação, no caso, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinando-se o remanescente ao FUNDEJURR. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0801106-93.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Dionisyo Vieira Dias

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0801154-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Mayelin de La Caridad Mas Ruiz

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo

Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0807603-26.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Rosilene Batista dos Santos

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

19-Recurso Inominado 0823112-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonio Alves Medeiros

Advogados: Claudete da Silva Praia e outro

Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: RECURSO INOMINADO – EMPRESA AÉREA – AVARIA EM BAGAGEM – DEVER DE RESSARCIMENTO FIXADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

20-Recurso Inominado 0829997-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Anderson Moro

Advogados: Albert Bantel

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

21-Recurso Inominado 0814145-60.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Fábio Vinícius Müller

Advogados: José Ricardo Silva Queiroz

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0829126-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Marco Andre Honda Flores

Recorrido: Gracieles Rocha Ribeiro

Advogados: Francisco Carlos Nobre

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0829484-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogados: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Gilberto Araújo Ferreira Lopes Junior
Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0831171-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Katherine Rodrigues de Arruda
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva
Recorrido: Tropical Veículos LTDA
Advogados: Alexander Sena Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0714254-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Derlan Pereira Lopes
Advogados: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

26-Recurso Inominado 0804512-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Luiz Quintanilha Júnior
Advogados: Sem advogado
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

27-Recurso Inominado 0812598-82.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Paulo Sergio Vieira Pereira
Advogados: Antonio Alves Rodrigues Filho
Sentença: Cristovão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0808857-34.2015.8.23.0010

Recorrente: Adriane Peres Ferreira da Silva

Advogados: DPE

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0812798-89.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Consignado

Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima

Recorrido: Francisco Newton Gomes Messa

Advogados: Rarison Tataíra da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0814392-41.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luciene Goncalves Auzier Pinto

Advogados: Diego Freire de Araujo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0802720-36.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Elandia de Araújo Carneiro Santos

Advogado: John Pablo Souto Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0811483-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Wandercairo Elias Junior

Recorridos: Alessandra de Almeida Pimenta Pereira e outros

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0813080-30.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Rosemary Araújo

Advogado: Natalino Araújo Paiva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0802460-56.2015.8.23.0010

Recorrente: Misael Fonseca Cury Rad

Advogados: Paulo Luiz de Moura Holanda

Recorrido: HSBC BANK S.A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0811238-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Janyly Cristina de Souza Cruz Pereira

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

36-Recurso Inominado 0806085-98.2015.8.23.0010

Recorrente: Joedycaia Pereira Maia

Advogados: Newman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0814608-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Jucineide Lima de Araújo

Advogados: Paulo Lima Bandeira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0710010-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Benjamim Ambrosio Monteiro

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

39-Recurso Inominado 0818472-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Anete Maria Barroso de Vasconcelos

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0800761-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Umberto Benedetti Gonçalves

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outra

Recorrido: Miguel Jefte Moraes de Oliveira
Advogados: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0818183-52.2014.8.23.0010

Recorrente: José Ademar Moreira de Araújo

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Fernando Hackmann Rodriguês

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para determinar a restituição simples dos valores descontados a partir da citação. Sem custas e honorários.

42-Recurso Inominado 0809857-69.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Thiago Prado Cordeiro

Advogados: Luiz Geraldo Tavora Araújo e outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0839473-26.2014.8.23.0010

Recorrentes: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e Jaibson de Sousa e Souza

Advogados: Daniela da Silva Noal e Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e Jaibson de Sousa e Souza

Advogado: Daniela da Silva Noal e Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, e DEU PROVIMENTO ao recurso do recorrente Jaibson de Sousa e Souza para determinar a restituição simples e fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas e honorários pelo recorrente Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0838605-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo de Jesus Cardozo Sobrinho

Advogado: DPE

Recorrido: Maria Jucilene de Albuquerque

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0827600-29.2014.823.0010 – AMBOS RECORRERAM

Recorrentes: Albuquerque & Silva Comercio Ltda -ME e Redecard S/A

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira e Ronald Rossi Ferreira

Recorridos: Albuquerque & Silva Comercio Ltda -ME e Redecard S/A

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira e Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO à ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas “pro rata” e honorários pelos recorrentes, compensando-se.

46-Recurso Inominado 0807892-56.2015.823.0010

Recorrente: Fernando o Grady Cabral Junior

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0808229-45.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: João Alves de Oliveira

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0809073-92.2015.823.0010

Recorrente: Midway S/A Credito - Financiamento

Advogado: Ricardo Magalhaes Pinto

Recorrido: Adriana Moura Grangeiro das Neves

Advogado: Jules Rimet Grangeiro das Neves

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0839582-40.2014.823.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Camila de Andrade Lima

Recorrido: Oceanum Empreendimentos Ltda-Me

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0838363-89.2014.823.0010

Recorrente: Hiulby Kennedy Pereira da Silva

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Air Marin Junior

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0804935-82.2015.823.0010

Recorrente: Porto Seguro Vida e Previdencia S/A

Advogados: Thiago Collares Palmeira e Outro

Recorrido: Paula Rafaela Tagata Bia Nascimento

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

52-Recurso Inominado 0833612-59.2014.823.0010

Recorrentes: Jesiel Pereira Silva e Outro

Advogados: Raphael Caetano Solek e Outros

Recorrido: Eduardo Carra

Advogado: Patricia Oliveira Pereira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES, e no mérito, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) que consta no arquivo 1.9 da exordial, mantendo os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0809089-46.2015.823.0010

Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia

Advogado: Fabio Riveli
Recorrido: Vera Lucia Correa da Rocha
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0806699-06.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alex Gomes de Albuquerque

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

55-Recurso Inominado 0808232-97.2015.823.0010

Recorrente: Barbara Grazielle Carvalho Brigido

Advogado: Liliane Rodrigues Oliveira

Recorrido: Faculdade Estacio Atual

Advogados: Anna Carla Araujo da Silva e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0806153-48.2015.823.0010

Recorrente: Francisco Aldenivan de Sousa

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: Air Marin Junior

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição simples e verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

57-Recurso Inominado 0808896-31.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Daniel Viana Soares

Advogados: Leide Daiana dos Santos e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0817730-23.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outro

Recorrido: Claudio Patrick Almeida Lira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0807166-82.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro

Recorrido: Magdalena Schafer Ignatz

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Junior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0803045-11.2015.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lais Ramos Chrusciak

Advogado: Em causa própria

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0834157-32.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Miguel Dias Rocha

Advogado: Timoteo Martins Nunes

Recorrido: Posto Bandeirante

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma converteu o julgamento em diligência para determinar que o Recorrente recolha as custas recursais devidas no prazo legal 48 horas, sob pena de deserção do recurso.

62-Recurso Inominado 0809754-62.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Elizangela Leila Jacson King
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0811186-53.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Oneildo Ferreira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A PRELIMINAR DE COISA JULGADA suscitada pelo Relator, EXTINGUINDO O PROCESSO sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

64-Recurso Inominado 0833381-32.2014.823.0010

Recorrente: Jessuze Paiva dos Santos
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva
Recorrido: Banco do Brasil
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0816265-76.2015.823.0010

Recorrente: Yan Carvalho Pinheiro
Advogado: Kaiian Caldas de Jesus Alencar
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)
Advogados: Marcia Silva Monte e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0804379-80.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Ester Pereira Rodrigues
Advogado: Francisco Roberto de Freitas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0823597-31.2014.823.0010

Recorrente: Ana Maria Satelis Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0806943-32.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Carlos Henrique Benedito Nitao Loureiro

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0804572-95.2015.823.0010

Recorrente: Telefonica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Luiz Felype Santana Varela

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0838342-16.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Thiago Pessoa Rocha

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar os danos materiais em 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e os danos morais em 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

71-Recurso Inominado 0829771-56.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antonio Alves de Sousa

Advogado: Paulo Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0801636-20.2014.823.0047

Recorrente: Gisele Brito Mendonca

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0822789-26.2014.823.0010

Recorrente: Luiz Carlos Pereira da Costa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo s/a)

Advogado: Marcia Silva Monte

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0839462-94.2014.823.0010

Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogado: Daniela da Silva Noal

Embargado: Francisco Santos Chaves

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Junior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

75-Recurso Inominado 0905688-86.2011.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outro
Recorrido: Jose Gomes do Nascimento
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803662-68.2015.823.0010

Embargante: Glaudimar Barbosa de Melo
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Embargado: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Cristovão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Junior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

77- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0707332-77.2013.823.0010

Embargante: Francisco Gonçalves da Conceição
Advogado: Ivonei Darci Stulp
Embargado: Lenir Alves Parente
Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira
Sentença: Cristovão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

78-Recurso Inominado 0814566.50.2015.8.23.0010

Recorrente: I.S.A. Comércio Eireli - ME - Tendas
Advogados: Viviane de Araujo Porto
Recorrido: Igreja Batista Regular de Boa Vista
Advogados: Francisco Roberto de Freitas
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

79-Recurso Inominado 0800915-48.2015.8.23.0010

Recorrente: João Ednaldo da Costa Oliveira
Advogados: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

80-Recurso Inominado 0800231-18.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Edilson Galvão de Matos

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

81-Recurso Inominado 0800232-03.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eliene Pereira de Souza

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

82-Recurso Inominado 0800235-55.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisco Oliveira Silva Júnior

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

83-Recurso Inominado 0808514-38.2015.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A/ Danielo Jorge Silva

Advogados: Gustavo Amato Pissini/Vital Leal Leite

Recorridos: Banco do Brasil S/A /Danielo Jorge Silva

Advogados: Gustavo Amato Pissini/Vital Leal Leite

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

84-Recurso Inominado 0800175-82.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sinara Pereira Peixoto

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

85-Recurso Inominado 0800176-67.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sueli Sousa Martins

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

86-Recurso Inominado 0802762-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Eric Diego Alves Anselmo

Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0805543-80.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Raul Cavalcante do Vale

Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0800230-33.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Douglas Parimé Salustiano de Castro

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0800234-70.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisca de Souza Ribeiro

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0800169-75.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Raine Castro de Moura

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0805147-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Thiago Cruz de Almeida

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

92-Recurso Inominado 0800210-76.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Carlos Eduardo da Fonseca Carelli

Advogados: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0800177-52.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Vanda Pereira da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0800181-89.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Antonio Mariano da Costa

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0800249-73.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Carlos Cleiton Alves da Silva
Advogados: Sem advogado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

96-Recurso Inominado 0800305-09.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima
Recorrido: José Pereira de Souza Filho
Advogados: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0800188-81.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Dirlene de Almeida Gomes
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0800236-40.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Francismara Magalhães Filgueiras Galvão
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0800276-56.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Alcimara Celestino Lima
Advogados: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

100-Recurso Inominado 0800299-02.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Francisco Luiz Assunção Barradas

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

101-Recurso Inominado 0800186-14.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Daniele Sayuri Fujita

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

102-Recurso Inominado 0800334-59.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Susej Celestino Lima

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

103-Recurso Inominado 0800260-68.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Raimunda Magna de Souza Melo

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

104-Recurso Inominado 0830844-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Daycoval

Advogados: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Maria Jussara Diniz dos Santos

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER / DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

105-Recurso Inominado 0805920-51.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Sandra Helena Figueredo dos Santos

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0836802-30.2014.8.23.0010
Recorrentes: Igor Mota Garcia e Lidiane dos Santos Reis
Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), condenando a requerida aos danos materiais indicados e provados na exordial, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da liminar. Sem custas e honorários.

107-Recurso Inominado 0832287-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva
Recorrido: Eliana de Melo Lima
Advogados: DPE
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0830924-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Aline Késsia do Vale Pequeno
Advogados: Werner Velasque Ribeiro e outra
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogados: Cintia Schulze e outro
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0807285-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Rafael Guerreiro da Silva
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Junior e outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 18 DESTA TURMA RECUSAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 18. Sem custas e honorários.

110-Recurso Inominado 0837802-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Whitney França de Oliveira

Advogados: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Lojas Ponto Frio

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do bem e verba indenizatória em R\$ 3.000 (três mil reais). Sem custas e honorários.

111-Recurso Inominado 0839504-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria de Fátima Mariano dos Santos

Advogados: DPE

Recorrido: Claudenor da Silva

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0817474-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexander César Dantas Socorro

Recorrido: Manoel Alves dos Santos

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0834907-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Livraria Cultura

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Recorrido: Angela da Silva Ramos

Advogados: Denise Silva Gomes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para diminuir o "quantum" indenizatório para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

114- Mandado de Segurança 9000043-40.2015.8.23.0000

Impetrante: Iago Campos Cantanhede Peres

Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, em consonância com o parecer ministerial, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

115-Mandado de Segurança 9000041-70.2015.8.23.0000

Impetrante: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogados: Taylise Catarina Rogerio Seixas

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

116-Agravo interno no Recurso Inominado 0800124-71.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Almira Biazon França

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117- Agravo interno no Recurso Inominado 0800138-55.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Aldeci Siqueira Costa Filho

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118- Agravo interno no Recurso Inominado 0800328-18.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kelvin da Silva Gomes

Advogado: Daniela da Silva Noal e outra

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado,

confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119- Agravo interno no Recurso Inominado 0800159-31.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Lourival Cardoso de Oliveira

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120- Agravo interno no Recurso Inominado 0800164-53.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Marina Keiko Welter

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121- Agravo interno no Recurso Inominado 0800276-22.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Evandriane Pereira Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122- Agravo interno no Recurso Inominado 0800197-43.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisca Vanderleia Palhares de Sousa

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123- Agravo interno no Recurso Inominado 0800200-95.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Hellen Mohara Correia Tavares

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124- Agravo interno no Recurso Inominado 0800174-97.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rozimeire da Silva Colares

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125- Agravo interno no Recurso Inominado 0800173-15.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosineia Silva da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126- Agravo interno no Recurso Inominado 0800199-13.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gildo Souza dos Santos Júnior

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127- Agravo interno no Recurso Inominado 0800237-25.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Fred Farias Cavalcante

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128- Agravo interno no Recurso Inominado 0800182-74.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Biatriz da Silva Leal

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129- Agravo interno no Recurso Inominado 0800198-28.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francival Cavalcante Barbosa

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

130- Agravo interno no Recurso Inominado 0800282-29.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gleice Kelly Souza Lopes

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131- Agravo interno no Recurso Inominado 0800322-11.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jacqueline Gomes Melo

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132- Agravo interno no Recurso Inominado 0800248-54.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Josué Mendonça Teixeira

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133- Agravo interno no Recurso Inominado 0800185-29.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Cleidiane Ribeiro dos Santos

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

134- Agravo interno no Recurso Inominado 0800229-48.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Doralice Mota Gil
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo interno para desconstituir a decisão monocrática e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0800330-85.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Leônia Gomes da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

136-Recurso Inominado 0800317-86.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisca das Chagas Soares

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

137-Recurso Inominado 0800263-23.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Tatiane Trajano

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

138-Recurso Inominado 0800254-61.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Joana da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

139-Recurso Inominado 0800240-77.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Iana Silva de Freitas

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

140-Recurso Inominado 0800238-10.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Hallison Luiz Soares Marques
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

141-Recurso Inominado 0800223-41.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Antonio Alves Pereira Filho
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

142-Recurso Inominado 0800218-19.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Rogério Silva
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

143-Recurso Inominado 0800203-50.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Jair Galvão Pereira de Matos
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

144-Recurso Inominado 0800196-58.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Francineide Magalhães Filgueiras
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

145-Recurso Inominado 0800161-98.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Marcela Campos Pinheiro Carvalho
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

146-Recurso Inominado 0800152-39.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Jerob Yoshihiro Lima Kudo
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

147-Recurso Inominado 0800140-25.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gessiglay Silva Claudino

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

148-Recurso Inominado 0800121-19.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alexsandro da Silva Neves

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

149-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consorcio LTDA

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Hildemar Martins de Souza

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

150-Recurso Inominado 0806986-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Felipe Queiroz da Costa

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

151-Habeas Corpus 9000040-85.2015.8.23.0000

Impetrente: Leandro Barbosa de Almeida

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo

Impetrado: Justiça Pública

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, nos termos do parecer ministerial proferido oralmente, reconheceu a prejudicialidade do "habeas corpus" face a sentença de prescrição prolatada no 1º Grau. Sem custas e honorários.

152- Recurso Inominado 0814174-13.2015.8.23.0010

Recorrente: Manoel Alves da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva e Outro
Recorrido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Advogados: Fabio Rivelli
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a obrigação de fazer para continuar o pagamento do pecúlio. Sem custas e honorários.

153-Recurso Inominado 0802838-12.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Figueiredo Barbosa
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Recorridos: Eletrônica Proton e Olhar Digital/Philco Eletrônico S/A e Spermercado DB Ltda.
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues/Karina de Almeida Batistuci/Frederico Silva Leite
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

154-Recurso Inominado 0827676-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Douglas de Barros Silva
Advogados: Tiago Bonfim Silva Barros
Recorrido: Melícia Lourdes Leitão Boni
Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ACOLHEU A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, em consequência anulando o processo, julgando-o extinto sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários.

155-Recurso Inominado 0713437-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Arley Borges de Oliveira
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADO o recurso em razão da notícia do pagamento constante do EP 18. Sem custas e honorários.

156-Recurso Inominado 0700443-61.2013.8.23.0090

Recorrente: Antonio Luiz Araújo
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

157-Recurso Inominado 0836396-09.2014.8.23.0010

Recorrentes: Maria do Socorro dos Santos e Johon Emerson de Sousa Camilo

Advogados: Rarison Tataíra da Silva e Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Recorridos: Maria do Socorro dos Santos e Johon Emerson de Sousa Camilo

Advogados: Rarison Tataíra da Silva e Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da recorrente Maria do Socorro dos Santos para diminuir o quantum fixado pelos danos materiais para o valor de R\$ 2.058,74 (dois mil e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente Johon Emerson de Sousa Camilo pelos fundamentos constantes na sentença. Custas e honorários pelo recorrente Johon Emerson de Sousa Camilo, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

158-Recurso Inominado 0812785-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Frederico Bastos Linhares

Advogado: Luiz Travassos Duarte Neto

Recorrido: Heliano de Jesus Santos da Luz

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: Cristóvão Suter

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR, e também por unanimidade, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

159-Recurso Inominado 0800985-65.2015.8.23.0010

Recorrentes: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos /Rita de Cassia Machado Fonseca

Advogados: Debora Mara de Almeida / Fernando dos Santos Batista

Recorridos: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos /Rita de Cassia Machado Fonseca

Advogados: Debora Mara de Almeida / Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão Jose Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

160-Recurso Inominado 0807804-18.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Suelene Maicaele da Fonseca Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: : ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

161-Recurso Inominado 0806291-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: João Raul da Silva Gato

Advogados: Cleodemir Carvalho de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

162-Recurso Inominado 0801697-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Lojas Riachuelo SA

Advogados: Ricardo Magalhães Pinto

Recorrido: Amanda Cristina César Medeiros

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

163-Recurso Inominado 0800373-79.2014.8.23.0005

Recorrente: Elcy de Souza Leal

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER

Advogados: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schawantes

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

164-Recurso Inominado 0806389-97.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Fábio Vinícius Lessa Carvalho

Recorrido: Rocy da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Jose Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

165-Recurso Inominado 0801422-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Personal Presentes- R.K.S Rodrigues

Advogados: Jaques Sonntang

Recorridos: Merediane Cristina Sipert /Carlos José Pinto

Advogados: Iara Lílian de Sousa Barros

Sentença: Cristóvão José Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

166-Recurso Inominado 0807978-27.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Daycoval

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Elias Ferreira da Silva

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Cristóvão José Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

167-Recurso Inominado 0800947-53.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Rodrigo Andrade Queiroz

Advogados: Ilana Rhenia Leite Sampaio

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

168-Recurso Inominado 0812807-51.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Ikaro Michael Melo dos Reis
Advogados: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

169-Recurso Inominado 0800144-56.2015.8.23.0047

Recorrente: Maria Mendes Rodrigues
Advogados: Tiago Cicero Silva da Costa e Outra
Recorrido: Banco Citibank S/A
Advogados: Luciano da Silva Buratto
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: : ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

170-Recurso Inominado 0808398-32.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar
Advogados: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Danyel Araújo David
Advogados: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

171-Recurso Inominado 0837991-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outro
Recorrido: Rui Machado Júnior
Advogados: Ismindia Araújo Machado
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

172-Recurso Inominado 0801786-78.2015.8.23.0010

Recorrente: Casa Lira – Lira & Cia. Ltda
Advogados: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Kaesk Assis de Almeida
Advogados: Tulio Magalhães da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

173-Recurso Inominado 0802835-57.2015.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogados: Angela Di Manso
Recorrido: Alice Cristiane Assis Fernandes
Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença: : Erasmo Hallysson Souza
IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

174-Recurso Inominado 0831921-10.2014.8.23.0010

Recorrentes: Iayla Silva Ferreira de Queiróz / Lucas Norberto Fernandes de Queiroz
Advogados: Lucas Norberto Fernandes de Queiroz
Recorrido: FAMA-Federação das Unimedés da Amazônia
Advogados: Tatiana Rodrigues Dantas
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

175-Recurso Inominado 0801313-92.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Jaelson Carvalho dos Santos

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

176-Recurso Inominado 0810390-28.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

177-Recurso Inominado 0816487-44.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Neusa Maria Silva dos Santos

Advogados: Luiza Pagote Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

178-Recurso Inominado 0829989-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Medico

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Rosilene do Socorro Almeida Costa

Advogados: Iara Lílian de Sousa Barros

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

179-Recurso Inominado 0825329-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Isadora Sampaio Mendonça

Advogados: Em causa própria

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 09.10.2015 às 09:00 horas.

180 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0720719-62.2013.823.0010

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outra

Embargado: Elizabeth da Cunha Lima

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Junior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos Embargos de declaração para declarar como válida a decisão de EP 13, declarando a nulidade do “decisum” de EP 61, determinando que o mesmo seja riscado dos autos.



PROCESSOS FÍSICOS INCLUIDOS EM PAUTA - SISCOM

181- Mandado de Segurança 0010.14.012180-6

Impetrante: Banco Itaucard s/a

Advogados: Celson Marcon

Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal.

182- Mandado de Segurança 0010.15.001632-6

Impetrante: José Sergio Nascimento de Freitas

Advogados: Kairo Icaro Alves dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal

Relator: CRISTÓVÃO JOSE SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, em razão de pedido da parte impetrante.

183-Agravo de Instrumento 0010.14.015977-2

Agravante: Estado de Roraima

Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior e Outro

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior e Outro

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas.

184-Recurso Inominado 0010.15.003487-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula

Advogados: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Relator originário: Bruno Fernando Alves Costa

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas.

185-Agravo de Instrumento 0010.14.014210-9

Agravante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Agravado: Luiz Lima Dourado

Advogado: Albérico Agrello Neto

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

186 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 15007800-3

Embargante: Khallida Lucena de Barros

Advogado: Chardson de Souza Morais

Embargado: Estado de Roraima

Advogado: Andre Elyσιο Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE SERVIDORA PÚBLICA - VIOLAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA RELATIVA AO CARGO OCUPADO - IRRELEVÂNCIA DA OCUPAÇÃO DE CARGO EFETIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, II, "b" DO A.D.C.T. E DO ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente de ocuparem cargo efetivo ou comissionado, tem direito à garantia constitucional da estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e do art. 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes devida indenização compensatória em caso de dispensa arbitrária. 2. Sentença de acordo com a jurisprudência do STF: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoocresse tal dispensa. Precedentes. (STF, RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219- PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47). Sentença que respeitou jurisprudência dos Tribunais Superiores. Manutenção.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/10/2015

01-Recurso Inominado 0814432-23.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rita de Sousa Cabral

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0817930-64.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Nazareno Maia B. De Araújo

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Monica Ferreira Farias

Advogado: Francisco Alves Noronha

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0811383-71.2015.823.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Mauricio Coimbra Guilherme e Outro

Recorrido: Tiago Ferreira Rodrigues

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

04-Recurso Inominado 0838963-13.2014.823.0010

Recorrente: Banco Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Aloma Barbosa de Oliveira Hosein Khan

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

05-Recurso Inominado 0815246-35.2015.823.0010

Recorrente: Homério Gustavo Pereira Moraes

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Recorrido: A. Elias Filho - Me

Advogado: Lairto Estevao de Lima Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0811682-48.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro

Recorrido: Genival de Sousa Oliveira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0818119-42.2014.823.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Solange da Silva Souza

Advogado: DPE

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

08-Recurso Inominado 0837557-54.2014.823.0010

Recorrente: Hilton Lopes de Souza

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: José Avelino Carvalho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

09-Recurso Inominado 0806830-78.2015.823.0010

Recorrente: Unimed - Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Raphael Ruiz Quara

Advogado: Em causa própria

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0808944-87.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Antônio Cunha de Carvalho
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0824867-90.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Alves Pequenin

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Recorrido: B2W Companhia Global de Varejo

Advogado: Andreia Marques de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução de forma simples do valor de R\$ 176,02 (cento e setenta e seis reais e dois centavos) e fixar os danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

12-Recurso Inominado 0811044-15.2015.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli

Recorrido: Almeres Ferreira da Silva Junior

Advogado: Lidyomara Alves Silva Barbosa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0807096-65.2015.823.0010

Recorrente: Luanna Kássia Rodrigues Coqueiro

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0814579-49.2015.823.0010

Recorrente: Karol Matilde Calheiros Pena

Advogados: Thalita Fernandes Pinto e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0808478-93.2015.823.0010

Recorrente: Leonardo Duarte Araújo - Me
Advogado: Jules Rimet Grangeiro das Neves
Recorrido: José Antonio do Nascimento Filho
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0803763-08.2015.823.0010

Recorrente: Débora Filinto Alves
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0807484-02.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Danielle Benedetti Torreyas
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. No tocante à multa, fixou metade à parte recorrida e a outra metade ao FUNDEJURR. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0830753-70.2014.823.0010

Recorrente: Maverick Comercio e Industria de Confecções Ltda
Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho e Outro
Recorrido: Dijeane de Souza Campos
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0812600-86.2014.823.0010

Recorrente: Cristiano Sancho Monte Santana

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Fernando Domingues Campolina

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0831278-52.2014.823.0010

Recorrente: Fabio Goes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Dener Clei Lima de Mesquita

Advogados: Glaucemir Mesquita de Campos e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0800619-26.2015.823.0010

Recorrente: Benarros Veículos Ltda

Advogado: Filipe de Souza Leao Araujo

Recorrido: Antonio Cleto Nobre Batista

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0833380-47.2014.823.0010

Recorrente: Nort Eletro Comércio e Serviços Ltda

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira e Outros

Recorrido: Carlos Matheus Araujo da Costa

Advogado: Ariel da Silva e Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0800232-96.2014.823.0090

Recorrente: Município do Bonfim

Advogado: Carlos Alberto Meira

Recorrido: Marliete dos Santos Candido

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: Servidora concursada nos entes municipal e estadual desde 2006– cargo de pedagoga – cumulação de cargos – adequação dos horários no exercício da função de professora – em 2012, réu comunica informalmente a suspensão dos proventos em razão do exercício de dois cargos públicos – autora continuou prestando seus serviços mesmo sem remuneração nos meses de setembro de 2012 a janeiro de 2013 – sentença procedente – condenação ao pagamento de R\$ 9.538,14, férias e décimo terceiro - réu recorre alegando que a autora não exerce cargo de professora nos entes federativos, e sim cargos administrativos – que a autora alegou trabalhar no Município de Bonfim durante o período noturno e nos finais de semana, porém não há expediente em tais turnos – sentença deve ser reformada – a autora se diz concursada em ambos os entes no cargo de pedagoga, conforme a própria afirma em sua inicial – assim, não está configurada a exceção prevista nas alíneas a e b do inciso XVI do artigo 37 (dois cargos de professor ou um de professor e outro técnico ou científico) – o cargo de pedagoga tem natureza eminentemente técnica, exigindo conhecimentos específicos de nível superior, mas não se confunde com cargo de professor – outro ponto, a autora não comprova seu vínculo efetivo com o ente estadual no cargo de pedagoga, somente com o município réu; já o réu demonstra que o cargo que a autora ocupa no Estado é comissionado (coordenador pedagógico) – ademais, não há compatibilidade de horários, a autora e na própria sentença faz menção à prestação de serviço para o município réu no período de almoço, noturno e aos finais de semana; ou seja, depreende-se que os horários dos entes não eram compatíveis – verificada a ilegalidade na cumulação dos cargos – pedido autora deve ser improcedente - recurso provido.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, afastando a pretensão da Autora. Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0837578-30.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Jose Santos Batista

Advogado: Jose Luciano Henriques de Menezes

Recorrido: Dorimar Pereira Dutra

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0804159-82.2015.823.0010

Recorrente: Maria de Fátima Feitosa Bringelo

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: Autora efetuou o pagamento de duas faturas (cartão de crédito e cartão da Riachuelo) – primeiro no valor de R\$ 1.290,27 e segundo no valor de R\$ 14,43 – o funcionário do caixa do banco réu trocou os pagamentos – adimpliu a fatura do cartão da Riachuelo com o valor da fatura do cartão de crédito, e vice-versa – autora tentou utilizar seu cartão de crédito e não conseguiu – a ré Riachuelo utilizou os valores para antecipar a cobrança de compras parceladas da autora e não se manifesta quanto ao pedido de restituição do valor indevidamente auferido – informa que o gerente do banco réu propôs efetuar o pagamento da aludida fatura, sob a condição de ressarcimento quando a loja ré lhe devolvesse o valor pago erroneamente – danos materiais e morais - sentença improcedente – ausência de provas autorais – autora recorre

alegando a má prestação do serviço do banco réu – necessidade de inversão do ônus da prova – solicita somente a condenação em danos morais – sentença deve ser reformada no que tange aos danos morais – a ré Riachuelo confirma a versão da autora, de ter recebido o valor referente à fatura do cartão de crédito, inclusive tendo restituído tal quantia posteriormente – por sua vez, o banco réu apresenta contestação genérica, não negando o fato do pagamento ter sido invertido por um de seus funcionários – a autora demonstra que a fatura foi paga de forma invertida (EPs 1.3/1.4), demonstrando clara falha na prestação de serviço do banco réu – transtornos e constrangimentos desnecessários – danos morais configurados – fixação em R\$ 2.000,00 – recurso provido (autora pediu somente condenação em danos morais).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0836662-93.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Lima Barros

Advogado: Mauro Silva de Castro

Recorrido: Orsolu

Advogado: Monica Pierce Amorim Cseke

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: Contrato de concessão e uso de jazigo – autora comprou jazigo para enterro de seu filho – posteriormente houve a utilização do jazigo para enterro da mãe do ex-marido, sem autorização – autora não tinha bom relacionamento com a ex-sogra – os cadáveres permanecem no mesmo jazigo – danos morais – sentença improcedente – ausência de provas – autora recorre alegando ser impossível provar que outra pessoa está enterrada juntamente com seu filho – não impugnação do réu a tal fato – presunção tácita – sentença deve ser reformada – o réu, em sua contestação, afirma, inclusive, que a mãe do ex-marido da autora fora enterrada no referido jazigo – o réu reconhece o contrato informado pela autora, porém afirma que o ex-marido Helio Almeida permaneceu como seu procurador, com sua devida anuência e ciência. Porém, embasa-se em documento firmado à época da morte do filho de ambos, no ano de 2004, sendo que o contrato ajustado entre as partes é de datado de setembro de 2006, sem qualquer ressalva sobre existência ou permanência de procuração ao Sr. Hélio – o enterro da ex-sogra da autora ocorreu em 2013 – o réu não demonstra que houve ciência ou autorização da autora a respeito desta inumação – inadimplemento contratual – danos morais configurados – quebra da boa fé objetiva – deve ser fixado o *quantum* de R\$ 4.000,00 – recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

27-Habeas Corpus 9000020-94.2015.823.0000

Recorrente: Jonas Rafael de Souza Bezerra

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: a Justiça Publica

Advogado: Sem advogado

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, declarou a perda do objeto no presente *Habeas Corpus*, haja vista o arquivamento dos autos no Juízo de 1º grau. Sem Custas e honorários.

28-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800404-50.2015.823.0010

Embargante: Sonayra Cruz de Souza

Advogado: Nannibia Oliveira Cabral

Embargado: Eucatur

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E ACOLHEU os Embargos para incluir a condenação em verba honorária no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

29-Recurso Inominado 0806155-18.2015.823.0010

Recorrente: Instituto de Seguridade Social

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Maria das Graças Braga Santiago

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0817967-91.2014.823.0010

Recorrente: Fabiana do Amaral Gonçalves

Advogado: Edival Braga

Recorrido: Grupo Aliança Administradora de Benefício de Saúde

Advogado: Renata Sousa de Castro Vita

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: Plano de saúde – Impossibilidade de fazer uso do serviço – Desligamento unilateral do aludido plano – Danos materiais de R\$ 218,00 referentes à consulta e exame pagos – Dano moral – Sentença improcedente – Sentença deve ser reformada – Descumprimento contratual injustificado – A ré não comprovou de forma satisfatória o descumprimento, limitando-se a informar que o fato não ocorrera – Nada obstante ser regra que o descumprimento contratual não enseja reparação por dano moral, a presente situação excepciona-se haja vista o inegável reflexo daquele na psique do indivíduo que se vê privado de serviço que tem por escopo a salvaguarda de bem dos mais relevantes (qual seja: a saúde) – Dano moral configurado e arbitrado em quantia equivalente a R\$ 4 mil – Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 218,00 pelos danos materiais e R\$ 4 mil pelos morais.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e por danos materiais em R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais). Sem custas e honorários.

31-Recurso Inominado 0800136-93.2015.8.23.0010

Recorrente: Perin Veículos LTDA

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Manoel Veras dos Santos

Advogados: Paulo Mateus Souza da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0802039-66.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Adria Thaynara Santos Almeida

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

33-Recurso Inominado 0827619-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Durval de Oliveira Moura Filho
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e outra
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho
Sentença: Cristovão Jose Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

34-Recurso Inominado 0826254-43.2014.8.23.0010
Recorrente: Amazon Servece Sewrviços e Com LTDA
Advogados: Elione Gomes Batista e outro
Recorrido: Empresa União Cascavel de Transporte
Advogados: Geógida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

35-Recurso Inominado 0800160-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorci Mendes de Almeida Junior
Advogados: Causa própria
Recorrido: Hotel Parque da Costeira LTDA
Advogados: Paulo Genner de Oliveira Sarmento
Sentença: Air Marin Junior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

36-Recurso Inominado 0838459-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Elizete Gomes de Souza
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Junior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

37-Recurso Inominado 0821152-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Vivian Carla Silvestre da Silva
Advogados: Samuel Almeida Costa e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

38-Recurso Inominado 0833376-10.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionides
Recorrido: Rodrigo Borges Lima
Advogados: Sergio Cordeiro Santiago
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada

do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

39-Recurso Inominado 0820098-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Almiza Cristina Prado Fernandes e outra

Advogados: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

40-Recurso Inominado 0805505-68.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio Mendes Dourado Neto

Recorrido: Deuzenir Augusto de Farias

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

41-Recurso Inominado 0809595-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Marcio Alexandre Malfatti

Recorrido: Adailton Pareira Costa

Advogados: Sem advogado

Sentença: Cristovão Jose Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

42-Recurso Inominado 0823854-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Gelberson Pinheiro de Souza

Advogados: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Akatus Meios de Pagamentos e outra

Advogados: Susete Gomes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

43-Recurso Inominado 0825484-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Elisandra Gonçalves dos Santos

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

44-Recurso Inominado 0810775-73.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Jhonata Melo da Silva

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

45-Recurso Inominado 0804009-04.2015.8.23.0010

Recorrente: Edson Ferreira Santos

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Cintia Schulze

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

46-Recurso Inominado 0805781-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Raiana Fernandes Vieira

Advogados: Ernesto Halt

Recorrido: Faculdade Atual

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

47-Recurso Inominado 0804674-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Ana Helena da Silva

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

48-Recurso Inominado 0837852-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Emilio Oliveira Batista Silva e Nascimento

Advogados: Emily Breanezi e Outros

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

49-Recurso Inominado 0808435-59.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ligia Mara Bombonati Chalita

Advogados: Francisco Alexandre das Chagas Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

50-Recurso Inominado 0807698-56.2015.8.23.0010

Recorrente: Felipe de Assis Nunes
Advogados: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Gilberto Crispiano Silva
Advogados: Werley de Oliveira Azevedo Cruz e Outro
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

51-Recurso Inominado 0837445-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Santolino Berto
Advogados: Lairto Santos da Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

52-Recurso Inominado 0833535-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Luiz Carlos dos Santos de Jesus
Advogados: Sem Advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

53-Recurso Inominado 0837423-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogados: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Thaila Alexandra Rosas
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

54-Recurso Inominado 0805982-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Reginaldo Oliveira da Cunha
Advogados: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

55-Recurso Inominado 0808892-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Lucilene Galvão Saldanha
Advogados: Thamara Saldanha Jorge
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

56-Recurso Inominado 0801836-07.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Edite da Silva Veloso

Advogados: Ernesto Halt

Recorrido: Arleia Deon e Silva

Advogados: Edilaine Deon e Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

57-Mandado de Segurança 9000048-62.2015.8.23.0000

Impetrante: Allianz Seguros S/A

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial apresentado oralmente, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

58-Mandado de Segurança 9000049-47.2015.8.23.0000

Impetrante: Lee Anderson Araújo da Silva

Advogados: Reginaldo Antonio Rodrigues

Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial apresentado oralmente, inadmitiu a mandamental nos termos dos precedentes da Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários.

59-Recurso Inominado 0813892-72.2015.8.23.0010

Recorrente: Visanet - Cielo

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Casa dos Panificadores

Advogados: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0814772-64.2015.8.23.0010

Recorrente: Edson Alves dos Reis

Advogados: DPE

Recorrido: Ralf Albert Johann Weissenstein

Advogados: Krishlene Braz Avila e outras

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0812814-43.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogados: Camila de Andrade Lima

Recorrido: Laysa de Oliveira Lançoni

Advogados: Rhonie Hulek Linario Leal e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61.1-Recurso Inominado 0807160-75.2015.8.23.0010

Recorrente: Francisca Aleques Holanda Lopes e outra

Advogados: Reginaldo Antonio Rodrigues

Recorrido: TV Boa Vista Canal 12

Advogados: Pablo Ramon da Silva Maciel e outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0815384-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Joel de Souza Cortes

Advogados: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0835257-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Franciné Fernandes da Costa

Advogados: Marcio Patrick Martins Alencar e outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0818216-08.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaúcard S.A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Janete Tabosa

Advogados: Alex Reis Coelho e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0800077-97.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Maria do Socorro Fernando de Araújo

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0800058-91.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Denis da Silva Costa

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

67-Recurso Inominado 0800076-15.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Lazáro Franco Maia

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

68-Recurso Inominado 0800062-31.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Elivaldo da Silva Sobrinho

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0800046-77.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Alessandra Cristina Araújo da Costa

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

70-Recurso Inominado 0800094-36.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Kellen de Nazare Monteiro Lucas

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

71-Recurso Inominado 0800059-76.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Deusanira Alves da Silva

Advogados: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

72-Recurso Inominado 0800093-51.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Joseane Patricia Macedo Brito

Advogados: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

73-Recurso Inominado 0800055-39.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Claudio Rodrigues

Advogados: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

74-Recurso Inominado 0800064-98.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Fernando de Moura Silva

Advogados: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0800262-38.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Ronaldo Malheiros

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76- Recurso Inominado 0823806-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdirene de Jesus Mineiro

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0815797-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Industrial e Comercial Apiaú LTDA-ME

Advogados: Sivirino Pauli

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar o cancelamento da linha telefônica, negando provimento ao pleito de condenação em danos extrapatrimoniais. Sem custas e honorários.

78-Recurso Inominado 0817656-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriano Coelho Moraes

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição em dobro e fixando a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

79-Recurso Inominado 0800550-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogados: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Paulo Sérgio Pessoa Chagas

Advogados: Karen Macedo de Castro e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0814566.50.2015.8.23.0010

Recorrente: I.S.A. Comércio Eireli - ME - Tendas

Advogados: Viviane de Araujo Porto

Recorrido: Igreja Batista Regular de Boa Vista

Advogados: Francisco Roberto de Freitas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0800915-48.2015.8.23.0010

Recorrente: João Ednaldo da Costa Oliveira

Advogados: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0800231-18.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Edilson Galvão de Matos

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0800232-03.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eliene Pereira de Souza

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0800235-55.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisco Oliveira Silva Júnior

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0808514-38.2015.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A e Danielo Jorge Silva

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Vital Leal Leite

Recorridos: Banco do Brasil S/A e Danielo Jorge Silva

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Vital Leal Leite

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se.

86-Recurso Inominado 0800175-82.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sinara Pereira Peixoto

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0800176-67.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sueli Sousa Martins

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0800276-56.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Alcimara Celestino Lima

Advogados: Ismindia Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

89-Recurso Inominado 0800299-02.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Francisco Luiz Assunção Barradas

Advogados: Ismindia Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

90-Recurso Inominado 0800186-14.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Daniele Sayuri Fujita

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0800334-59.2014.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Susej Celestino Lima

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

92-Recurso Inominado 0800260-68.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Raimunda Magna de Souza Melo

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0830844-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Daycoval

Advogados: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Maria Jussara Diniz dos Santos

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER / DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

94-Recurso Inominado 0800330-85.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Leônia Gomes da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0800317-86.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisca das Chagas Soares

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0800263-23.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Tatiane Trajano

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0800254-61.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Joana da Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0800240-77.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Iana Silva de Freitas

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0800238-10.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Hallison Luiz Soares Marques
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0800223-41.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Antonio Alves Pereira Filho

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0800218-19.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rogério Silva

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0800203-50.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jair Galvão Pereira de Matos

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0800196-58.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francineide Magalhães Filgueiras

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0800161-98.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Marcela Campos Pinheiro Carvalho

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0800152-39.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jerob Yoshihiro Lima Kudo

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0800140-25.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gessiglay Silva Claudino

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0800121-19.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Alexsandro da Silva Neves

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0800985-65.2015.8.23.0010

Recorrentes: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos /Rita de Cassia Machado Fonseca

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outra/Fernando dos Santos Batista

Recorridos: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos /Rita de Cassia Machado Fonseca

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outra/Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristovão Jose Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, e DEU PROVIMENTO ao recurso da recorrente Rita de Cássia Machado Fonseca para determinar a restituição simples e fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas e honorários pelo recorrente Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0807804-18.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Suelene Maicaele da Fonseca Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: : ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0806291-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: João Raul da Silva Gato

Advogados: Cleodemir Carvalho de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0801697-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Lojas Riachuelo SA

Advogados: Ricardo Magalhães Pinto

Recorrido: Amanda Cristina César Medeiros

Advogados: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0800373-79.2014.8.23.0005

Recorrente: Elcy de Souza Leal

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER

Advogados: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schawantes

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

113-Recurso Inominado 0806389-97.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Fábio Vinícius Lessa Carvalho

Recorrido: Rocy da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Cristovão Jose Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

114-Recurso Inominado 0801422-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Personal Presentes- R.K.S Rodrigues

Advogados: Jaques Sonntang

Recorridos: Merediane Cristina Sipert /Carlos José Pinto

Advogados: Iara Lílian de Sousa Barros

Sentença: Cristovão José Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0807978-27.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Daycoval

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Elias Ferreira da Silva

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Cristovão José Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0800947-53.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Rodrigo Andrade Queiroz

Advogados: Ilana Rhenia Leite Sampaio

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0812807-51.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Ikaro Michael Melo dos Reis

Advogados: Kaian Caldas de Jesus Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118-Recurso Inominado 0800144-56.2015.8.23.0047

Recorrente: Maria Mendes Rodrigues

Advogados: Tiago Cicero Silva da Costa e Outra

Recorrido: Banco Citibank S/A

Advogados: Luciano da Silva Buratto

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: : ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0808398-32.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Danyel Araújo David

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

120-Recurso Inominado 0837991-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outro

Recorrido: Rui Machado Júnior

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. No tocante à multa, fixou metade à parte recorrida e a

outra metade ao FUNDEJURR. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0801786-78.2015.8.23.0010

Recorrente: Casa Lira – Lira & Cia. Ltda

Advogados: Rarison Tataíra da Silva

Recorrido: Kaesk Assis de Almeida

Advogados: Tulio Magalhães da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado 0802835-57.2015.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogados: Angela Di Manso

Recorrido: Alice Cristiane Assis Fernandes

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: : Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator:ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123-Recurso Inominado 0831921-10.2014.8.23.0010

Recorrentes: layla Silva Ferreira de Queiróz e Lucas Norberto Fernandes de Queiroz

Advogados: Lucas Norberto Fernandes de Queiroz

Recorrido: FAMA-Federação das Unimedes da Amazônia

Advogados: Tatiana Rodrigues Dantas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0801313-92.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Jaelson Carvalho dos Santos

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0810390-28.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogados: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0816487-44.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Neusa Maria Silva dos Santos
Advogados: Luiza Pagote Costa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0829989-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos
Recorrido: Rosilene do Socorro Almeida Costa
Advogados: Iara Lillian de Sousa Barros
Sentença: Elvo Pigari Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128-Recurso Inominado 0825329-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Isadora Sampaio Mendonça
Advogados: Em causa própria
Sentença: Elvo Pigari Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802717-18.2014.8.23.0010

Embargante: WHIRLPOOL S.A
Advogado: Alfredo Zucca Neto
Embargante: Charles Ferreira Costa

Advogados: Ronaldi Rossi Ferreira e Outros
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E ACOLHEU os embargos de declaração para determinar a devolução do valor do bem ao embargado. A turma determinou, ainda, a invalidação do evento processual de EP 26, porquanto inexistente Recurso Extraordinário nos autos.

130 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809896-66.2015.823.0010

Embargante: Washington Magno Serra Gomes
Advogado: Fernando dos Santos Batista

Embargado: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos Embargos de declaração para reconhecer e determinar a devolução do valor pago e fixou os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), excluindo a condenação em custas e verbas honorárias fixadas no evento 14.



PROCESSOS INCLUIDO EM PAUTA – SISCOM

131-Recurso Inominado 0010.14.005766-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Arthur Mesquita da Silva

Advogados: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 – SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

132-Recurso Inominado 0010.14.012146-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Hailton Correa Campos

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 – SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e

levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA – PJE

133-Recurso Inominado 0400426-13.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogado: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: FRANCINEI RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado: SAILE CARVALHO DA SILVA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

134-Recurso Inominado 0400020-26.2013.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogados: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: PEDRO COSTA SOBRINHO

Advogado: RENATA BORICI NARDI

Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Presidente em exercício, Dr. César Henrique Alves, para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, em razão das férias do Relator.

135-Recurso Inominado 0400118-74.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogados: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: WILLIAMS DE SOUZA ARAUJO

Advogado: SEM ADVOGADO

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Presidente em exercício, Dr. César Henrique Alves, para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, em razão das férias do Relator.

136-Recurso Inominado 0400318-81.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogados: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: FRANCISCO HELTON DOS REIS BARBOSA

Advogado: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Presidente em exercício, Dr. César Henrique Alves, para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, em razão das férias do Relator.

137-Recurso Inominado 0400056-34.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogado: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: JOSILENO FERREIRA NEVES

Advogado: TANNER PINHEIRO GARCIA

Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Observação: Julgamento adiado pelo Presidente em exercício, Dr. César Henrique Alves, para a sessão do dia 06.11.2015, às 09:00 horas, em razão das férias do Relator.

138-Recurso Inominado 0400251-19.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogados: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: ALDEMIR LUIZ DE ASSUNCAO

Advogado: TANNER PINHEIRO GARCIA

Sentença: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Relator: ANGELO MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

139-Recurso Inominado 0400822-87.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogado: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado: RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ANGELO MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 - SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel.

Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

140-Recurso Inominado 0400672-09.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogado: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: ROSANGELA CONCEICAO

Advogado: RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.

141-Recurso Inominado 0400148-12.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogados: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

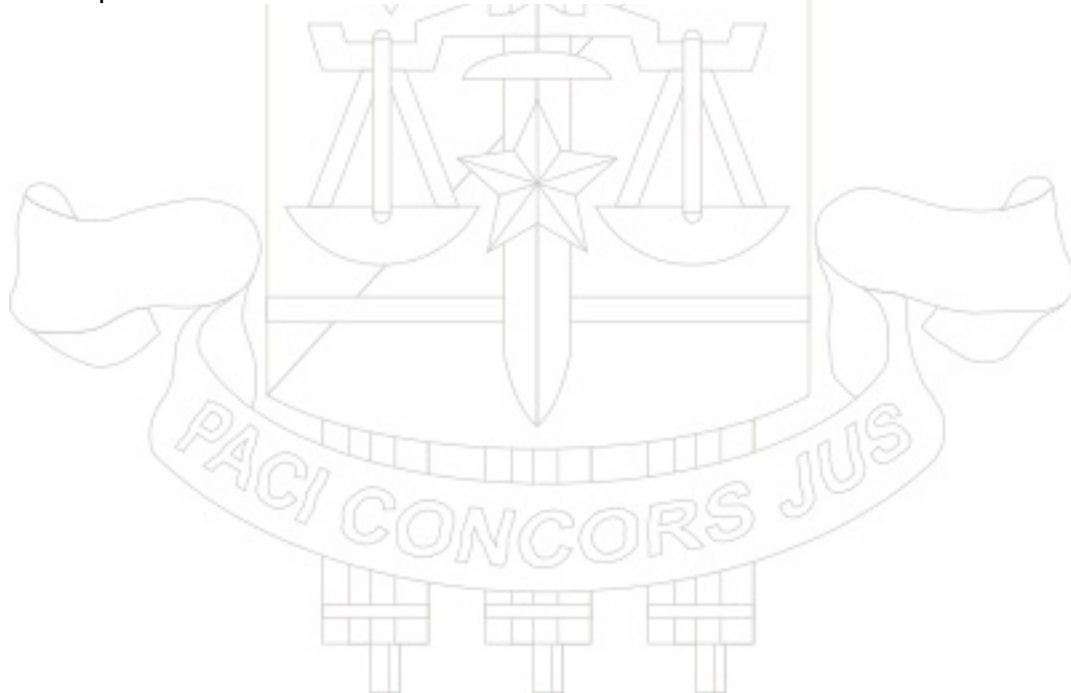
Recorrido: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogado: SAILE CARVALHO DA SILVA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Adiado para a sessão do dia 16.10.2015, às 09:00 horas, em virtude da ausência justificada do Relator pelo comparecimento ao II Encontro de Metas do TJRR.



PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2015

01-Recurso Inominado 0828985-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Aleksandro da Costa Melo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para extinguir por necessidade de prova pericial. Sem custas e honorários.

02-Recurso Inominado 0827887-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Nernaine Cleber Oliveira dos Santos

Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

03-Recurso Inominado 0800161-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Luciana de Souza

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Recorridos: Neudo Level de Moura e outro

Advogados: Maclison Leandro Carvalho Chagas e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA e converteu em diligência para que o Recorrente recolha as custas devidas no prazo legal, sob pena de não fazendo seja julgado deserto o recurso.

04-Recurso Inominado 0722656-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Peres Pereira de Araújo

Advogados: Elizamary Souza de Araújo

Recorrido: Mauricio Albert Guimarães Ferreira

Advogados: Sullivan de Souza Cruz Barreto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0827912-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Leidivane Alves Maciel

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

06-Recurso Inominado 0802039-66.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Adria Thaynara Santos Almeida

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

07-Recurso Inominado 0827619-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Durval de Oliveira Moura Filho

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e outra

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão Jose Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE JUROS E IOF EM CONTA BANCÁRIA NEGATIVA. RESGATE AUTOMÁTICO DE INVESTIMENTO SUPOSTAMENTE NÃO REALIZADO PELO RECORRIDO. COBRANÇA INDEVIDA DO SERVIÇO DE JORNAL OU REVISTA. ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 186 do Código Civil determina que terá direito à reparação de seus danos, caso prove a conduta ilícita decorrente da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da outra parte. Não houve prova por parte do recorrente de que havia crédito de investimentos para ser transferido para sua conta bancária no período que a mesma encontrava-se em débito, estando o recorrido no exercício regular do seu direito de cobrar juros e IOF nestes casos. Não foi constatada qualquer responsabilidade do recorrido, estando conforme com o art. 188, inciso I, do Código Civil. Em relação à cobrança indevida do serviço de "Jornal ou Revista", não tem prova nos autos de que o recorrido foi o responsável por esta cobrança, visto que não tem discriminado nos extratos, colacionados no evento 01, que este jornal ou revista decorre de serviço prestado pelo Banco. Observa-se que não restou constatada, portanto, a má prestação de serviço do recorrido, por isso, não se aplica, neste caso, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo dano a ser reparado. Mantenho a sentença integralmente. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0826254-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Amazon Servece Serviços e Com LTDA

Advogados: André Luiz Carvalho Reis

Recorrido: Empresa União Cascavel de Transporte

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, REJEITOU A PRELIMINAR de ausência de legitimidade e no mérito, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0800160-24.2015.8.23.0010

Recorrente: Jorci Mendes de Almeida Junior

Advogados: Causa própria

Recorrido: Hotel Parque da Costeira LTDA

Advogados: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESERVA DE DIÁRIAS PELO RECORRENTE NAS DEPENDÊNCIAS DA PRIMEIRA RECORRIDA, POR MEIO DO SITE DA SEGUNDA RECORRIDA. INSATISFAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA PRIMEIRA RECORRIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que toda informação ou publicidade, por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor. Portanto, a proposta vincula o fornecedor. Ocorre que o recorrente não provou nos autos que a oferta das recorridas não correspondeu aos serviços prestados. Não restou demonstrado qualquer descumprimento contratual que imputasse responsabilidade às recorridas. Mantenho na íntegra a sentença. Deixo de condenar o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita no evento 56. Acórdão redigido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0838459-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Elizete Gomes de Souza

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

11-Recurso Inominado 0821152-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Vivian Carla Silvestre da Silva

Advogados: Samuel Almeida Costa e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0833376-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionides

Recorrido: Rodrigo Borges Lima

Advogados: Sergio Cordeiro Santiago

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DUPLO DESCONTO. FATO INCONTROVERSO. Restituição do valor sete dias após. Dano moral. Inexistência. Valor que não resultou em qualquer prejuízo ao consumidor cujo salário e movimentação financeira revelam que o desconto pelo prazo de apenas sete dias não ocasionou afronta ao direito da personalidade. Sentença reformada.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

13-Recurso Inominado 0820098-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Almiza Cristina Prado Fernandes e outra

Advogados: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITAÇÃO JUNTADA POSTERIORMENTE. NULIDADE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. A citação, ato pelo qual se científica a parte da existência da demanda, concedendo a fazendo manifestar o direito ao contraditório e demais institutos do direito processual, é ato de importância singular no sistema processual brasileiro. Tanto é assim que já se entendeu que nem mesmo a sentença de mérito possui força para validar a nulidade. No caso, o mandado de citação somente foi cumprido, possivelmente, diante da impossibilidade de se saber a data exata, depois da realização da audiência de conciliação. Nem se diga que teve a parte oportunidade de apresentar sua resposta, dispensada a audiência, porquanto o mandado de citação é claro ao vincular a apresentação de tal resposta ao prazo da audiência. Ao sentenciar o Juízo acabou por contradizer suas próprias deliberações anteriores, o que também fere o contraditório visto sob o enfoque da cooperação. Sentença nula. Preliminar acolhida para o fim de deliberar o retorno dos autos para novo ato de citação.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0805505-68.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio Mendes Dourado Neto

Recorrido: Deuzenir Augusto de Farias
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Junior
Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0809595-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Marcio Alexandre Malfatti

Recorrido: Adailton Pereira Costa

Advogados: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0823854-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Gelberson Pinheiro de Souza

Advogados: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Akatus Meios de Pagamentos e outra

Advogados: Susete Gomes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0825484-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Elisandra Gonçalves dos Santos

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0810775-73.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Jhonata Melo da Silva
Advogados: Sem advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

19-Recurso Inominado 0804009-04.2015.8.23.0010

Recorrente: Edson Ferreira Santos
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Cintia Schulze
Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE MÚTUO. Consignação em folha de pagamento. Alegação da inicial de inexistência da contratação. Possível fraude. Sentença de improcedência. Necessidade de perícia. Extinção do processo, de ofício, pela incompetência do Juizado Especial. A parte requerida, em evento, junta cópia do contrato com assinatura que, aduz, ser do consumidor. Não se pode constatar, ao menos assim entendo, por simples verificação, que tal assinatura é do consumidor que, inclusive, a nega. Imperativa, no caso, a realização de prova pericial para se aferir a autenticidade da assinatura. Incompetente, portanto, o Juizado Especial dada a imprescindibilidade da prova pericial técnica, de sorte que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por incompetência do Juízo, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Prejudicado o exame do mérito. Sem custas ou honorários.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, JULGOU EXTINTO o processo por necessidade de prova pericial, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

20-Recurso Inominado 0805781-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Raiana Fernandes Vieira
Advogados: DPE
Recorrido: Faculdade Atual
Advogados: Marli Rodrigues Monteiro
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0804674-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Ana Helena da Silva
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e Outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0837852-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Emilio Oliveira Batista Silva e Nascimento

Advogados: Emily Breanezi e Outros

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0808435-59.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ligia Mara Bombonati Chalita

Advogados: Francisco Alexandre das Chagas Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, REJEITOU A PRELIMINAR, e no mérito, por maioria, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0807698-56.2015.8.23.0010

Recorrente: Felipe de Assis Nunes

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Gilberto Crispiano Silva

Advogados: Werley de Oliveira Azevedo Cruz e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRÊS VEÍCULOS ENVOLVIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE RECONHECERAM A CULPA PELO SINISTRO DE TERCEIRO. ACOLHIMENTO. Nos autos n. 0821615-79.2014.8.23.0010, reclamação em que Filipe de Assis Nunes moveu em face de LAR DOCE LAR e NADIA ABUCHAHIN FAKHIR houve decisão de mérito imputando a culpa do acidente a estas, inclusive com recurso julgado por esta Turma que manteve a sentença. Na redação de tal manifestação jurisdicional constou: "No mérito, após análise do vídeo juntado aos autos, bem como dos depoimentos das partes, e, principalmente depois de ouvir a testemunha GILBERTO CRISPIANO SILVA e o informante Adson Faria Castro que assistiram a tudo e atribuíram a responsabilidade à primeira-ré, não há dúvida de que foi Nádia Abuchahin Fakhir, conduzindo o veículo da segunda-ré, a Frontier placa NAN 5095 quem causou o acidente, ocasião em que atravessou a Avenida Ville Roy, sem respeitar a preferência do veículo do autor, o qual ao desviar acabou colidindo com outro veículo."

O que se observa é que, quando testemunha o próprio autor da demanda dirigiu a culpa pelo acidente à terceira pessoa; todavia, interpôs a demanda contra pessoa diversa também vítima do ocorrido. Acolho a preliminar para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE da parte Recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, extinguindo o processo sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

25-Recurso Inominado 0837445-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Santolino Berto

Advogados: Lairto Santos da Silva e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÚVIDA QUANTO A REAL CONSUMO. SENTENÇA PROCEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA A SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES QUE INFORMAVAM A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. HÁ NECESSIDADE DE PROVA, PELO CONSUMIDOR, DIANTE DA CARGA DINÂMICA DA PROVA, DAS COBRANÇAS QUE ALEGOU IRREGULARES OU MESMO DAS NOTIFICAÇÕES. NO CASO, NÃO HÁ PROVA DE TAIS NOTIFICAÇÕES OU MESMO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MODO QUE NÃO OBSERVO AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. A SENTENÇA DELIBEROU A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA, DELIBERAÇÃO JÁ CUMPRIDA PELA PARTE RECORRENTE. SOU PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA DECOTAR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0833535-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Luiz Carlos dos Santos de Jesus

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0837423-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Thaila Alexandra Rosas

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0805982-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Reginaldo Oliveira da Cunha

Advogados: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0808892-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Lucilene Galvão Saldanha

Advogados: Thamara Saldanha Jorge

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0801836-07.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Edite da Silva Veloso

Advogados: DPE

Recorrido: Arleia Deon e Silva

Advogados: Edilaine Deon e Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR de necessidade de perícia, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0806404-66.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Tania Maria Sena Barbosa

Advogados: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19,

parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0824056-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Deygiane Osoria Rodrigues

Advogados: José Airton de Andrade Junior e Outro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10 “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

33-Recurso Inominado 0800439-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outra

Recorrido: Indira Nayade Ferreira dos Anjos

Advogados: Lucyana Barbosa de Souza Franca e Outro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, não conheceu do recurso. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0809662-84.2015.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Eduardo Paoliello Nicolau

Recorrido: Soraia Maria Pereira dos Prazeres

Advogados: Breno Thales Pereira de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

35-Recurso Inominado 0826285-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Oziel Leal de Jesus

Advogados: Ray Inayra Guimarães Távora

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER

Advogados: Nilter da Silva Pinho e Outro
Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0801179-65.2015.8.23.0010

Recorrente: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA

Advogados: Lairton Estevão de Lima Silva e Outro

Recorrido: Osório Sousa Amaral

Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0810141-77.2015.8.23.0010

Recorrente: Inery Suterio Baima

Advogados: DPE

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0812959-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Josivânia Morais Vanderlei

Advogados: Suely Almeida

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0814932-89.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra
Recorrido: Marcelo Endo

Advogados: Alessandra Mara Fim Oliveira e Outras
Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0823293-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Emily Breanezi

Advogados: Lairton Estevão de Lima Silva e Outra

Recorrido: Casas Bahia (pontofrio.com)

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para que a recorrida proceda o recolhimento do produto em até 30 (trinta) dias e devolva o valor pago à Recorrente, fixando os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

41-Recurso Inominado 0828569-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Marcio Patrick Martins Alencar

Advogados: Em causa própria

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0831292-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Edileuza Rodrigues Viana

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de débito e condenar o recorrido ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determinando a restituição da importância descontada em dobro a partir de 17.10.2009. Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0803937-17.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo s/a)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outra
Recorrido: Leonildo Alves de Sousa
Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo
Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0829248-44.2014.8.23.0010

Recorrente: José Gomes do Nascimento

Advogados: Diego Marcelo da Silva

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução dos valores pagos e fixar a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

45-Recurso Inominado 0829933-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Arthur Azevedo

Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Observação: Deferido pedido de adiamento constante no EP 10. Redistribua-se em razão de férias do Relator, para evitar atrasos na prestação jurisdicional.

46-Recurso Inominado 0825721-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Robison Sa de Souza

Advogados: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Flávia Almeida Moura di Latella e Outro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0822820-12.2015.8.23.0010

Recorrente: Sara Silva Ferreira

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Rodrigo Furlan
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição em dobro e fixar a condenação por danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

48-Recurso Inominado 0812095-61.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filhøe Outro

Recorrido: Ivaldo Pereira da Silva

Advogados: Jardel Souza Silva

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

49-Recurso Inominado 0803746-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Elder Hitler Lucena Coelho

Advogados: Weligton Sena de Oliveira

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Debora Mara de Almeida e Felipe

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar o pagamento de dano material na importância de R\$ 4.285,98 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e fixou a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0806673-08.2015.8.23.0010

Recorrente: James Coelho de Souza

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: TNL PCS S/A (OI)

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0812449-86.2015.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Vanderléia Dayane Rodriguês

Advogados: Antonio Alves Rodriguês Filho

Sentença: Erasmo Hallyson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

52-Recurso Inominado 0809907-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Cintia Schulze
Recorrido: Vanderlei Rodriguês Alves
Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10 “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO do recurso, determinando a restituição simples e excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0801556-36.2015.8.23.0010

Recorrente: Refrigeração Bahia Comércio e Serviços LTDA

Advogados: Emerson Crystian Rodriguês Brito

Recorrido: Maria Aparecida Lima de Oliveira

Advogados: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DECRETOU A NULIDADE DA REVELIA e, por conseguinte, da sentença, e determinou o retorno dos autos para regular instrução. Sem custas e honorários.

54-Recurso Inominado 0800278-89.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Flávia da Silva Fernandes

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0819198-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kaique Caldas de Jesus Alencar

Advogados: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

56-Recurso Inominado 0811644-36.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Francisca das Chagas Honorato de Araújo

Advogados: Rimatla Queiroz e outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0818007-39.2015.8.23.0010

Recorrente: Risoleta Messias de Souza

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0838042-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Jonathan Alberto Oliveira e outra

Advogados: Juliana Quintela da Silva

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. No tocante à multa, fixou metade à parte recorrida e a outra metade ao FUNDEJURR. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0805095-10.2015.8.23.0010

Recorrente: Eferson Diego Caxiado Belido

Advogados: Keyla da Silva Belido e outro

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fabio Rivelli

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19,

parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0800353-65.2014.8.23.0045

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen LTDA

Advogados: Camila de Andrade Lima

Recorrido: Cícero Roberto Martins Sousa

Advogados: Sem advogado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

61-Recurso Inominado 0800067-53.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Ieda Cardoso da Silva

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

62-Recurso Inominado 0800070-08.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Jonmara Macêdo Fischer

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

63-Recurso Inominado 0800054-54.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Cícero dos Santos Ferreira

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

64-Recurso Inominado 0812544-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionides e outro

Recorrido: Raíza Silva Lima

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

65-Recurso Inominado 0812316-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência

Advogados: Fábio Rivelli e outros

Recorrido: Leonardo Delfino Conceição

Advogados: Edson Silva Santiago

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0807604-11.2015.8.23.0010

Recorrente: Caixa Seguradora S/A

Advogados: Cecília Smith Lorenzom

Recorrido: Evaldo Jorge Leite

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0813898-79.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Geovany de Souza Costa

Advogados: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0813669-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Disal administradora de consórcios LTDA

Advogados: Agnaldo Kawasaki

Recorrido: Cleide Alves Damasceno

Advogados: David Souza Maia e outro

Sentença: Cristovão José Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0800139-63.2013.8.23.0060

Recorrente: Banco American Express S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Tarcísio Laurindo Pereira

Advogados: Em causa própria

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0805770-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: José Ribarmar Lisboa dos Santos

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0811065-88.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Deborah de Seixas Lima

Advogados: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0812286-09.2015.8.23.0010

Recorrentes: Igor Rafael de Araújo Silva e Sônia Marília Paiva de Araújo

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A

Advogados: Gisele Sampaio Fernandes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para converter a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

73-Recurso Inominado 0805591-39.2015.8.23.0010

Recorrente: Dulcimar Naveca de Oliveira

Advogados: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Recorrido: FIAT ADM, CONSÓRCIOS LTDA

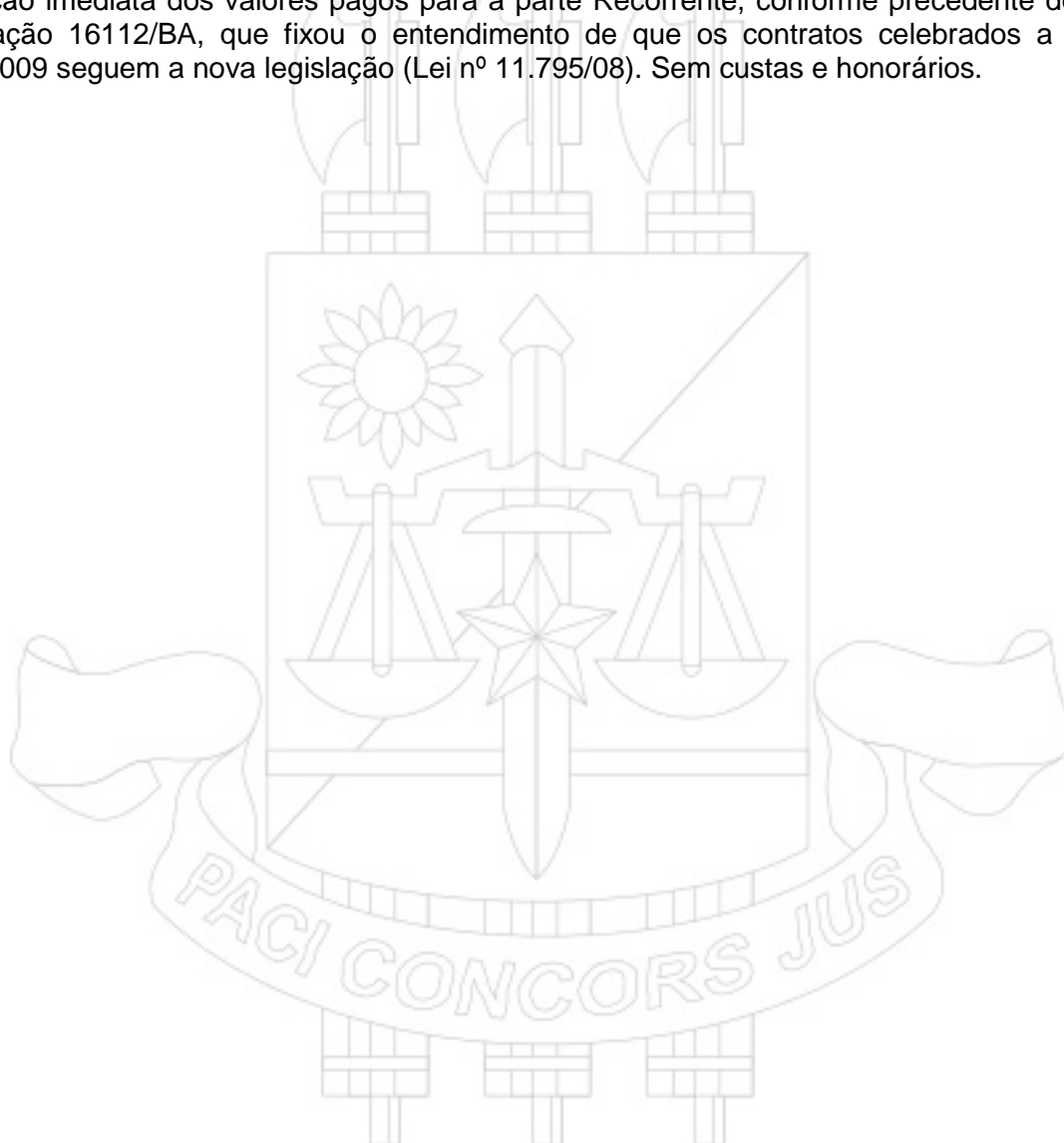
Advogados: Svirino Pauli e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a devolução imediata dos valores pagos para a parte Recorrente, conforme precedente do STJ na reclamação 16112/BA, que fixou o entendimento de que os contratos celebrados a partir de 06.02.2009 seguem a nova legislação (Lei nº 11.795/08). Sem custas e honorários.



74-Recurso Inominado 0400426-13.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogado: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: FRANCINEI RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado: SAILE CARVALHO DA SILVA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Rejeitada a preliminar que alega questão meritória em sede processual. Conforme orientação vinculante "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos a contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS, somente e havendo pedido no sentido. Aplicação nas condenações da Fazenda Pública dos preceitos da Lei 9.494/97 e Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, que devem ser observados no cálculo. Reforma da sentença que prevê pagamento de outras verbas. Voto, pois, pelo parcial provimento ao recurso, no sentido de reformar em parte a sentença objurgada e autorizar o saque dos depósitos do FGTS relativos ao(s) contrato(s) temporário(s) havido(s) com o recorrido(a) (parte autora), observada a prescrição quinquenal, determinando que sobre os valores a serem pagos incidam juros moratórios e correção monetária calculada de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Aferição por meio de singelo cálculo na esfera primeira, que deve respeitar ademais o valor limite desta jurisdição especial, o pedido inicial e prazo prescricional de cinco anos.

75-Recurso Inominado 0400672-09.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogado: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: ROSANGELA CONCEICAO

Advogado: RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 23.10.2015 às 09:00 horas.

76-Recurso Inominado 0400148-12.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogados: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

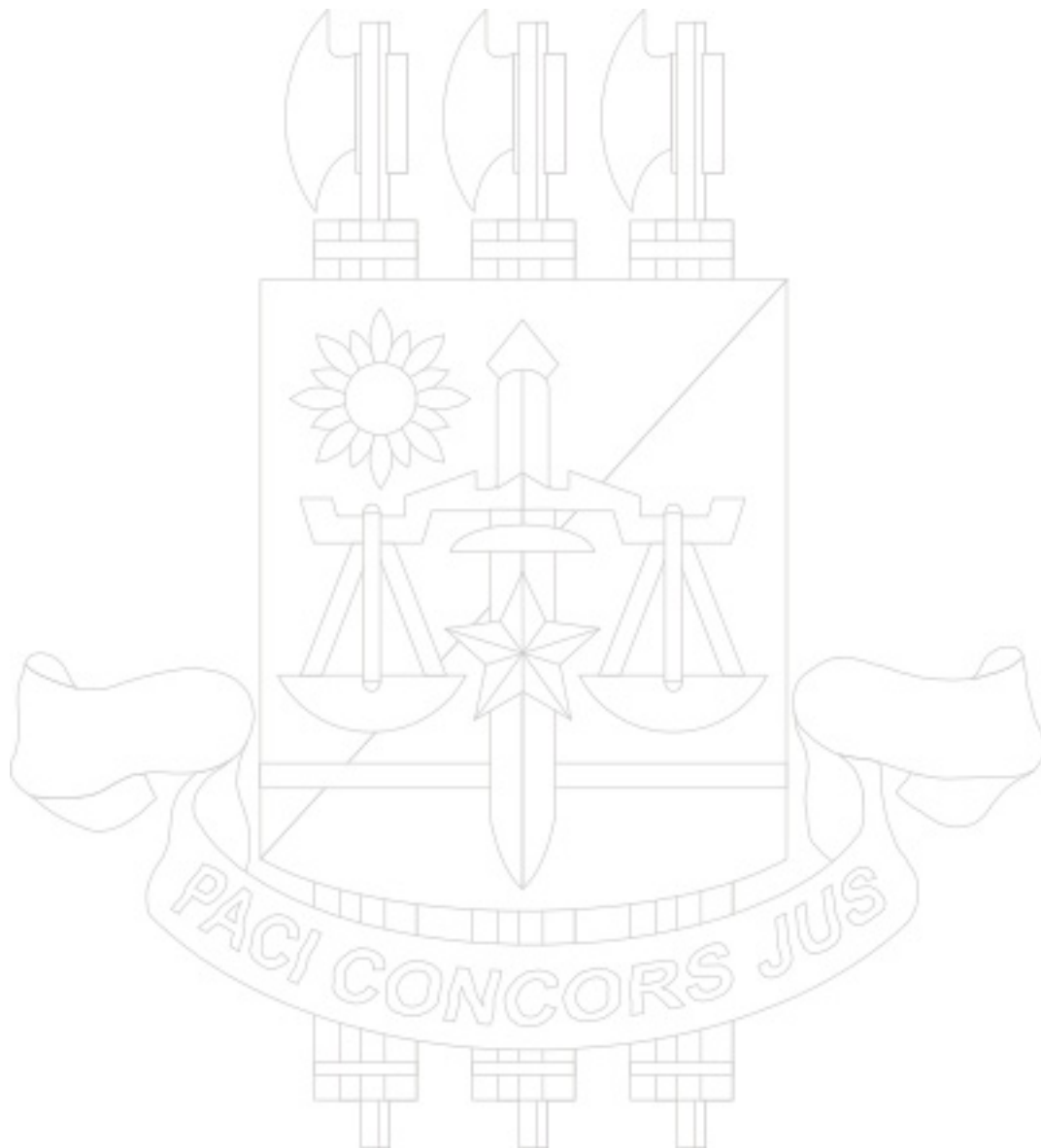
Recorrido: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogado: SAILE CARVALHO DA SILVA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 23.10.2015 às 09:00 horas.



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 20/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca correm os Autos de Guarda n.º 0800214-57.2015.8.23.0020, tendo como requerido JOCIMAR DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, convivente, serrador, dados civis e endereço ignorados, em Rorainópolis/RR, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à Audiência Una designada para o dia 15/12/2015, às 10h00min, na Comarca de Caracarái, RR, E para que chegue ao conhecimento do Requerido expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 20/10/2015.



COMARCA DE CARACARAÍ

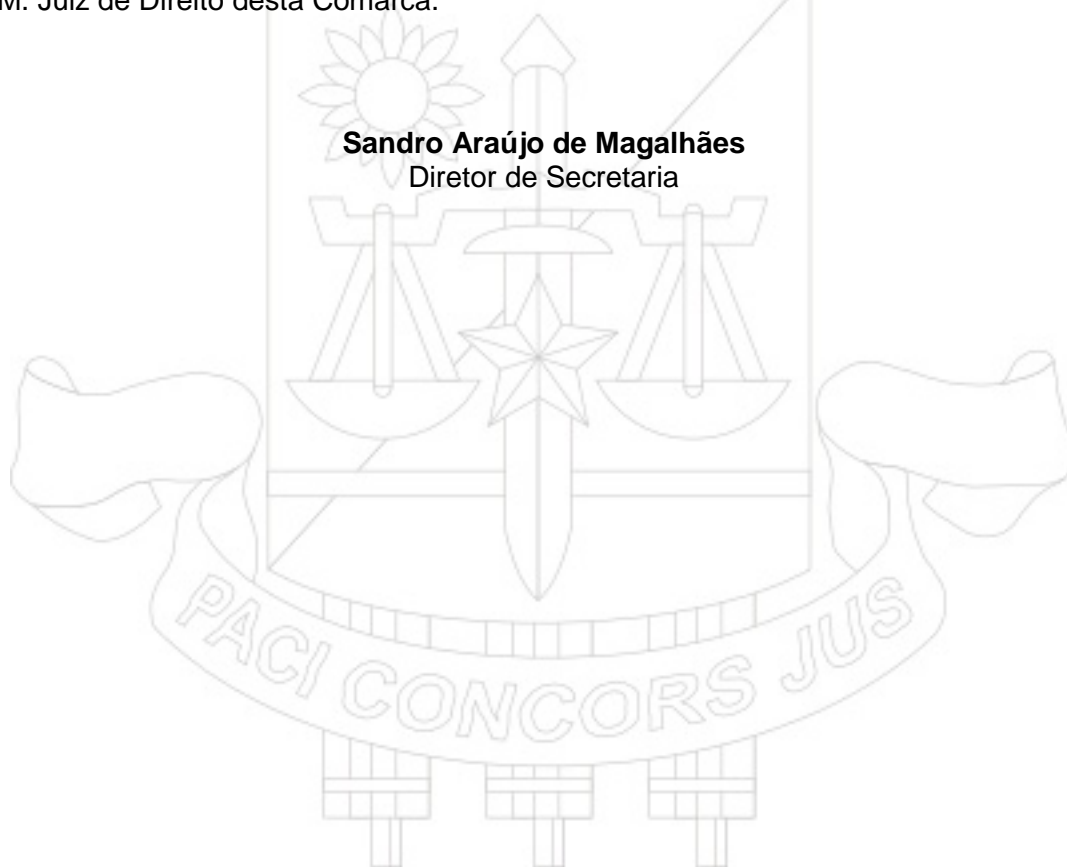
Expediente de 21/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA n.º 0800420-08.2014.8.23.0020 que JUAREZ CARLOS GONÇALVES JÚNIOR move em face de ERIKA DIONY DA COSTA MARTINS, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência dos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21OUT15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 902, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para participar do “**III Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo**”, no período de 21 a 24OUT15, na cidade de São Paulo/SP, conforme o Processo nº 632/2015 – DA – DAMPRR, de 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 903, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 21 a 24OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 904, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar do “**III Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo**”, no período de 21 a 24OUT15, na cidade de São Paulo/SP, conforme o Processo nº 634/2015 – DA – DAMPRR, de 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 905, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 21 a 24OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 906, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar de Inspeções da Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos municípios de São Luiz e Rorainópolis/RR, no período de 21 a 22OUT15, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 907, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 21 a 23OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1108, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, o período de aplicação dos recursos será até o dia 15DEZ2015, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **SOMIRIS SOUZA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1109 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 417/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 011/15, cujo o objeto é a aquisição de suprimentos de informática.

I - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS**, Assessor Técnico, como Fiscal dos Contratos nºs 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056 e 057/2015.

II - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Diretor de Departamento, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1110 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 541/15 – DA, firmado com a empresa PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA, cujo o objeto é o fornecimento de combustíveis automotivos, para atender o município de São Luiz - RR.

I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão de Serviços Gerais, como Fiscal do Contrato nº 047/15.

II - Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1112 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 19 a 23OUT15, conforme Processo nº 786/15 – DRH, 16/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1113 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, a serem usufruídas no período de 03 a 12NOV15, conforme Processo nº 789/15 – DRH, 19/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1114 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, 07 (sete) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1033-DG, de 06/10/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5601, de 07OUT15, a serem usufruídas no período de 03 a 09NOV15, conforme Processo nº 790/15 – DRH, 19/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1115 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, a serem usufruídas no período de 04 a 06NOV15, conforme Processo nº 792/15 – DRH, 19/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1116 - DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a serem usufruídas no dia 03NOV15, conforme Processo nº 793/15 – DRH, 19/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 362 - DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 15 a 19OUT15, conforme Processo nº 795/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 19OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ERRATA:

- Na Portaria nº 358 – DRH, publicada no DJE nº 5610, de 21 de Outubro de 2015:

Onde se lê: "... PORTARIA Nº 358 – DRH, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015."

Leia-se: "...PORTARIA Nº 358 – DRH, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015."

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 17/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 569/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 22/10/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 9/11/2015, às 11h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 9/11/2015 às 11h (Horário de Brasília), 9h (Horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2015

ANA PAULA VERAS DE PAULA

Presidente da CPL/MPE/RR

Em Exercício

PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, doravante denominado **COMPROMITENTE**, a **ESCOLA ANJO DA GUARDA**, CNPJ nº 03576849/0001-04, com sede na Av. Ville Roy, nº 6493, bairro São Francisco, nesta capital, neste ato representado pela Sra. **CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO**, RG nº 242.238 SSP/MA, CPF nº 488.276.906-44, adiante denominada **1.º COMPROMISSÁRIO**, a Sra. **CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO**, RG nº 242.238 SSP/MA, CPF nº 488.276.906-44, brasileira, residente na rua Izaac Cabral, 107 – Jardim Floresta, nesta capital, adiante denominada **2.º COMPROMISSÁRIO**, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**, neste ato representado pelo Sr. **ISMAYL CARLOS CORTEZ**, RG nº 23427 SSP/RR, CPF nº 043.038.572-20, adiante denominado **3.º COMPROMISSÁRIO** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SMEC)**, neste ato representada pela Sra. **LUCIVANE LIMA DE FREITAS**, Secretária Municipal de Educação, adiante denominada **INTERVENIENTE**.

Com base nos autos do ICP nº 011/2011/Pro-DIE/MP/RR, que apuram “a ausência de políticas de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva para Pessoas com Deficiência na Escola Anjo da Guarda”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegera como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, incisos II e III), e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, inciso IV), garantindo expressamente o direito à igualdade (art. 5.º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso I, elege como um dos princípios para o ensino, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205 e seguintes trata do direito de todos à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º, inciso II, prevê que é dever do Estado promover ações especializadas para o atendimento às pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, assegura às pessoas com deficiência o acesso ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO que se constitui um dos objetivos da Política Nacional para a “Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 7.853/89, cabe ao Poder Público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à **educação**, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que, para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade nos termos do art. 13, §1º, do Decreto nº 5.296/04;

CONSIDERANDO que o artigo 24 do Decreto n.º 5.296/04 estabelece que “Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários”;

CONSIDERANDO que o prazo de 48 (quarenta e oito) meses conferido pelo art. 24, §2.º, do Decreto n.º 5.296/04, para que as edificações de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, já esgotou em 02 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, para uma edificação ser considerada acessível, deve ela ser projetada e construída obedecendo às especificações constantes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao Decreto nº 5.296/04 e às demais legislações em matéria de acessibilidade, permitindo o seu acesso e utilização por todos com igualdade, autonomia e segurança;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, §1.º, em seus incisos I, II e III, do Decreto n.º 5.296/04, estabelece que para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que: I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto; II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e III – seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 6.949/2009, que estabelece a necessidade dos Estados Partes tomarem as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural; sendo considerada discriminação por motivo de deficiência “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto n.º 6.949/2009, em seu art. 24 dispõe, entre outras obrigações, que os Estados Partes assegurarão um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que tais pessoas não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação e as medidas de apoio individualizadas e efetivas a serem adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; disponibilização do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação de apoio a aconselhamento de pares; disponibilização do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; que as crianças cegas, surdo cegas e surdas tenham a sua educação ministrada nas línguas e nos moldes e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social; além de capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino.

CONSIDERANDO a falta de acessibilidade da Escola Anjo da Guarda, comprovada pelo ICP n.º 011/2011/Pro-DIE/MP/RR; a necessidade de investimento em capacitação continuada e no oferecimento de atendimento educacional especializado, CELEBRAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, no art. 7º. da Lei n.º 7.853/89, no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 25 e seguintes da Resolução n.º 010/2009/PGJ/RR, nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) assumem o compromisso de, **no prazo de 90 (noventa) dias**, elaborar seu Projeto Político Pedagógico – PPP, inserindo neste a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva na Educação Básica, conforme prevê o art. 59, I da LDB, bem como atender as demais recomendações constantes no Parecer do Setor Interprofissional do MPE, de 22 de setembro de 2010, fls. 58/65, garantindo assim o direito à educação das Pessoas com Deficiência;

Parágrafo único – O **PPP** juntamente com o **Regimento Interno** deverão ser apresentados ao Interveniente (SMEC) que remeterá ao 3º Compromissário (Conselho Municipal de Educação – CME/RR) e ao Compromitente, por meio da Pro-DIE, que analisarão e emitirão parecer no prazo de 4 (quatro) meses;

CLÁUSULA 2ª. O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) comprometem-se a realizar capacitação continuada para os professores e demais profissionais do Centros de Educação, podendo a mesma consistir na aprovação de cursos (mínimo de 20h), seminários (mínimo de 20h), reuniões pedagógicas e grupos de estudos, **desde que os dois primeiros ocorram com a frequência mínima de uma vez por semestre e os dois últimos com a frequência mínima mensal, os quais deverão ser oferecidos a partir de fevereiro do próximo ano**, o que deverá ser comprovado por meio de listas de frequência, ata das reuniões ou declaração do expositor contratado ou convidado, devendo ser capacitados os professores e profissionais que trabalhem ou não diretamente com alunos com deficiência, sendo suficiente para aqueles que não trabalham diretamente o comparecimento a curso que trate da educação especial uma vez por ano, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas.

CLÁUSULA 3ª. O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) comprometem-se a assegurar apoio aos alunos com deficiência sensorial na forma de material pedagógico adaptado, treino de escrita em Braille e ensino de LIBRAS, preferencialmente no próprio Centro de Educação em que o aluno com deficiência estiver matriculado, no prazo de um ano.

CLÁUSULA 4ª. O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) comprometem-se a fazer, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, um levantamento do número de profissionais de apoio e de auxiliar pedagógico necessários para a prestação do atendimento educacional especializado.

CLÁUSULA 5ª. O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) comprometem-se a não mais reformar, construir ou alugar edificações para instalação e funcionamento da Escola Anjo da Guarda sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04 e demais legislações em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA 6ª. O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) comprometem-se a reformar as atuais edificações escolares, nos prazos indicados neste termo, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 7ª. O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) comprometem-se a incluir no Orçamento Anual do estabelecimento de ensino valores a serem destinados à Manutenção da Rede Educacional, objetivando a remoção dos obstáculos arquitetônicos existentes, de modo a permitir o seu uso, com autonomia e segurança, também por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, além de viabilizar os demais itens ajustados no presente termo, tudo com o objetivo de garantir uma educação inclusiva às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA 8ª. O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral da Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, a fim de garantir a correta adequação arquitetônica e o pleno acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo para tanto:

§1º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar projetos de adequação em acessibilidade no prédio, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentadas para aprovação na Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Trânsito e Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

- §2º – Submeter os projetos mencionados no §1º à análise dos Assessores Técnicos do Ministério Público Estadual responsáveis pelo Parecer Técnico (fls. 146/246), para análise e emissão de certidão;
- §3º – Durante a execução da obra de adequação da escola os 1º e 2º Compromissários deverão observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;
- §4º – O Compromitente (MPE) requisitará do Corpo de Bombeiros e da Assessoria Técnica do MPE o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;
- §5º – O prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade é de 17 (dezesete) meses;

CLÁUSULA 9ª - O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no Parecer Técnico nº 054/CIPI/2010, fls. 79/82, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, a fim de garantir que a unidade de ensino possa estar apta a oferecer segurança mínima para aos alunos, professores, funcionários e público em geral. Para tanto deverão;

- §1º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação;
- §2º – Após aprovação do Projeto, pelo *Corpo de Bombeiros*, o 1º Compromissário deverá executar as adequações previstas no prazo de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA 10ª. Nos casos em que for inviável a realização das reformas e adequações indicadas no presente Termo, o 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) se comprometem a transferir o(s) serviço(s) para outra(s) edificação(ões) acessível(eis), adquirindo-o(s) ou alugando-o(s), conforme o caso, informando à Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, o novo endereço do imóvel substituto.

CLÁUSULA 11ª . O 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) se obrigam a afixar em mural bem visível no edifício da **Escola Anjo da Guarda**, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 horas;

CLÁUSULA 12ª - Os prazos estabelecidos nas cláusulas anteriores começarão a correr a partir da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA 13ª. O não cumprimento da Cláusula Primeira sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, para dia de atraso na apresentação do PPP e do Regimento Interno.

CLÁUSULA 14ª. O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada professor ou servidor/profissional que deixar de receber a capacitação continuada prevista neste instrumento, com nova incidência cumulativa a cada período em que deveria ter àquela sido submetido, atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 15ª. O não cumprimento da Cláusula Terceira sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) ao pagamento de uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada ausência de apoio aos alunos com deficiência sensorial na forma de material pedagógico adaptado, treino de escrita em Braille e ensino de LIBRAS, preferencialmente no próprio Centro de Educação em que o aluno com deficiência estiver matriculado, cuja ausência de serviço será atestada por professor ou profissional com capacidade para tal análise, sanção que será atualizada na forma dos débitos judiciais e com nova incidência acumulativa a cada semestre letivo em que o serviço não for prestado.

CLÁUSULA 16ª. O não cumprimento da Cláusula Quarta sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 17ª. O não cumprimento da Cláusula Quinta, reformando, construindo ou alugando edificações para instalação e funcionamento da Escola Anjo da Guarda que contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, qualquer que seja a irregularidade detectada, quer pela construção fora dos padrões exigidos, quer pelo emprego de material em desacordo com as especificações técnicas em vigor, sujeitará os Compromissários ao pagamento de uma multa de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** por dia de funcionamento do serviço na edificação irregular, por unidade escolar, atualizada na forma dos débitos judiciais, sem prejuízo das demais sanções legais.

CLÁUSULA 18ª. O não cumprimento da Cláusula Sexta sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) ao pagamento de uma multa de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** por dia de atraso, se a edificação apresentar obstáculos arquitetônicos ou tiver sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade, atualizada aquela na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 19ª. O não cumprimento da Cláusula Sétima sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) ao pagamento de uma multa de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** por cada ausência de previsão no Orçamento Anual do estabelecimento de ensino valores a serem destinados à Manutenção da Rede Educacional, objetivando a remoção dos obstáculos arquitetônicos existentes na atual edificação, atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 20ª. O não cumprimento da Cláusula Oitava sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Escola Anjo da Guarda e CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO) ao pagamento de uma multa de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** por dia de atraso, enquanto não providenciada a remoção do serviço para outra edificação que atenda às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade, atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 21ª. A medida em que forem encerrando os prazos assinalados nas Cláusulas acima, o COMPROMITENTE (MPE) requisitará, dos órgãos envolvidos, a realização de nova vistoria para verificação do cumprimento das condições do presente Termo, que emitirão parecer técnico analisando o cumprimento de cada item proposto.

CLÁUSULA 22ª - Verificado pelo Compromitente (MPE) o descumprimento das obrigações aqui assumidas pelo 1º e 2º Compromissários, será encaminhado ao Interveniente e ao 3.º Compromissário (SMEC e CME) os relatórios das vistorias realizadas pelos órgãos envolvidos que deverão verificar o descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes nos termos das Resoluções CME/BV/RR nº 16/10 e 19/11;

§1º – O Interveniente (SMEC) ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá vistoriar a Instituição de Ensino verificando as irregularidades ainda existentes, instaurando a devida sindicância;

§2º - O 3º Compromissário (CME) ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá instaurar Investigação Formal contra a mantenedora e propor a suspensão ou cassação da Autorização de Funcionamento do estabelecimento de ensino, nos moldes das Resoluções CME/BV/RR nº 16/10 e 19/11;

CLÁUSULA 23ª. Após o encaminhamento dos relatórios que dispõe a Cláusula 21ª, o Interveniente e 3º COMPROMISSÁRIO deverão encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias relatório circunstanciado de todas as providências tomadas pelos respectivos órgãos;

CLÁUSULA 24ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado;

CLÁUSULA 25ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 26ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 27ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

COMPROMISSÁRIOS:

ESCOLA ANJO DA GUARDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

INTERVENIENTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SMEC



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/10/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 767, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, da PORTARIA/DPG Nº 755, de 08 de outubro de 2015 publicada no D. O. E. nº 2620, de 09 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 768, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, da PORTARIA/DPG Nº 766, de 15 de outubro de 2015 publicada no D. O. E. nº 2623, de 15 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 769, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, da PORTARIA/DPG Nº 690, publicada no D. O. E. nº 2599, do dia 08 de setembro de 2015, que designou o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de Mucajaí- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 772, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 20 de outubro do corrente ano viajar ao Município de Caracaraí-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 222/15, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 20 de outubro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 773, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Comarca de Mucajaí - RR, para no dia 20 de outubro do corrente ano viajar ao município de Caracaraí-RR, com o objetivo de atuar em audiências de contraditório junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 774, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no dia 21 de outubro do corrente ano viajar ao Município de Pacaraima-RR, com o finalidade de atuar em audiência nos interesses de M. A. A., nos autos do Processo nº 045.10.000534-2, da Comarca de Pacaraima-RR. Conforme solicitação contida no Memo nº 78/2015 NSCL/DPE/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 775, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para excepcionalmente, atuar em favor de G. M. F, nos autos do Processo nº 0800618-33.2015.823.0045., da Comarca de Pacaraima – RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 221/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº, 776 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 22 de outubro do corrente ano, atuar na Sessão de Júri, nos autos de Ação Penal nº 010.03.072403-2, conforme solicitação contida no Ofício nº 970/15 1º Vara do Júri, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 777, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados, para no dia 24 de outubro de 2015 no horário de 08:00 às 14:00, estará realizando Ação Social na Escola Municipal Laucides Inácio de Oliveira, localizada na Av: A, s/nº, Bairro Conjunto Perólas do Rio Branco III, nesta cidade com a finalidade de participarem com atendimentos e orientações jurídicas para o evento de promoção da Cidadania denominado de Ação Social, sem ônus.

Defensor Público:

ERNESTO HALT

Servidores:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete)

NATALHIA ADRIANNE DOS SANTOS NASCIMENTO (Assessora Jurídica II)

JAMES DA SILVA SERRADOR (Assessor de Comunicação Social)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**ERRATA**

Na Portaria/DG nº. 227 de 15.10.2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2623, de 15.10.2015, que concede afastamento aos servidores,

Onde se lê:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DESLOCAMENTO	DO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Prestar serviços de suporte técnico de eletricidades na Defensoria de Mucajaí/RR		Mucajaí	15.10.2015	86,97

Leia-se:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DESLOCAMENTO	DO	DESTINO	DIA	VALOR TOTAL
--------------	-----	----------------------------	----	---------	-----	----------------

Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Prestar serviços de suporte técnico de eletricidades na Defensoria de Mucajaí/RR	Mucajaí	15.10.2015	65,76
-----------------------	----------------	--	---------	------------	-------

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 229, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública DENISE SOUZA RODRIGUES DE MATTOS, Assessora Jurídica II, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 01 a 20 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 230, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública RENATA GONÇALVES SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 20 a 29 de outubro de 18 a 11 de novembro e de 09 a 18 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 231, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública LORENNATHAN DA SILVA LEITÃO, Chefe da Seção de Cartório e Protocolo, 11 (onze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 02 a 12 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 21/10/2015

EDITAL 291

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARIA FIAHAMA PRADO RIBEIRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 292

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **ADRIEL MENDES GALVÃO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

